CONTEÚDOS DIGITAIS

ACESSE AQUI OS MATERIAIS COMPLEMENTARES DO SENACOP 2026

SUMÁRIO

Workshops Simultâneos (12/11)
10:00 - 16:00 - Com intervalo para almoço das 12:30 às 14:00

Workshop 1 - SRP na Prática: planejamento, execução, riscos e controvérsias
Palestrante: Ronaldo Corrêa ____ 04

Workshop 2 - ETP e TR na Prática: quando elaborar, como construir e o que realmente precisa constar?
Palestrante: Anderson Pedra ____ 18

Workshop 3 - SICX e as novas formas de contratação direta na administração pública
Palestrante: Jamil Manasfi ____ 54

Workshop 4 - Como Contratar Tecnologia na Era da IA: planejamento, normativos especificos e decisões estratégicas nas contratações de TIC
Palestrante: Gustavo Tato ____ 83

Workshops Simultâneos (13/11)
10:20 - 16:00 - Com intervalo para almoço das 12:30 às 14:00

Workshop 5 - Contratação direta e a devida instrução processual
Palestrante: Anderson Pedra ____ 118

Workshop 6 - Segurança jurídica na aplicação de sanções em licitações e contratos
Palestrante: Ricardo Brito ____ 151

Workshop 7 - Gestão e fiscalização contratual baseada em relatórios, indicadores de desempenho, riscos e resultados
Palestrante: Mayara Gomes ____ 194

senacop 2026



RONALDO CORRÊA

PROFESSOR

WORKSHOP 1

SRP NA PRÁTICA: PLANEJAMENTO, EXECUÇÃO, RISCOS E CONTROVÉRSIAS

Ronaldo Corrêa



Servidor público federal, atua na área de licitações e contratos há mais de quinze anos e já ocupou funções técnicas e gerenciais na Polícia Federal, na Controladoria-Geral da União e no Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Moderador da Comunidade Nelca de Compradores Públicos desde 2010, membro ouvinte da Comissão de Licitações e Contratos da OAB/DF e membro efetivo do Instituto Nacional de Contratações Públicas - INCP.

Slides

bit.ly/slidessenacop2026

Material de Apoio

bit.ly/apoiosenacop2026

Conteúdo Programático

- ❑ Módulo 1 – Planejamento do SRP
- ❑ Módulo 2 – Licitação e formação da ata
- ❑ Módulo 3 – Gestão e execução da ata
- ❑ Módulo 4 – Riscos e controvérsias
- ❑ Módulo 5 – Oficina prática integradora

Planejamento do SRP



Definição: Procedimento auxiliar para registro formal de preços destinado a contratações futuras.

Fundamentos essenciais

Admite licitação e, nas hipóteses legais, contratação direta.
A ata registra condições, sem obrigar a Administração a contratar.
Atores: gerenciador, participantes e não participantes.
Vigência de um ano, prorrogável por igual período, comprovada a vantajosidade.

***Base**: Lei 14.133/2021, arts. 78 e 82 a 86; Decreto 11.462/2023.*

Quando utilizar o SRP?

A demanda será recorrente ou parcelada?
É difícil definir previamente o momento ou o quantitativo das contratações?
Há interesse de diferentes órgãos ou unidades?
A escolha deve demonstrar adequação, eficiência e vantagem para a Administração.



Planejamento do SRP

Gerenciador e participantes

Gerenciador: conduz a IRP, consolida demandas e administra a ata.
Participante: informa demanda, justifica quantitativos e realiza suas contratações.
Não participante: solicita adesão, demonstra vantajosidade e obtém as anuências exigidas.
Responsabilidades devem estar definidas desde o planejamento.



Planejamento das demandas

Definir objeto e especificações no ETP e no TR.
Estimar consumo com memória de cálculo e dados históricos.
Pesquisar preços e avaliar condições de entrega por localidade.
Consolidar demandas sem duplicidades ou quantitativos artificiais.
Documentar justificativas e riscos da contratação.

Intenção de Registro de Preços

IRP: procedimento público para possibilitar a participação de outros órgãos.
Regra legal: prazo mínimo de oito dias úteis.
Dispensa possível quando o gerenciador for o único contratante.
Na prática: cadastrar a intenção, divulgar, analisar manifestações e consolidar itens e quantidades.



Planejamento do SRP

Oficina: planejando uma IRP

Cenário: três participantes precisam do mesmo material em locais distintos.

Órgão	Sede	Demanda (unidades)	Valor unitário (R$)	Valor total (R$)
Órgão gerenciador	Brasília/DF	1.000	100,00	100.000,00
Órgão participante 1	Cuiabá/MT	200	115,00	23.000,00
Órgão participante 2	Porto Alegre/RS	600	105,00	63.000,00
Órgão participante 3	Porto Velho/RO	150	135,00	20.250,00
TOTAL	–	1.950	–	206.250,00

Dúvidas? Comentários...



Licitação e Formação da Ata



Regras específicas do edital

Indicar quantitativos máximos e mínimos de cotação (não confundir com contratação).

Definir julgamento por menor preço ou maior desconto.

Disciplinar propostas com quantitativos inferiores, se admitidas.

Prever alteração de preços, cancelamento e registro de fornecedores.

***Base**: art. 82 da Lei 14.133/2021.*

Julgamento por item ou grupo?

Regra prática: avaliar adjudicação por item.

Agrupar exige justificar inviabilidade da adjudicação por item e vantagem técnica e econômica.

Definir aceitabilidade de preços unitários máximos.

Contratar item isolado de grupo exige pesquisa prévia e demonstração de vantagem.

***Base**: art. 82, §§ 1º e 2º, da Lei 14.133/2021.*

Licitação e Formação da Ata

Do edital à homologação

Publicação e divulgação do edital.
Apresentação de propostas e etapa competitiva.
Julgamento, habilitação, recursos e homologação.
Verificar coerência entre edital, resultado e itens que integrarão a ata.

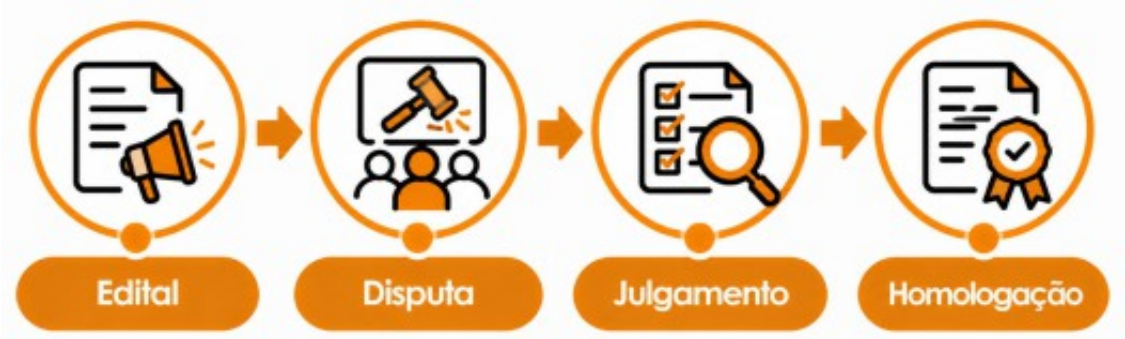

Formação da ata

Convocar fornecedor e formalizar os preços e condições registrados.
Conferir itens, valores unitários, quantitativos e órgãos vinculados.
Divulgar e observar o marco inicial da vigência.
Distinguir ata de registro de preços e contrato decorrente.



Cadastro de reserva

Identificar fornecedores que aceitam o preço do vencedor.
Identificar fornecedores que mantêm suas propostas originais.
Respeitar a ordem de classificação original da licitação e o preço estimado.
Debate: pode haver negociação de preços?

Licitação e Formação da Ata

Oficina: analisando uma ata

Conferir dados de uma ata real no PNCP.
Identificar divergências entre edital, resultado e ata.
Verificar cadastro de reserva, quantidades e vigência.
Indicar correção necessária e responsável pela providência.

Dúvidas? Comentários...



Gestão e Execução da Ata



Da ata à contratação

Ata vigente não equivale a contratação automática (ata não é contrato).
Confirmar necessidade, saldo, preço e condições de fornecimento.
Formalizar contrato ou instrumento cabível e acompanhar a execução.
Vigência do contrato segue regras próprias.



Gestão dos quantitativos

Controlar quantitativos registrados, contratados e disponíveis.
Distinguir consumo de gerenciador, participantes e não participantes.
Remanejamento depende das condições e anuências regulamentares.

***Base**: art. 30 do Decreto 11.462/2023.*

Adesão à ata

Exigir justificativa da vantagem e compatibilidade do preço com o mercado.
Obter aceitação prévia do gerenciador e do fornecedor.
Verificar limites por órgão e limite global, ressalvadas exceções legais.
Observar restrições federativas do art. 86 da Lei 14.133/2021.
Demonstração: consulta e fluxo de solicitação de adesão no sistema Contratos.gov.br.

Gestão e Execução da Ata

Vigência e prorrogação

Prazo: um ano, prorrogável por igual período, com preço comprovadamente vantajoso.
No âmbito federal, contar do primeiro dia útil após a divulgação no PNCP.
Planejar avaliação de mercado e formalização antes do vencimento.
Debate: renovação dos quantitativos e condicionantes aplicáveis.

***Base**: art. 84 da Lei 14.133/2021; art. 22 do Decreto 11.462/2023.*

Alteração dos preços registrados

Preço de mercado inferior: avaliar negociação para redução.
Custos supervenientes: examinar comprovação e hipótese regulamentar.
Distinguir alteração do preço registrado de revisão do contrato decorrente.
Documentar pesquisa, negociação, decisão e eventual cancelamento.

Dúvidas? Comentários...



Riscos e Controvérsias



Riscos do planejamento

Quantitativos sem memória de cálculo.
Uso do SRP sem justificativa de adequação.
Agrupamento inadequado e restrição competitiva.
Pesquisa de preços inconsistente.
Medidas: checklist, documentação e revisão prévia.

Riscos da execução

Adesão sem comprovação de vantajosidade.
Contratação sem saldo ou fora da vigência da ata.
Remanejamento sem anuência exigida.
Prorrogação sem comprovação de preço vantajoso.
Medidas: controle de saldos, alertas e trilha decisória.

Entendimentos do TCU

Controvérsia 1: justificativa e dimensionamento dos quantitativos.
Controvérsia 2: adjudicação por grupo e contratação de item isolado.

Riscos e Controvérsias

O que você decidiria?

Caso A: órgão pede adesão, mas pesquisa indica preço inferior no mercado.
Caso B: ata se aproxima do vencimento e há interesse na prorrogação.
Caso C: fornecedor alega elevação extraordinária dos custos.
Em cada caso: decidir, fundamentar e registrar providências.

Dúvidas? Comentários...



Oficina Prática Integradora



Oficina prática integradora

Ata compartilhada: gerenciador, dois participantes e fornecedor registrado.

Situação 1: participante precisa de saldo adicional.

Situação 2: órgão externo solicita adesão.

Situação 3: fornecedor pede alteração do preço.

Situação 4: a ata está próxima do vencimento.

Decisão: requisitos, documentos, sistema e justificativa de cada providência.

Dúvidas? Comentários...



Obrigado!



@ronaldocorrea.rc

senacop 2026



ANDERSON PEDRA

PROFESSOR

WORKSHOP 2

ETP E TR NA PRÁTICA: QUANDO ELABORAR, COMO CONSTRUIR E O QUE REALMENTE PRECISA CONSTAR?

ETP E TR NA PRÁTICA: quando elaborar, como construir e o que realmente precisa constar?

Anderson Pedra

Procuradordo Estado (ES)
Advogado e Consultor Jurídico Pós-doutor em Direito (Univ. Coimbra) Membro fundador do INCP
@andersonspedra

Curriculum

- Procurador-Geral da Assembleia Legislativa (ES)
- Procurador do Estado (ES)
- Advogado e Consultor jurídico
- Pós-doutor pela Universidade de Coimbra
- Doutor em Direito do Estado pela PUC-SP
- Especialista em Direito Público
- Professor de direito administrativo e de direito constitucional (FDV)
- Ex-Chefe da Procuradoria de Consultoria Administrativa da PGEES
- Ex-Chefe da Consultoria Jurídica do TCEES
- Ex-Diretor Administrativo da ALEES
- Ex-Pregoeiroe ex-Presidente de CPL
- Palestrante
- Autor de obras jurídicas





EM QUAL FASE DA LEI N. 8.666 ESTAVA O "PROBLEMA" DA "CONTRATAÇÃO"?



O que ensejou a edição da Lei nº 14.133/2021?

A IMPORTÂNCIA DA FASE DE PLANEJAMENTO (PREPARATÓRIA)

“Pediu mal pedido,
vai ficar mal servido.”

Etapas do planejamento (artefatos do planejamento)

- **Formalização da necessidade** (demanda/problema) – Documento de Formalização da Demanda (DFD)
- Plano de Contratação Anual (PAC)
- **Estudo Técnico Preliminar** (analisar as soluções)
- **Matriz (análise) de riscos**
- **Termo de referência** ou projeto básico (especificar a solução)

“Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o **plano de contratações anual** de que trata o inciso VII do *caput* do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação **fundamentada em estudo técnico preliminar** que caracterize o interesse público envolvido;

II - a **definição do objeto para o atendimento da necessidade**, por meio de **termo de referência**, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;”

...

COMO OTIMIZAR OS INSTRUMENTOS: ETP E TR

PONTO DE PARTIDA

- Para se pensar em contratação pública não se pode deixar de lado o

PLANEJAMENTO e o
TRABALHO DE EQUIPE

RESPONSABILIDADES PERSONALIZADAS

- Segregação de função
  - Balanceamento na distribuição
- Matriz de responsabilidade

DA OPACIDADE PARA A TRANSPARÊNCIA

- Abertura da Administração para a comunidade científica e acadêmica
- Avaliação da satisfação dos interessados (usuários, cidadãos, licitantes, contratados etc.)

DEMOCRACIA DELIBERATIVA

- A governança por meio da democracia participativa/deliberativa
- **Legitimação da governança**
- Necessidade de criação de espaços para decisão a fim de alcançar uma boa governança inclusive na fase de planejamento

DIÁLOGOS

- diálogo institucional (controle externo)
- diálogo institucional (outras administrações)
  - aprender com os erros dos outros
- diálogo interno (fiscal e gestor do contrato)
  - **Importância no recebimento do objeto (detecção de fraudes)**

•**círculo virtuoso** no procedimento de contratação

O MERCADO COMO ALIADO

- utilizar os **bons fornecedores** como aliados na instrução do processo (fase interna)
- É o mercado que tem a solução para a necessidade da Administração Pública
  - anotar nos autos
- realização de "Audiências públicas"
  - Decreto Federal nº 4.334/2002
  - Decreto Federal nº 10.889/2021

DIÁLOGO COM O MERCADO

"A Administração Pública **pode promover comunicações formais** com potenciais interessados durante a fase de planejamento das contratações públicas para a obtenção de informações técnicas e comerciais relevantes à definição do objeto e elaboração do projeto básico ou termo de referência, sendo que este **diálogo público-privado** deve ser **registrado** no processo administrativo e não impede o particular colaborador de participar em eventual licitação pública, ou mesmo de celebrar o respectivo contrato, tampouco lhe confere a autoria do projeto básico ou termo de referência."

(Enunciado nº 29 do CJF)

DIÁLOGO COM O MERCADO

"9.1.32.1. realizar levantamento de mercado junto a diferentes fontes possíveis, efetuando levantamento de contratações similares feitas por outros órgãos, consulta a sítios na internet (e.g. portal do software público), visita a feiras, consulta a publicações especializadas (e.g.
comparativos de soluções publicados em revistas especializadas) e **pesquisa junto a fornecedores**, a fim de avaliar as diferentes soluções que possam atender às necessidades que originaram a contratação (Lei 8.666/1993, art. 6º, inc. IX, alínea c);"

(Acórdão TCU Nº 1.520/2015-Plenário)

CAUTELAS E REFLEXÕES

CUIDADO COM O EFEITO COLATERAL DE UM "PLANEJAMENTO" DESNECESSÁRIO!!!

“O problema tem solução, mas a solução também tem seus problemas.”



COMPETÊNCIA: A ALTA ADMINISTRAÇÃO

Art. 11. ...

Parágrafo único. A **alta administração** do órgão ou entidade **é responsável pela governança** das contratações e deve implementar **processos** e **estruturas**, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para **avaliar**, **direcionar** e **monitorar** os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no *caput* deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e **promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações**.

COMPETÊNCIA: A ALTA ADMINISTRAÇÃO



“**A omissão na implementação de processos e estruturas de governança nas contratações públicas**, inclusive de gestão de riscos e controles internos, ou a sua implementação deficiente, poderá colocar a alta administração ao alcance de responsabilização sancionatória e, na hipótese de dano ao erário ocorrido em contratações específicas, responsabilização ressarcitória, de forma individual ou solidária, desde que demonstrada relação de causalidade entre a conduta omissiva, dolosa ou culposa, e o resultado danoso.”

COMPETÊNCIA: A ALTA ADMINISTRAÇÃO



andersonspedra

Entendeu o TCU que "**constatado descontrole** administrativo na unidade em que deveriam ser executados os serviços contratados, é cabível a responsabilização do seu gestor pelo pagamento de serviços não prestados ou prestados de forma insatisfatória pela empresa contratada, uma vez que, **na condição de dirigente da unidade**, tinha ele a obrigação de supervisionar a execução do contrato."

(Acórdão nº 2.814/2025-1ª Câmara)



andersonspedra

"Note-se que não se está a exigir do diretor a revisão minuciosa de todos os atos dos fiscais e do gestor do contrato, **mas a mínima atenção às suas atribuições**.
A propósito, a jurisprudência do **TCU é pacífica quanto à possibilidade de responsabilização do gestor nos casos em que há descontrole administrativo notório e prolongado**, a exemplo dos Acórdão 1406/2012-Plenário; 1.546/2017-Plenário; e 1.404/2020-2ª Câmara."

(Acórdão nº 2.814/2025-1ª Câmara)

O QUE SÃO NORMAS GERAIS EM LICITAÇÃO?

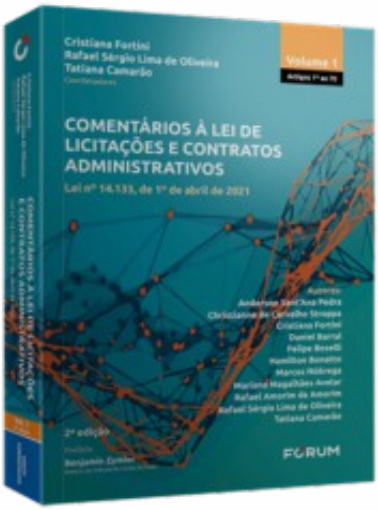

"[...] quando o constituinte grafou a expressão *norma geral* no art. 22, inc. XXVII, quis significar uma legislação principiológica, plasmada em normas comuns, diretrizes, bases, vetores; e, apesar de ser relativamente indeterminada, **não é razoável adotar interpretação que possibilite cuidar de matérias específicas que irão interferir na organização e no funcionamento dos demais entes federativos ou que adentre em pormenores que tendem a esvaziar o tema legislado**."

(PEDRA, 2027, no prelo)

COMPETÊNCIA



andersonspedra

Para o TCU "Não cabe a responsabilização de prefeito por irregularidade que só poderia ser detectada mediante exame detalhado de atos operacionais de competência de setores administrativos do município. A teoria da culpa pela má escolha (*in eligendo*) ou pela ausência de fiscalização (*in vigilando*) **não impõe ao prefeito o dever de fiscalizar todo e qualquer ato praticado pelos gestores municipais**, sendo imprescindível, para a definição das responsabilidades, a análise das situações de fato que envolvem o caso concreto."

(Acórdão nº 2.719/2023-Plenário do TCU)



andersonspedra

O TCE-MG responsabilizou o Prefeito, o Secretário e o Pregoeiro, aplicando multa, em razão da **ausência** de elaboração de Termo de Referência e de orçamento contendo a discriminação dos custos unitários em planilhas, além de outras irregularidades.

(TCE-MG, 2ª Câmara, Processo nº 1.135.294)



andersonspedra

"A responsabilidade da autoridade que homologa a licitação se atém à verificação do cumprimento das **macroetapas** que compõem o procedimento, de fatos isolados materialmente relevantes e de questões denunciadas como irregulares que tenham chegado ao seu conhecimento, não sendo exigível que a fiscalização a seu cargo abranja todos os dados contidos no procedimento licitatório."

(Acórdão TCU nº 3.178/2016-Plenário).

COMPETÊNCIA



Para o TCU não cabe o afastamento nem a atenuação da responsabilidade de autoridade que decide com base em **pareceres técnicos e jurídicos que contenham erros grosseiros**, de **fácil detecção** pela autoridade superior.

(Acórdão nº 10.196/2023-2ª Câmara).



Entendeu o TCE-MT que o "pregoeiro não pode ser responsabilizado pela não realização de pesquisa de preços em certame licitatório e por falhas no edital referentes à ausência de cláusulas, exigência desnecessária de qualificação técnica e não parcelamento de contratação do objeto, salvo quando restar evidenciada a sua participação na elaboração do edital."

(Acórdão nº 656/2023-Plenário).

COMPETÊNCIA: GESTÃO POR COMPETÊNCIA



Entendeu o TCE-TO que "a designação de fiscal de contrato sem qualificação técnica compatível com o objeto contratado, em afronta ao art. 117 da Lei nº 14.133/2021 e ao princípio da gestão por competências, caracteriza erro grosseiro da autoridade nomeante, ensejando sua responsabilização, ainda que não demonstrado dano imediato ao erário."
(Resolução nº 533/2026-Pleno).

OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES

Art. 7º. Caberá à **autoridade máxima** do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

§1º. A autoridade referida no *caput* deste artigo **deverá observar o princípio da segregação de funções**, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação. (LLCA)

SEGREGAÇÃO DE FUNÇÃO E DISFUNCIONALIDADE



andersonspedra

"Segregar as funções não significa *distanciamento, incomunicabilidade* ou *isolamento* entre os atores responsáveis pelo processo de contratação, sob pena de que tais comportamentos gerem ineficiência no exercício da função administrativa, o que é tão indesejado quanto as irregularidades ou fraudes que se pretende evitar com a *segregação de funções*."

(PEDRA, 2027, no prelo)

SEGREGAÇÃO DE FUNÇÃO E O PRINCÍPIO DA VIRTUALIZAÇÃO

"Art. 7º...

§1º A autoridade referida no*caput*deste artigo deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do **mesmo agente público** para atuação **simultânea em funções mais suscetíveis a riscos**, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação."

SEGREGAÇÃO DE FUNÇÃO E O PRINCÍPIO DA REALIDADE

Parecer nº 00627/2022 (Processo nº 05320e22) emitido pela sua Assessoria Jurídica, ao responder consulta em tese, **relativizou as normas dos arts. 7º e 8º**.

TCM-BA



andersonspedra

SEGREGAÇÃO DE FUNÇÃO

"Não há ofensa ao princípio da segregação de funções caso seja escolhido o mesmo agente público que funcionou, na fase preparatória, como membro da equipe de planejamento da contratação, na designação do gestor e do fiscal do contrato."

Enunciado CJF nº 39



andersonspedra

"O responsável pela construção do ETP, TR ou Projeto Básico poderá solicitar apoio de fiscal de contrato, ou outro servidor que tenha atuado no processo de contratação de objeto igual ou análogo ao que está se construindo, com o objetivo de afastar riscos já conhecidos por estes e almejar o alcance dos mandamentos contidos no art. 18 da Lei n. 14.133/2021."

Enunciado CJF nº 43



andersonspedra

INTERSECÇÃO ENTRE O ETP E O TR

- ✓ A princípio as fases são sucessivas
- ✓ **Não se trata de procedimento, necessariamente, linear e em sentido único**
  *** NÃO LINEARIDADE!**

- ✓ **o TR é a formalização da solução escolhida pelo ETP**

COMPETÊNCIA: DEFERÊNCIA ADMINISTRATIVA



Com fundamento no princípio da deferência administrativa o TCU julgou improcedente representação (denúncia) que questionava exigência de duas certificações ISO alegando que havia afetado a competitividade do certame.

(Acórdão nº 1.091/2025-Plenário)



Ao apreciar recente representação o TCE-RJ entendeu que a "possiblidade de aglutinação de itens de diversos ramos industriais ou comerciais não prejudica a competitividade do certame, cabendo deferência à opção da Administração, quando fundamente que a divisão do objeto em itens não se mostraria técnica e operacionalmente viável".

(Acórdão nº 080892/2024-Plenário)

COMPETÊNCIA: DEFERÊNCIA ADMINISTRATIVA



andersonspedra

PROCESSO DE CONTRATAÇÃO -FASES

- **Preparatória (Interna)**
  - *Planejamento da contratação*
- **Seleção do fornecedor**
  - *Licitação*
  - *Contratação direta*
- **Execução contratual**
  - *Gestão do Contrato*
  - *Fiscalização do Contrato*

ETAPAS DO PLANEJAMENTO (artefatos do planejamento)

- **Formalização da necessidade** (demanda/problema) – Documento de Formalização da Demanda (DFD)
- Plano de Contratação Anual (PAC)
- **Estudo Técnico Preliminar** (analisar as soluções)
- **Matriz (análise) de riscos**
- **Termo de Referência** ou projeto básico (especificar a solução)

*** NÃO LINEARIDADE!**

OBJETIVO DO PLANEJAMENTO

- Identificar oportunamente a necessidade administrativa
  - ***Necessidade*** é diferente de ***desejo***!
  - Qual o problema a ser resolvido?
- **Analisar as soluções (possibilidades)**
  - Mercado
  - Diminuir a assimetria informacional
- Descrever minuciosamente a melhor solução
  - Objeto e encargos
  - Custo
- Diminuir os riscos
- Tem por objetivo, fundamentalmente, definir a **solução mais adequada** (melhor solução) e seus respectivos **encargos** (principal e acessórios) a fim de materializálos no edital

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP)

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (art. 6º, inc. XX)

Estudo técnico preliminar: "documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua **melhor solução** e **dá base** ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela **viabilidade da contratação**;"

DFD e a “melhor solução”

Documento de Formalização de Demanda (DFD): descrição de uma **hipotética “melhor” solução** para a necessidade da Administração

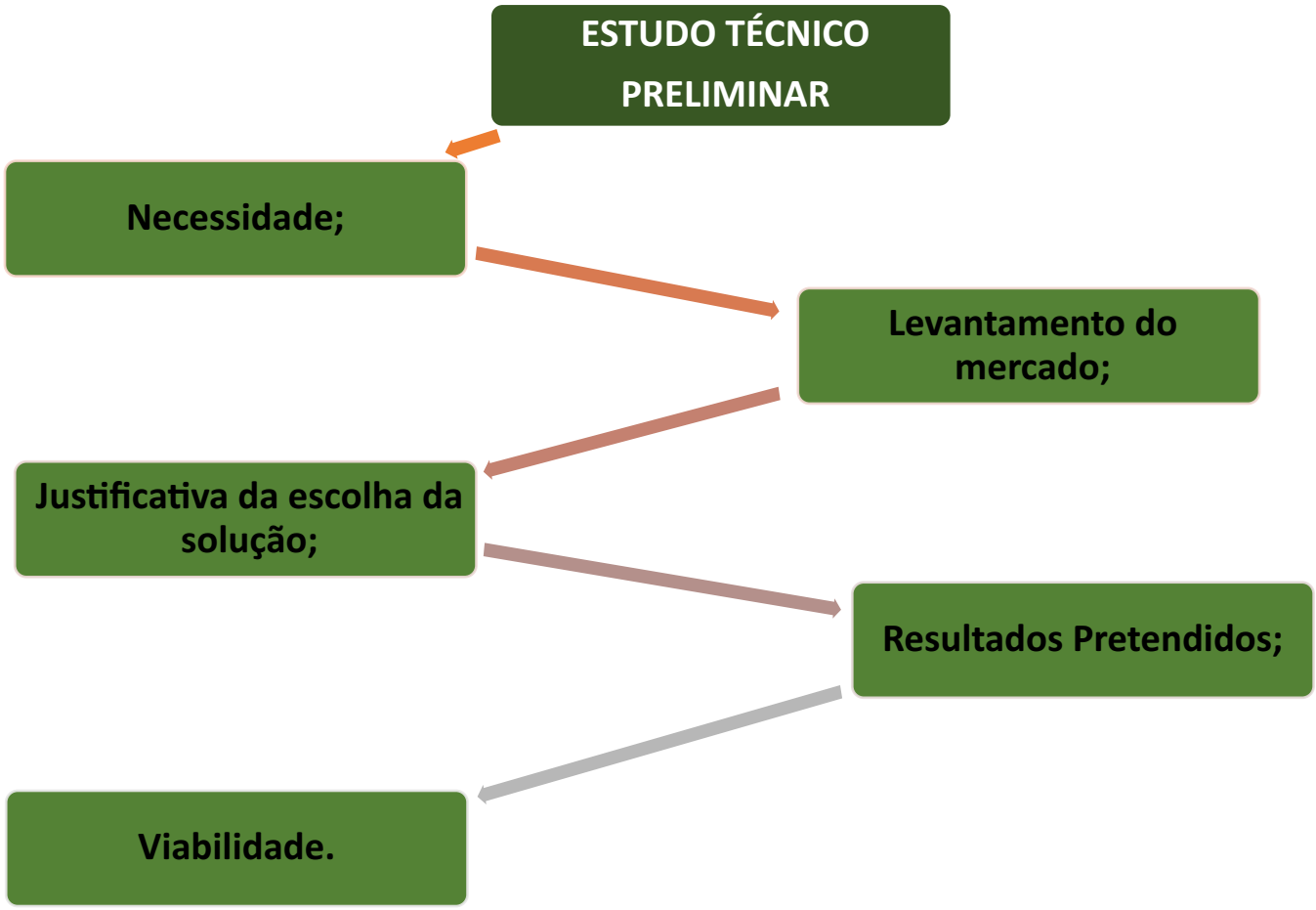

Será que já não fazíamos ETP ainda sob a égide da Lei nº 8.666/1993?



Quando será necessária a confecção do ETP?

Definir a obrigatoriedade?

ETP simplificado (ETPs)?

art. 18, §2º da LLCA

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR ?

- ✓**Dispensa ou facultatividade do ETP (art. 14 da IN nº 58/2022)**
  - ✓**Demandas conhecidas, repetidas, óbvias**
    - ✓Contratação de remanescente
    - ✓Prorrogação contratual
    - ✓Licitação deserta ou fracassada
  - ✓**Demandas urgentes**
    - ✓Contratação emergencial, inclusive em situação de guerra, estado de defesa, estado de sítio
  - ✓**Relação custo/benefício alta**
    - ✓Dispensa por conta do valor

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR: IN nº 58/2022

Exceções à elaboração do ETP

Art. 14. A elaboração do ETP:

I -é facultada nas hipóteses dos incisos I, II, VII e VIII do art. 75 e do § 7º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 2021; e

II -é dispensada na hipótese do inciso III do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos.

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

- **Necessidade do ETP**
  - ✓ Mercado como alternativas
  - ✓ Demanda que imponha exame de viabilidade
  - ✓ Requisitos da Administração que trazem empecilhos
  - ✓ Necessidade de redução de custos
  - ✓ Direcionamento estratégico
  - ✓ Atendimento a políticas públicas
  - ✓ Art. 18, § 2º da LLCA (ETP simplificado)

  - ✓ Instrução Normativa nº 58/2022 (uma boa referência?)
  - ✓ Decreto nº 53.384, de 22.8.2022 (Estado de Pernambuco)
  - ✓ Instrução Normativa STF nº 317, de 04 de junho de 2025.
  - ✓ Decreto Federal nº 13.106/2026 (Sicx e "ETP abrangente") (art. 12, inc. I)

"Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do **caput** do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:
I - a descrição da **necessidade** da contratação fundamentada em **estudo técnico preliminar** que caracterize o **interesse público envolvido**;"

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR: elementos

"§1º O **estudo técnico preliminar** a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo **deverá evidenciar o problema** a ser resolvido e a **sua melhor solução**, de modo a permitir a **avaliação da viabilidade técnica e econômica** da contratação, e **conterá os seguintes elementos**:
..."

"I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;"

- ✓ A justificativa da necessidade da contratação deve, originariamente, constar no DFD e já foi analisada
- ✓ ***Necessidade* é diferente de *desejo*!**
- ✓ É a indicação do problema a ser resolvido
- ✓ A importância de haver pelo menos um integrante da área solicitante, que conheça, efetivamente, a necessidade da demanda

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR: elementos

“II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;”

✓A importância da visão do planejamento macro do órgão/entidade

“III - requisitos da contratação;”

- ✓ Do que a Administração precisa para atender a necessidade?
- ✓ Começa-se aqui a descrição do objeto que será aperfeiçoada na elaboração do TR.

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR: EXIGÊNCIAS HABILITATÓRIAS

Para o TCU “**a exigência do certificado de cadastramento de empresa junto ao corpo de bombeiros militar** como requisito de habilitação deve ser devidamente motivada nos **estudos técnicos preliminares** da licitação, com base na legislação e nos normativos aplicáveis ao caso, bem como nas peculiaridades do processo de cadastramento, a exemplo das vistorias e do tempo médio necessários para tal, sob pena de afronta à Súmula TCU 272 e em atendimento ao que dispõe o art. 18, incisos IX e X, e § 1º, da Lei 14.133/2021.”

(Acórdão TCU nº 818/2025-2ª Câmara).

Entendeu o TCU que “em licitações de serviços continuados, a exigência de comprovação de tempo mínimo de experiência (art. 67, § 5º, da Lei 14.133/2021), para fins de qualificação técnico-operacional, deve estar adequadamente fundamentada em informações constantes do estudo técnico preliminar, sob pena de infração ao disposto no art. 18, § 1º, incisos I e VII, da mencionada lei.”

(Acórdão TCU nº 733/2026-Plenário).

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR: elementos

"IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;"

✓ Buscar memória de cálculos

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR: aglutinação

"IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;"

⚖ A Administração ao iniciar novo procedimento para contratação de serviços de manutenção e conservação predial, a partir da utilização do sistema de registro de preços, deve considerar que a utilização desse procedimento auxiliar está reservado para contratações de natureza imprevisível, envolvendo serviços padronizados ou padronizáveis, cujos valores estimados devem ser obtidos a partir de pesquisa de preços ou de banco de preços oficial atualizado e informado no ato convocatório.

(Acórdão TCE-SP nº 005261.989.25-5, Cons. Renato Martins Costa).

➡ **O Estudo Técnico Preliminar (ETP) deve demonstrar os critérios adotados pela Administração para definir os quantitativos previstos na ata de registro de preços**.

A Administração ao aglutinar os serviços em um único lote deve ter por objetivo maximizar a eficiência e a qualidade das ações de manutenção urbana, devendo apresentar estudos ou documentos técnicos que demonstrem a vantajosidade dessa opção.

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR: elementos

"V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica [social] da escolha do tipo de solução a contratar;"

✓ Alternativas (*frameworks*): metodologias de solução
✓ Concurso Público ou Terceirização?
✓ Transporte: aquisição, aluguel, transporte coletivo etc.
✓ **Dinamismo do mercado!**

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR: elementos

"V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica [social] da escolha do tipo de solução a contratar;"

- ✓ Aluguel ou aquisição? ("usufruir é melhor que possuir") (art. 44 da LLCA)
- ✓ Custo de aquisição do ativo
- ✓ Custo de manutenção
- ✓ Custo de funcionamento /operação
- ✓ Custo de descarte
- ✓ Valor residual

• PADRÕES DE SUSTENTABILIDADE

- ✓ A boa administração a partir da sustentabilidade
- ✓ menor preço – vantagem "míope"
- ✓ melhor preço, melhor propostas – proposta mais vantajosa
- ✓ **custo-benefício-sustentabilidade**
  - ✓**análise multiparamétrica**

ADMINISTRAÇÃO DE RESULTADOS: PARADOXO DO LUCRO-INCOMPETÊNCIA

- a forma de medição como fator ensejador do paradoxo
- Acórdão nº 1.558/2003-TCU-Plenário
- Acórdão nº 2.471/2008-TCU-Plenário
- Acórdãos nºs 518/2026 e 287/2026, ambos do Plenário do TCU.

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR: elementos

•FERRAMENTAS PARA LEVANTAMENTO DE SOLUÇÕES

- ✓ *Benchmarking*: análise de contratações similares feitas por outros órgãos ou entidades públicas e privadas – analisar outros ETP's
- ✓ Realizar visitas técnicas
- ✓ Diálogo com o mercado (audiências (chamadas) públicas) (art. 21 da LLCA)
- ✓ Chamamento público para *doação* ou *permuta*

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR: elementos

"VI -estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;"

"VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;"

"VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;"

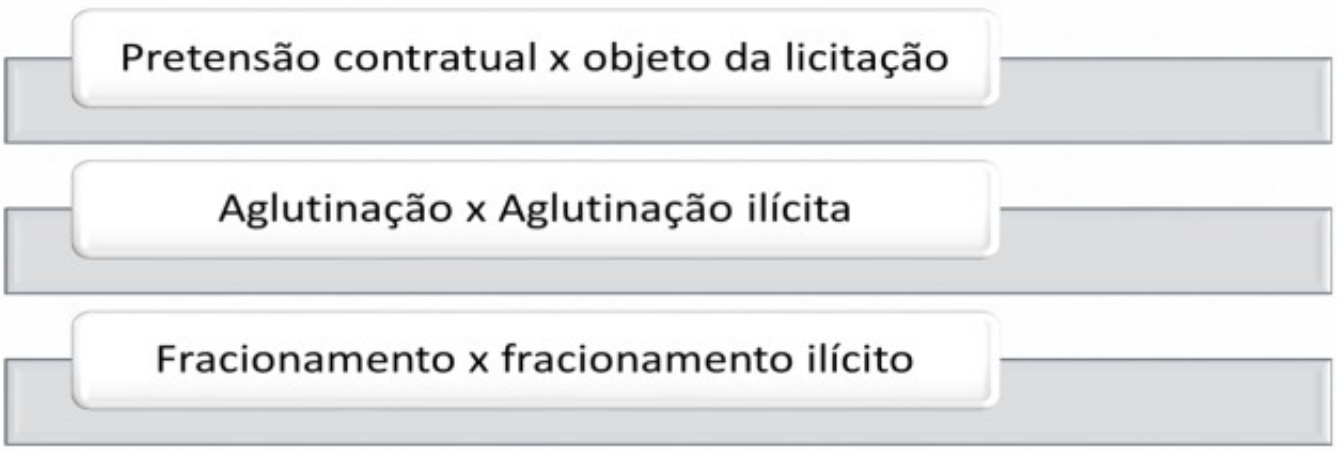

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR: elementos

“VIII -justificativas para o parcelamento ou não da contratação;”



andersonspedra

No âmbito das contratações públicas, incumbe à Administração avaliar, previamente à deflagração do certame, no ETP, a viabilidade técnica e a vantajosidade econômica do **fracionamento ou parcelamento do objeto**, de modo a assegurar a ampliação da competitividade e a observância ao princípio da isonomia, conforme preconizado pelos §§ 1º e 2º do art. 18 da Lei nº 14.133/2021.

(TCM-RJ, Acórdão nº 1.362/2025-Plenário).

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR: aglutinação

TCE-CE entendeu que: “1. É regular a contratação em **lote único** quando o **Estudo Técnico Preliminar apresentar motivação suficiente** para o não parcelamento do objeto, fundamentada na integração dos serviços, na economia de escala, na eficiência operacional e na mitigação dos riscos decorrentes da fragmentação contratual, em conformidade com os arts. 18, § 1º, inciso VIII, e 47, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.”

(Acórdão nº 4.744/2026-Pleno)

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR: elementos

“IX -demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;”

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR:

“X -providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;”

“XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;”

“XII -descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;”

“XIII -posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.”

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR SIMPLIFICADO

“Art. 18. ...

§2º O estudo técnico preliminar deverá conter **ao menos** os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do §1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, **apresentar as devidas justificativas**.”

“I -descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

IV -estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

VI -estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VIII -justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

XIII -posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.”

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR: hipóteses de contratação direta

"Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: I -documento de formalização de demanda e, **se for o caso**, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;"

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR:



andersonspedra

Prejulgado TCE-SC nº 2.414 :

"1. O Estudo Técnico Preliminar – ETP - **é instrumento essencial** ao planejamento das contratações, servindo de subsídio para as demais fases da licitação e de amparo para as decisões do gestor público.

2. Embora, em regra, a Lei n. 14.133/21 não possibilite a dispensa do ETP, o art. 18, §2º, permite que seja elaborado **"ETP simplificado",** hipótese em que o gestor deve justificar a omissão das exigências facultativas.

2.1. A fim de proporcionar maior segurança jurídica, recomenda-se que conste em regulamento as hipóteses em que se poderá elaborar "ETP simplificado" ou dispensar as exigências facultativas.

3. Nas contratações que utilizem catálogo eletrônico de padronização, previsto no art. 19, II, da Lei n. 14.133/21, poderá o ETP ser dispensado, desde que já tenha sido realizado por ocasião da inclusão do item em tal catálogo e conste declaração de que os parâmetros utilizados no estudo anterior não se modificaram.

...

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR:



Prejulgado TCE-SC nº 2.414 :

"...

4. O art. 72, I, da Lei n. 14.133/21 possibilita a dispensa do Estudo Técnico Preliminar nos casos de contratação direta, devendo tal procedimento ser **adotado em situações excepcionais, nos termos de regulamento.**

4.1. Cabe ao ente federativo com competência regulamentar realizar uma análise de proporcionalidade das situações em que permitirá a dispensa do ETP, considerando o tempo disponível para a contratação, o valor e a complexidade do objeto, em especial, quanto ao prévio conhecimento da solução a ser contratada.

4.2. Ainda que regulamentadas as situações em que seja dispensado o ETP, é necessário que conste no processo a devida justificativa para sua dispensa.

"...



Prejulgado TCE-SC nº 2.414 :

"

4.3. A elaboração de ETP simplificado nas licitações ou sua dispensa, nas hipóteses de utilização de catálogo eletrônico de padronização e de contratação direta, deve ser alvo de avaliação e **justificação** exarada pela autoridade competente, dada a importância de tal instrumento para o planejamento das aquisições públicas, bem como para garantir maior segurança jurídica aos envolvidos na tomada de decisão."

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR:



Consulta TCM-GO nº 0011/2023-Plenário

"2. Nos processos de contratação direta, os quais compreendem os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, fundamentados no artigo 72, inciso I, **o Estudo Técnico Preliminar poderá ser dispensado, desde que devidamente fundamentado?";** assim se posicionou:

"[...] Sim, de acordo com o inciso I do artigo 72 da Lei nº 14.133/21, o Estudo Técnico Preliminar pode ser dispensado em contratações diretas, contanto que sejam analisadas as circunstâncias específicas do caso. Nestas situações, é fundamental apresentar formalmente as justificativas no processo administrativo. No entanto, é recomendável que a Administração Pública Municipal estabeleça regulamentações para o mencionado inciso I, do art. 72, da Lei 14.133/21, definindo os critérios para determinar a obrigatoriedade dos documentos citados no referido dispositivo na instrução dos processos de contratação direta;"

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Decreto nº 53.384, de 22.8.2022 (Estado de Pernambuco)

"Art. 7º É obrigatória a elaboração de ETP para a aquisição de bens e a contratação de serviços, na fase de planejamento dos seguintes processos licitatórios e contratações diretas:

I - que resultem em Contratos Corporativos do Estado de Pernambuco;

II - cujo critério de julgamento seja melhor técnica ou conteúdo artístico, técnica e preço, maior retorno econômico ou maior desconto;

III - de aquisição de bens e prestação de serviços considerados inéditos no âmbito do Estado de Pernambuco ou no órgão ou entidade requisitante e/ou de aquisição de bens e prestação de serviços que não tenham sido contratados nos últimos 10 (dez) anos pelo órgão ou entidade requisitante;

IV - de aquisição de bens e prestação de serviços em que haja necessidade de reavaliar a forma de contratação contida em contrato anterior;

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Decreto nº 53.384, de 22.8.2022 (Estado de Pernambuco)

V - de aquisição de bens que eventualmente possam ser classificados como de luxo, a fim de demonstrar seu caráter essencial ao atendimento da necessidade da administração, conforme regulamentação específica;

VI - de aquisição de bens e prestação de serviços cujo valor estimado da licitação ou contratação direta supere R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), exceto processos de credenciamento;

VII - quando houver necessidade de audiência ou consulta pública;

VIII - de fornecimento e prestação de serviço associado, nos termos do inciso XXXIV do art. 6º, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

IX - internacionais, nos termos do inciso XXXV do art. 6º, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

X - quando houver a possibilidade de opção entre aquisição ou locação de bens imóveis ou bens móveis duráveis;

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Instrução Normativa STF nº 317, de 04 de junho de 2025.

Art. 10. O ETP **é obrigatório** para todas as contratações**, exceto**:I - para contratação cuja estimativa de preços seja inferior ou igual ao disposto nos incisos I e II do art. 75 ou nas contratações fundamentadas nos incisos VII e VIII do art.

75 da Lei n. 14.133/2021;

II - no caso de contratações de obras decorrentes de um projeto executivo;

III -de aquisição de bens e prestação de serviços que tenham sido contratados nos últimos 10 (dez) anos no STF; e

IV - nas contratações que utilizem catálogo eletrônico de padronização, desde que tenha sido realizado por inclusão do item em tal catálogo e conste declaração de que os parâmetros utilizados no estudo anterior não se modificaram.

"É juridicamente possível, desde que justificados a necessidade e o quantitativo no Documento de Formalização de Demanda, dispensar os órgãos participantes de elaborar Estudo Técnico Preliminar próprio, desde que adiram ao conteúdo do ETP do gerenciador bem como estejam na mesma estrutura administrativa deste último."

(Orientação Normativa AGU nº 102, de 12.12.2025)

(Des)necessidade de atualização da regulamentação



andersonspedra

"Entendo que o **açodamento**, na tentativa **desenfreada de regulamentar** tudo desde logo, pode **não ser interessante**, pois a normatização surge também da experiência e da observação de boas práticas na utilização da lei. [...].

Assim, talvez fosse **mais interessante** a aplicação imediata da nova lei, **sedimentando o uso de novos institutos**, construindo uma necessária experiência, antes da edição de normas **regulamentando assuntos que ainda são totalmente desconhecidos** do Poder Público e do mercado fornecedor."

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR: OBRIGATORIEDADE



andersonspedra

Entendeu o TCU que a Lei nº 14.133/2021 é clara em reforçar a importância da gestão de riscos. A fase de planejamento do processo licitatório deve abordar a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual. **Mesmo para a contratação direta por dispensa ou inexigibilidade, recomenda-se a realização de estudo técnico preliminar e a análise de riscos** (art. 18, inc. X, art. 72, inc. I).

(Acórdão nº 622/2025-Plenário).

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR: ELABORAÇÃO

Entendeu o TCU que “o estudo técnico preliminar (ETP), por constituir a primeira etapa do planejamento da contratação (art. 6º, inciso XX, da Lei 14.133/2021), **deve ser concluído e aprovado antes da elaboração do termo de referência ou do projeto básico**, os quais pressupõem a definição prévia da viabilidade da contratação, admitindo-se a revisão do ETP durante a fase interna da licitação em razão do amadurecimento da solução, dos resultados das pesquisas de mercado ou de ajustes na modelagem contratual, hipótese em que as alterações devem ser refletidas nos demais artefatos de planejamento.”

(Acórdão nº 1.532/2026-1ª Câmara).

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR: ATA REGISTRO DE PREÇOS



andersonspedra

O TCE-SC editou o Prejulgado nº 2.510 fixando tese no sentido de que a adesão às atas de registro de preços de outro órgão ou entidade (consórcio público ou não), a Administração aderente **deverá realizar estudos técnicos a fim de demonstrar a vantajosidade da adesão**.

(Decisão nº 387/2025; Processo nº 2400567608).

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR: DIVULGAÇÃO



O TCU entendeu que **não é obrigatória a inclusão do ETP (Estudo Técnico Preliminar) como anexo ao instrumento convocatório (edital) da licitação**.
(Acórdão nº 2.273/2024-Plenário).

No voto condutor do Acórdão está claro que a Lei nº 14.133/2021 não obriga à Administração Pública a publicar como anexo do Edital o ETP, consignando, ainda que a divulgação do ETP juntamente com o Termo de Referência pode influenciar na formulação das propostas pelos licitantes. Encontra-se consignado no voto que a decisão pela publicação ou não do ETP deve ficar a cargo do órgão licitante, de acordo com as características do objeto a ser licitado e respeitando as particularidades de cada caso concreto.

Entendeu o TCU que: "Não há imposição, na Lei 14.133/2021, para que o estudo técnico preliminar (ETP) seja anexado ao instrumento convocatório, nem para sua divulgação na internet como requisito prévio à publicação do edital de licitação, o que não impede a Administração, no exercício do poder discricionário e resguardados os sigilos legais, de disponibilizar o documento por razões de transparência e governança. Nesse sentido, o art. 28 da Resolução CNJ 468/2022 e o art. 34 da IN SGD-ME 94/2022 devem ser interpretados em conformidade com o art. 54, § 3º, da Lei 14.133/2021, de modo que a disponibilização do ETP em sítio eletrônico de amplo acesso não se confunda com sua obrigatória integração ao edital como anexo do instrumento convocatório."

(Acórdão nº 1.532/2026-1ª Câmara).

TERMO DE REFERÊNCIA

O que o TR deve responder?

- O que?
  - Descrição do objeto
- Quem?
  - Habilitação
- Para que?
  - Finalidade
- Como?
  - Modo de execução
- Onde?
  - Local de entrega/execução
- Quando?
  - Vigência do contrato
- Quanto?
  - Custo
- Consequências?
  - Sanções

TERMO DE REFERÊNCIA (art. 6º, XXIII)

Documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

a) **definição do objeto**, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

b) **fundamentação da contratação**, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

c) **descrição da solução** como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

d) **requisitos da contratação**;

e) **modelo de execução do objeto**, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

f) **modelo de gestão do contrato**, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

TERMO DE REFERÊNCIA (art. 6º, XXIII)

g) **critérios de medição e de pagamento**;

h) **forma e critérios de seleção do fornecedor**;

i) **estimativas do valor da contratação**, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

j) **adequação orçamentária**;

TERMO DE REFERÊNCIA: COMPRAS

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

(...)

§ 1º O **termo de referência** deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do **caput** do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações:

I - **especificação do produto**, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;

II - **indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo**, quando for o caso;

III -**especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica**, quando for o caso.

O TR EM TÓPICOS

- descrição do objeto de forma clara, concisa e objetiva
- quantidade
    - Fracionamento interno
- fundamentação da necessidade da contratação
    - verificar o ETP
    - cuidado com justificativa genérica: “mais viável”
- descrição da solução como um todo
- requisitos da contratação
- modelo de execução do objeto
    - (im)possibilidade de subcontratação
    - Formação de consórcio

O TR EM TÓPICOS

- a avaliação do custo pela Administração
- estimativa detalhada dos preços, com ampla pesquisa de mercado
    - valor estimado em planilhas
- definição dos métodos
- estratégia de suprimento
    - Armazenagem e periodicidade
- cronograma físico-financeiro (se for o caso)
- critérios de aceitação do objeto
- forma de seleção do fornecedor
- critério de seleção do fornecedor
- deveres do contratado
- deveres da Administração (contratante)
- procedimentos de fiscalização
- procedimentos de gestão do contrato
- critérios de medição e pagamento
- prazo de execução ou de vigência
- hipóteses de sanção

Súmula 177 do TCU

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.

DIVISÃO DO OBJETO



O TCE-RJ entendeu como irregular a ”elaboração de Termo de Referência contemplando a execução de serviços de **natureza diversificada** dentro de um mesmo objeto, sem que restasse comprovada a inviabilidade técnica e econômica para o seu parcelamento”
(Acórdão nº 11.079/2025-Plenário)

Para o Tribunal é vedada a prática conhecida como **“contratação guarda-chuva”**, consistente no agrupamento indevido de objetos diversos em um único contrato administrativo, **sem a devida correlação lógica** ou funcional entre eles por comprometer a competitividade da licitação na medida em que restringe a participação de licitantes especializados por inobservar **“a regra da divisibilidade do objeto a ser licitado”.**

Súmula 247 do TCU

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

TERMO DE REFERÊNCIA: COMPRAS

Art. 40. (...)

§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;

II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração **poderá excepcionalmente**:

I - indicar uma ou mais **marcas** ou **modelos**, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:

a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;

b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;

c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante;

d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo **aptos a servir apenas como referência**;



senacop 2026



JAMIL MANASFI

PROFESSOR

WORKSHOP 3

SICX E AS NOVAS FORMAS DE CONTRATAÇÃO DIRETA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Somos Sociais

Mestrando em Gestão Pública e Liderança, Bacharel em Direito e Administração Pública; MBA em Licitações e Contratos; MBA em Gestão Pública; Especialista em Metodologia do Ensino Superior; Professor e Orientador de TCC dos MBAs em Licitações e Contratos da Faculdade Polis Civitas - PR, Pós-Graduação NAVIGARI- MA, Pós-Graduação UNYPÚBLICA, Escola Mineira de Direito – EMD; Faculdade Baiana de Direito, GranCursos, CERS, Faculdade Católica de Rondônia e Centro Universitário São Lucas – RO; Autor dos Livros: Regulamentação Municipal Lei nº 14.133/21, PREGOEIROS E AGENTES DE CONTRATAÇÃO – Desvendando a Lei nº 14.133/2021 em Perguntas e Respostas (Coordenador) e Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Estudos em homenagem ao Professor Ronny Charles Lopes de Torres, artigos e e-books jurídicos sobre licitações, contratos administrativos; Palestrante e Instrutor na área de licitações e contratos, planejamento das contratações e formação de pregoeiros; Professor convidado da Academia Militar das Agulhas Negras, Universidade de São Paulo – USP e Escola Corporativa da FIOCRUZ; Membro Especial da Ordem dos Pregoeiros e Agentes de Contratações da Paraíba, Membro da Associação Nacional de Pregoeiros e Agentes de Contratação – ANPPME, Membro da Rede Governança Brasil e Presidente da Rede de Pesquisa Avançada em Licitações e Contratos - REPALC.

facebook.com/jamilmanasfi

instagram.com/jamilmanasfi

twitter.com/jamilmanasfi



NOSSA AGENDA

01 **Contratação direta**
Fundamentos na Constituição e na Lei nº 14.133/2021, instrução e responsabilização

02 **Inexigibilidade e credenciamento**
Inviabilidade de competição e as hipóteses do Art. 79

03 **Contrata+ Brasil**
A plataforma de contratação direta de MEIs

04 **SICX – Compras Expressas**
O comércio eletrônico no Decreto nº 13.106/2026











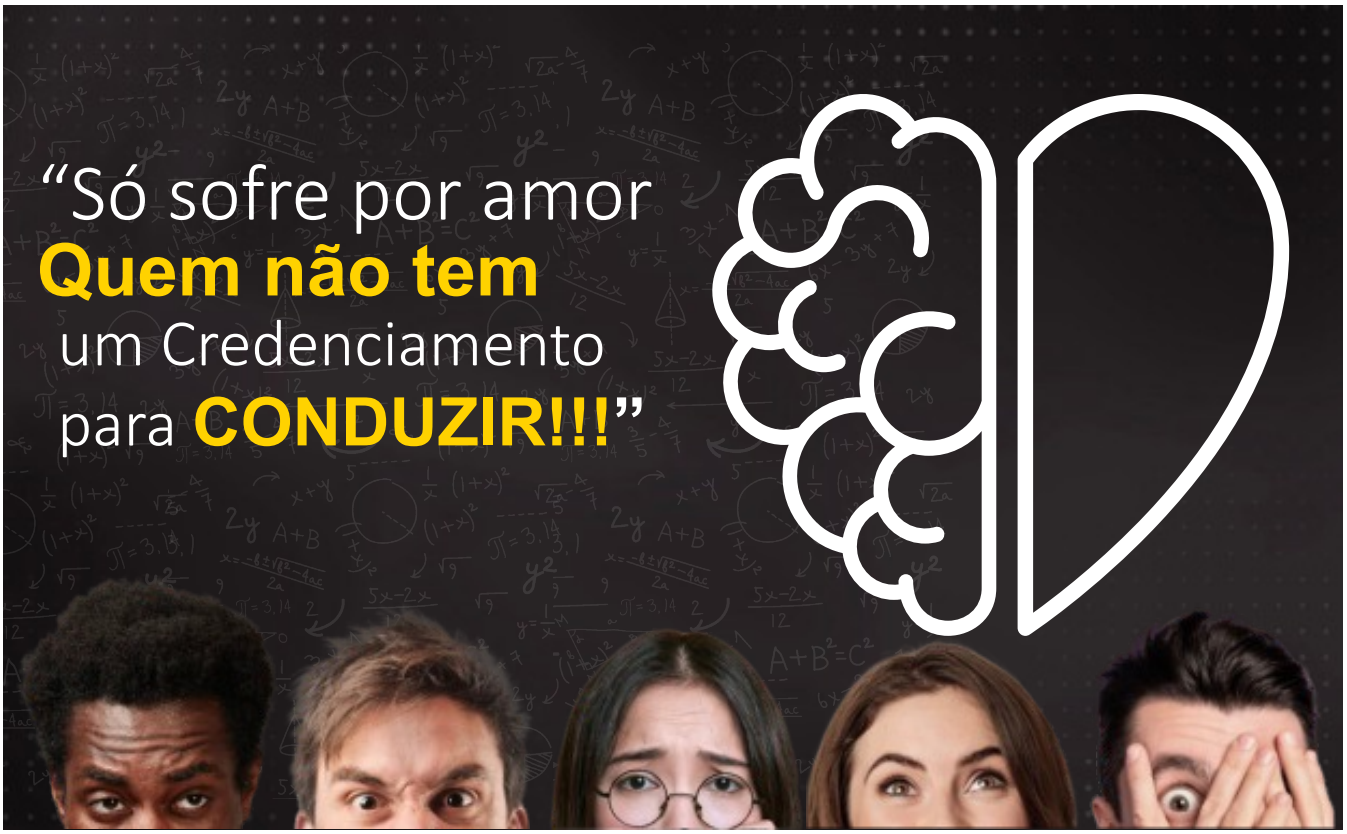
“Só sofre por amor
Quem não tem
um Credenciamento
para CONDUZIR!!!”


CONTRATAÇÃO DIRETA
Os Fundamentos
Constituição Federal, Lei nº 14.133/2021 e a
responsabilização do agente público

O DEVER DE LICITAR NA CONSTITUIÇÃO

Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988

Art. 37. A administração pública (...) obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante **processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (...).

REGRA
Licitar

Obras, serviços, compras e alienações passam por licitação pública, com igualdade entre os concorrentes.

EXCEÇÃO
Contratação direta

Só nos casos que a lei especificar: dispensa e inexigibilidade de licitação.

LICITAÇÃO X CONTRATAÇÃO DIRETA



EVOLUÇÃO DA CONTRATAÇÃO DIRETA

Três décadas de normas, do papel à forma eletrônica

1993

Lei nº 8.666/93

Licitação dispensada, dispensável e inexigibilidade (arts. 24 e 25).

2001

Portaria nº 306/01

Cotação Eletrônica de Preços (art. 24, II, da Lei nº 8.666/93).

2019

Decreto nº 10.024

Pregão eletrônico e dispensa eletrônica na Administração Pública federal.

2021

Lei nº 14.133/21

Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

2021

IN nº 67

Dispensa na forma eletrônica (art. 4º, I, II e III, e SRP, § 6º do art. 82).

Contratação Direta

Regras de Instrução

Art.72, Lei nº 14.133/21

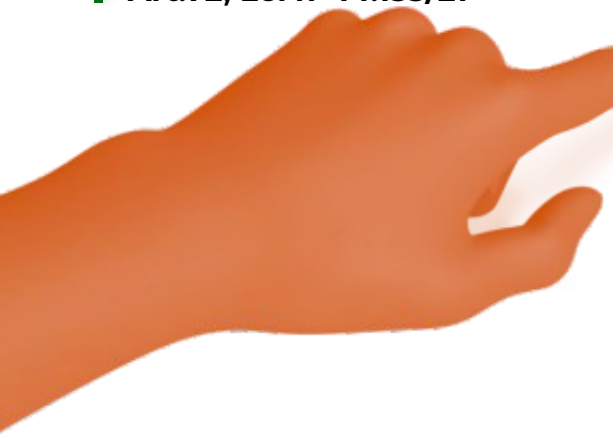

- **Plano de Contratação Anual**
- **DFD** (obrigatório)
  ETP (se for o caso)
  Análise de Riscos (se for o caso)
  TR (se for o caso)
  PB (se for o caso)
  PE (se for o caso)
- **Estimativa da Despesa;**
  Requisitos de Habilitação e Qualificação mínima necessária
- **Razão da Escolha;**
  Justificativa do Preço (se for o caso);
  Recurso Orçamentário (Exceto para SRP)
- **Aviso de Contratação Direta**
  Modelo da AGU
- **Parecer Jurídico e Pareceres Técnicos** (se for o caso)
  Autorização da Autoridade Competente

Nas hipóteses de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Art. 73, NLLCA nº 14.133/21



PRESSUPOSTOS JURÍDICOS

Para o agente público ser responsabilizado nas contratações diretas



O dolo, para Hugo Sales, "[...] corresponde à intenção de praticar o ato (dolo direto) ou a assunção dos riscos associados à conduta em questão (dolo indireto)". A fraude, por sua vez, é "[...] uma forma específica de dolo, a intenção direcionada a fim já indicado pela lei, mas ainda assim, intenção, de modo que merecendo o mesmo tratamento". Por fim, "[...] a culpa consiste em agir com negligência, imprudência ou imperícia".

SALES, Hugo Teixeira Montezuma. Comentários ao art. 73. In: SARAI, Leandro. Tratado da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14.133/21. Comentada por Advogados Públicos. São Paulo: Juspodium, 2021.



INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A competição é um dos fundamentos básicos da licitação, procedimento que tem por fim a seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

Logo, quando não há competitividade em relação ao objeto pretendido, impõe-se afastar a licitação.

A principal característica da inexigibilidade de licitação é, portanto, a **inviabilidade de competição.**



HIPÓTESES DE INEXIGIBILIDADE – LEI Nº 14.133/2021

01  **Art. 74, inciso I** — fornecedor ou prestador de serviço exclusivo

02  **Art. 74, inciso II** — contratação de profissional do setor artístico

03  **Art. 74, inciso III** — serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual

04  **Art. 74, inciso IV** — credenciamento

05  **Art. 74, inciso V** — aquisição ou locação de imóvel

INEXIGIBILIDADE PARA CASOS DE CREDENCIAMENTO

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

IV – objetos que devam ou possam ser contratados por meio de **credenciamento;**

(...)

NA PRÁTICA



Ninguém é excluído

Todos os interessados que atendem aos requisitos podem ser contratados.
Não há disputa.



Edital sempre aberto

O chamamento fica disponível para o cadastramento permanente de novos interessados.



Regras iguais para todos

Condições padronizadas de contratação, definidas pela Administração no edital.

HIPÓTESES DE CREDENCIAMENTO – ART. 79

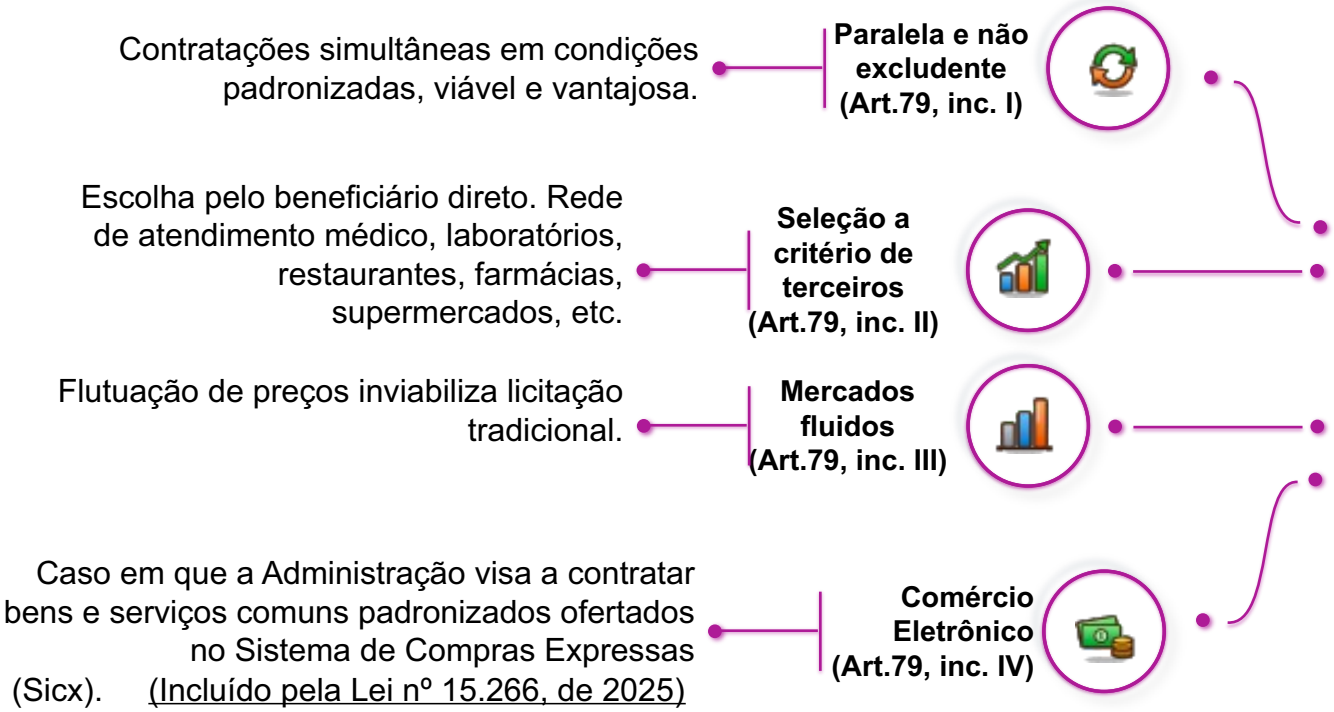

"Por que escolher um, se posso ter todos? A licitação busca excluir competidores para achar o melhor. O credenciamento busca incluir todos que tenham capacidade.



PLATAFORMA CONTRATA+ BRASIL



SIMPLIFICAÇÃO

TRANSPARÊNCIA

ECONOMIA LOCAL

O QUE É O CONTRATA+ BRASIL

Plataforma de contratação direta de MEIs pelo poder público



PLATAFORMA DIGITAL: para contratação direta de Microempreendedores Individuais (MEIs) por órgãos públicos.



MARKETPLACE DE SERVIÇOS: elimina a burocracia das licitações tradicionais para pequenas contratações.



FOCO: rapidez, segurança e conformidade em cada contratação.

PRINCIPAIS OBJETIVOS DO CONTRATA+ BRASIL



SIMPLIFICAR: agilizar pequenas contratações, como pequenos reparos, serviços de manutenção, aquisição de gêneros alimentícios, etc.



FOMENTAR: fortalecer a economia local, priorizando MEIs da região onde o serviço é prestado.



INCLUSÃO: permitir que pequenos fornecedores acessem o mercado de compras públicas.

O QUE PODE SER CONTRATADO?

+ de 300 ATIVIDADES DISTINTAS de manutenção, fornecimento de gêneros alimentícios, eventos e pequenos reparos, contratadas diretamente de MEIs, sem licitação tradicional.

- **Pintura e Elétrica**
- **Hidráulica e Reparação de imóveis**
- **Manutenção de ar-condicionado e equipamentos**
- **Serviços de jardinagem e limpeza**

VANTAGENS DO CONTRATA+ BRASIL

Para a Administração e para os fornecedores

- **MENOS BUROCRACIA, MAIS OPORTUNIDADES:** conexão direta entre governo e pequenos fornecedores.
- **FACILIDADE PARA BUSCAR E OFERECER SERVIÇOS:** processo rápido e sem complicação.
- **ALERTAS DE OPORTUNIDADES PELO WHATSAPP:** fornecedores recebem avisos sempre que há novas chances de trabalho.

VANTAGENS PARA O MEI

Benefícios diretos para o microempreendedor individual

ACESSO FACILITADO
a contratos com o governo.

PAGAMENTO GARANTIDO
e rápido via Pix.

VISUALIZAÇÃO DE OPORTUNIDADES
na sua região.

MAIS FATURAMENTO
e ampliação da carteira de clientes.

COMO FUNCIONA O PROCESSO

Fluxo em cinco etapas, do cadastro ao pagamento

01	CADASTRO	O MEI se cadastra na plataforma via gov.br.
02	OPORTUNIDADE	O órgão público divulga a necessidade.
03	PROPOSTA	O MEI envia sua proposta de valor.
04	SELEÇÃO	O órgão escolhe a melhor proposta.
05	EXECUÇÃO E PAGAMENTO	O serviço é prestado e o pagamento é feito via Pix.

FLUXO DE CONTRATAÇÃO NA PLATAFORMA

Da adesão do órgão à contratação concluída

01
Governo federal abre linhas de fornecimento na plataforma

02
Fornecedor vê as oportunidades e se cadastra com gov.br

03
Estados e municípios aderem e publicam demandas, sem ETP, TR ou edital

04
Fornecedores recebem aviso por WhatsApp das demandas compatíveis

05
Fornecedor apresenta proposta nas oportunidades de interesse

06
Órgão recebe as propostas e seleciona o melhor fornecedor

07
Pronto! Contratação realizada e bem ou serviço fornecido

FONTE: Contrata+ Brasil

COMO UTILIZAR O CONTRATA+ BRASIL

Passo a passo para o órgão contratante

01
Verifique se o órgão já aderiu ao Siasg

02
Publique sua demanda

03
Receba propostas de fornecedores

04
Acompanhe as mensagens dos fornecedores

05
Escolha a melhor proposta

06
Contrate diretamente

FONTE: Contrata+ Brasil

A PLATAFORMA NA PRÁTICA

Página inicial do Contrata+ Brasil no gov.br



CONSULTA DE ADESÃO E ACESSO RÁPIDO

Verifique se o seu órgão já aderiu à plataforma

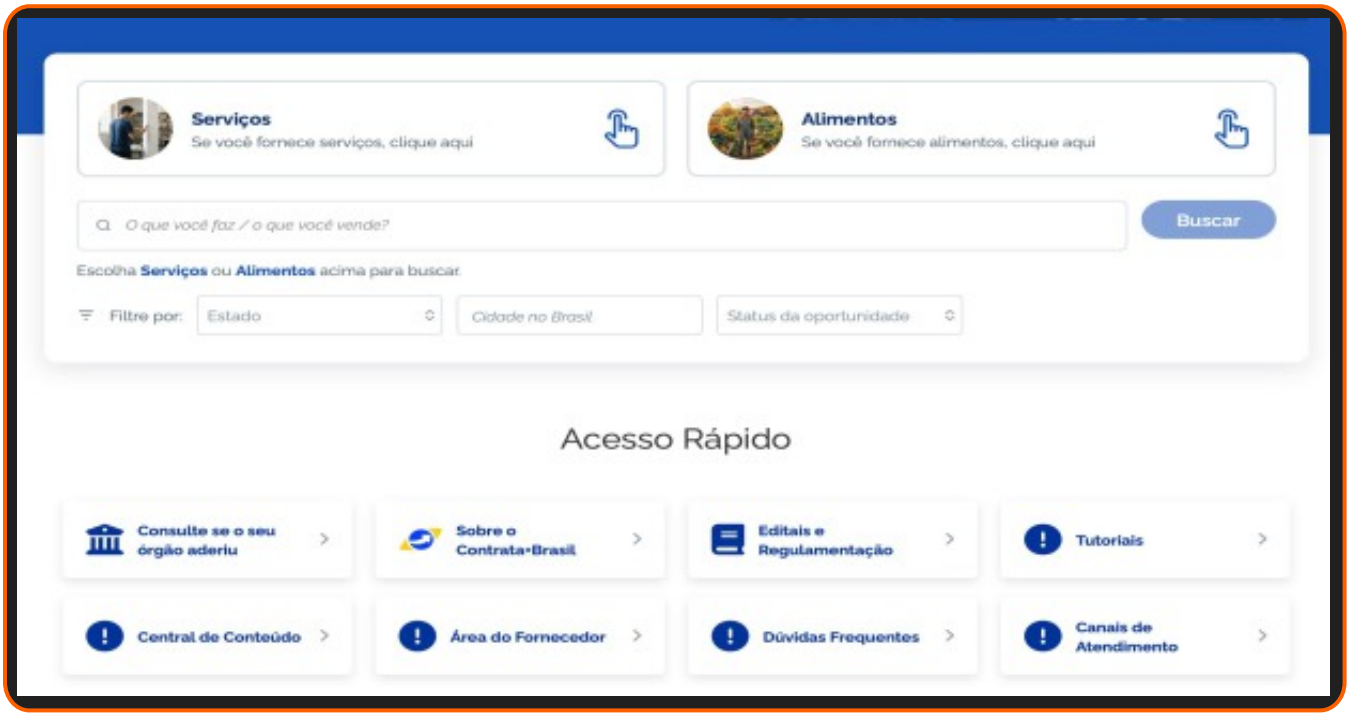



Sistema de ComprasExpressas

SICX

O comércioeletrônicona Lei nº 14.133/21:
da Lei nº 15.266/2025 ao Decreto nº 13.106/2026

Lei nº 15.266
21 de novembrode 2025

Decreto nº 13.106
24 de agostode 2026

Vigência
8 de setembro de 2026

LINHA DO TEMPO NORMATIVA

Sistema de Compras Expressas – SICX

01.04.2021

Lei nº 14.133/2021
Nova Lei de Licitações. O credenciamento nasce comoprocedimento auxiliar (art. 78, I, e art. 79).

21.11.2025

Lei nº 15.266/2025
Cria o SICX e insere o comércio eletrônico como nova hipótese de credenciamento (art. 79, IV).

24.08.2026

Decreto nº 13.106/2026
Regulamenta o SICX na Administração federal. Publicado em 25.08.2026.

08.09.2026

Início da vigência
Produção de efeitos. A operação depende da plataforma e dos editais de credenciamento.

O QUE A LEI Nº 15.266/25 ALTEROU NA LEI Nº 14.133/21

Sistema de Compras Expressas – SICX

Novo inciso IV do art. 79

"comércio eletrônico: caso em que a Administração visa a contratar bens e serviços comuns padronizados ofertados no Sistema de Compras Expressas (Sicx)"

O SICX não é modalidade de licitação. Entra na Lei como hipótese de credenciamento, portanto, procedimento auxiliar da INEX, e não um certame licitatório.

O que a Lei remeteu ao regulamento

- ☑Condições de admissão e permanência dos fornecedores, observado o art. 87;
- ☑Regras de inclusão de bens e serviços e de formação de preços;
- ☑Prazo se métodos de entrega e de recebimento;
- ☑Instrução processual e uso da Plataforma;
- ☑Pagamento em até 30 dias contados do recebimento;
- ☑Sanções aplicáveis, observados os arts. 155 a 163.

Lei nº 14.133/2021, art. 79, na redação dada pela Lei nº 15.266/2025

CONCEITO E FINALIDADE

Sistema de Compras Expressas – SICX

Ambiente público, regulado e automatizado de comércio eletrônico
para a contratação de bens e serviçoscomunspela AdministraçãoPública

Permanente
Editais de credenciamento com vigência indeterminada, sempre abertos.

Automatizado
Ranqueamento das ofertas em tempo real, por critérios auditáveis.

Padronizado
Só bens e serviços comuns, sem customização relevante.

Integrado
PNCP, registro cadastral unificado e base nacional de NF-e.

Decreto nº 13.106/2026 • finalidade: agilidade e redução de custos emmercados fluidos

O QUE CABE E O QUE NÃO CABE NO SICX

Sistema de Compras Expressas – SICX

CABE NO SICX
- Bens e serviços comuns padronizados;
- Itens de aquisição repetida e comparável;
- Mercados fluidos, com oscilação frequente de preço;
- Especificação técnica uniforme, de catálogo;
- Em regra, o que hoje se compra por pregão em itens simples e algumas dispensas por valor.

NÃO CABE
- Objetos com customização relevante
- Serviços que exijam projeto ou solução específica
- Obras e serviços de engenharia
- Objetos que dependam de julgamento técnico
- Contratações cuja especificação varie a cada demanda

A padronizaçãoéo filtrode entrada: semitem padronizado, não háSICX.

GOVERNANÇA: QUEM FAZ O QUÊ

Sistema de Compras Expressas – SICX

Secretaria de Gestão e Inovação —SGI/MGI

Órgão central do sistema.

- Edita normas complementares;
- Disponibilizae mantéma Plataforma;
- Elaboraos editaisde credenciamento;
- Pode inativarcredenciados em caráter cautelar;

Portal Nacional de Contratações Públicas — PNCP

Camada de publicidade.

- Integraçãoobrigatóriado SICX;
- Publicidadecentralizadadas transações;
- Rastreabilidadee controle social;

Registro Cadastral Unificado

Porta de entrada do fornecedor.

- Habilitação por cadastro único nacional;
- Dispensa repetirdocumentos a cadacompra;
- Art. 87 da Lei nº 14.133/21.

ABRANGÊNCIA: QUEM PODE USAR

Sistema de Compras Expressas – SICX

Uso direto

Órgãos e entidades da Administração Pública federal, direta e indireta.

POR ADESÃO

- Estados, Distrito Federal e Municípios
- Empresas públicas e sociedades de economia mista
- Serviços sociais autônomos
- Entidades privadas sem fins lucrativos que recebam recursos públicos

Estados e Municípios podem adotar o regulamento federal ou editar regulamentação própria.

ATORES E PAPÉIS NO SISTEMA

Sistema de Compras Expressas – SICX

Comprador público

Órgãos e entidades da Administração Pública federal que contratam pela plataforma.

- ☑ Elabora o ETP
- ☑ Seleciona a oferta
- ☑ Confirma, recebe e paga

Comprador privado

Empresas estatais, serviços sociais autônomos e entidades sem fins lucrativos que aderirem.

- ☑ Mesmadinâmicade compra
- ☑ Regraspróprias de habilitação
- ☑ Sujeitoàsregrasda plataforma

Fornecedor credenciado

Quem se credencia, cadastra ofertas e entrega.

- ☑ Mantémpreço e catálogo atualizados
- ☑ Define localidadese prazos
- ☑ Respondepor entregae conformidade

CREDENCIAMENTO DO FORNECEDOR

Sistema de Compras Expressas – SICX

1. **Edital sempre aberto**
   Vigência indeterminada, sem data de encerramento e sem repetição a cada compra.
2. **Pedido eletrônico**
   O fornecedor solicita ingresso pela plataforma, a qualquer tempo.
3. **Habilitação por cadastro**
   Requisitos comprovados pelo registro cadastral unificado (art. 87).
4. **Credenciamento permanente**
   Mantém-se enquanto persistirem as condições de admissão e permanência.

Restrição no CADIN

A oferta de fornecedor com restrição no CADIN não é considerada apta para compradores públicos —o próprio sistema a retira do ranqueamento.

CATÁLOGO, OFERTAS FORMAÇÃO DE PREÇOS

Sistema de Compras Expressas – SICX

Oferta por localidade
O fornecedor indica onde entrega, com condições de entrega e de pagamento.

Preço escalonado
Valores por faixa de quantidade —desconto progressivo conforme o volume demandado.

Atualização dinâmica
O catálogo acompanha o mercado, sem novo certame a cada variação de preço.

Integração externa
Possível integração com plataformas privadas em que o fornecedor já opera.

Estimativa de preços
A plataforma combina os próprios dados do SICX, pesquisa de mercado e, quando integrada, a base nacional de Notas Fiscais Eletrônicas.

O QUE MUDA NO PLANEJAMENTO

Sistema de Compras Expressas – SICX

RITO ORDINÁRIO

- EstudoTécnico Preliminar+ Gerenciamentode Riscos
- ~~Termo de Referência~~ — dispensado
- ~~Edital de licitação~~ — dispensado
- Pesquisa de preços do caso(ETP e TR)
- Sessão pública de disputa

NO SICX

1. **Estudo Técnico Preliminar**
   Abrangente por família de itens ou específico, elaborado na própria plataforma.
2. **Edital de credenciamento vigente**
   Faz as vezes do instrumento convocatório —já está publicado e aberto.
3. **Seleção da oferta**
   O comprador escolhe no catálogo e emite a ordem de compra.

"O comprador ficarádispensadode elaborartermode referênciae edital de contratação."
Decreto nº 13.106/2026, art. 15

FLUXO OPERACIONAL EM SEIS ETAPAS

Sistema de Compras Expressas – SICX

01
Credenciamento
Fornecedor habilitado e catálogo alimentado com preços e localidades.

02
ETP e definição do item
O comprador planeja a demanda e identifica o item padronizado.

03
Ranqueamento
O sistema classifica automaticamente as ofertas aptas.

04
Seleção e confirmação
Um agente seleciona; outro confirma. Ordem de compra emitida.

05
Entrega e recebimento
Recebimento provisório e definitivo nos prazos do regulamento.

06
Pagamento
Liberado com o recebimento definitivo, expresso ou tácito.

SELEÇÃO E RANQUEAMENTO AUTOMATIZADO

Sistema de Compras Expressas – SICX

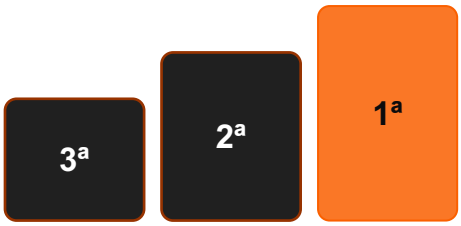

Ranqueamentodas ofertasaptas

- **A ofertalíderdispensajustificativa**
  Contratar a primeira colocada é o caminho ordinário do sistema.
- **Oferta diversa exige motivação**
  Escolheroutraposiçãorequerjustificativaobjetiva, registradana plataforma.
- **Critérios públicos e auditáveis**
  O algoritmo de classificação deve ser documentado e passível de auditoria.
- **Ajustes contra concentração**
  O sistema pode corrigir distorções para evitar concentração indevida de mercado.
- **Reputação como apoio**
  Indicadoresde desempenhoentramcomoinstrumentoauxiliar do ranqueamento.

INTEGRIDADE: SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES

Sistema de Compras Expressas – SICX

Quem seleciona

Identifica a demanda, consulta o catálogo e escolhe a oferta no ranqueamento.



≠

Quem confirma

Agente distinto valida a seleção e autoriza a emissão da ordem de compra.



Digitalizar não dispensa motivar

A automação do rito não afasta o dever de motivação, o registro dos atos na plataforma e o controle sobre entregas e faturamento.

ENTREGA E RECEBIMENTO: OS PRAZOS

Sistema de Compras Expressas – SICX

Entrega — **até 2 dias úteis** — **até 10 dias** — **limite de 30 dias**

Marco zero: o bem ou serviço é entregue no local indicado na oferta.

Recebimento provisório pelo comprador.

Recebimento definitivo, contado do provisório.

Prazo global máximo do ciclo de recebimento.

Recebimento tácito

A ausência de manifestação do comprador nos prazos equivale a aceitação e libera o pagamento. Protege o fornecedor —e cobra rotina de fiscalização do órgão.

PAGAMENTO

Sistema de Compras Expressas – SICX

30

DIAS

prazo máximo, contado do recebimento

Exigência legal, não regulamentar
O teto de 30 dias vem da própria Lei nº 14.133/2021, na redação da Lei nº 15.266/2025.

Vale também no recebimento tácito
Se o prazo de recebimento correr em branco, o pagamento é devido do mesmo jeito.

Contagem a partir do recebimento
O marco é o recebimento definitivo —expresso ou tácito —, não a data da nota.

Ponto de controle: liquidação. O pagamento automático exige que o órgão tenha comprovado a entrega —a "faca de dois gumes" do recebimento tácito.

REPUTAÇÃO: AVALIAÇÃO NOS DOIS SENTIDOS

Sistema de Compras Expressas – SICX

Fornecedor

- ☑ Cumprimentode prazode entrega
- ☑ Conformidadedo bemouserviço
- ☑ Estabilidadeda ofertae do preço

Comprador

- ☑ Prazosde recebimentoobservados
- ☑ Volume de recusase devoluções
- ☑ Incidênciade recebimentostácitos

Reputação não é sanção
Os indicadores têm caráter exclusivamente classificatório e informativo. Não se confundem com as sanções administrativas nem substituem o processo próprio.

SANÇÕES E MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

Sistema de Compras Expressas – SICX

Sanções da Lei nº 14.133/2021

Aplicam-se as penalidades e o rito dos arts. 155 a 163 às infrações praticadas no sistema.

Inativação temporária

Medida cautelar sobre o credenciamento, com contraditório, ressalvadas as situações de urgência.

Inativação de ofertas

Ofertas específicas podem ser retiradas do catálogo diante de indícios de irregularidade.

Monitoramento contínuo

Mecanismos de integridade acompanham fornecedores e compradores ao longo da operação.

A responsabilizaçãodo agentepúblicosegue o regime ordinário, o sistemanão a substitui.

SANÇÕES ADMINISTRATIVAS – NOVA LEI

Art. 156 da Lei nº 14.133/2021

Art. 156
Lei nº 14.133/2021

"Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:"

ADVERTÊNCIA
Medida de caráter educativo e formal

MULTA
Cumulável com as demais sanções • Entre 0,5% e 30% do valor do contrato

IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR
Prazo máximo de 3 anos • Alcance: ente federativo que aplicou a sanção Reabilitação: mínimo de 1 ano

DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE
Prazo de 3 a 6 anos • Alcance: Administração Pública de todos os entes Reabilitação: mínimo de 3 anos

SICX, PREGÃO E REGISTRO DE PREÇOS

O que muda com o Sistema de Compras Expressas

	Pregão eletrônico	Registro de Preços	SICX
Instrumento convocatório	Edital próprio a cada certame	Edital para SRP	**Edital de credenciamento de vigência indeterminada**
Termo de referência	Obrigatório	Obrigatório	**Dispensadopara o item padronizado**
Forma da disputa	Sessão pública com lances	Sessão públicae ARP	**Disputapermanenteno catálogo, por ranqueamento**
Preço	Fixado no julgamento	Registrado por 1 ano, com revisão	**Dinâmico, escalonado por quantidade e localidade**
Ciclo até a contratação	Semanas a meses	Longo na formação, curto no uso	**Imediato, a partir do catálogo vigente**
Formalização	Contrato ou instrumento equivalente	ARP e contratoouinstrumento equivalente	**Ordemde comprae registrosda plataforma**

Quadro didático—não substituia leiturados dispositivos.

RISCOS E PONTOS DE ATENÇÃO

Sistema de Compras Expressas – SICX

Padronização direcionada

A especificação do item padronizado é o novo ponto de captura. Sem controle sobre o catálogo, o direcionamento migra do edital para a ficha técnica.

Viés algorítmico

O ranqueamento decide a contratação. Critérios opacos podem concentrar mercado —daí a exigência de documentação auditável.

Recebimento tácito

Protege o fornecedor, mas pode liquidar entrega defeituosa ou não realizada. Exige rotina e responsável designado.

Competitividade e sobrepreço

Regras de credenciamento precisam ser transparentes e isonômicas; preço dinâmico não dispensa a crítica de valor.

IMPLANTAÇÃO DO SICX

Sistema de Compras Expressas – SICX

Já definido

- ☑ Publicaçãodo decretoem25.08.2026
- ☑ Vigênciaa partirde 08.09.2026
- ☑ Alteraçãodo Decreto nº 11.878/2024
- ☑ Disposiçõestransitóriascom implantação gradual
- ☑ Competência da SGI para normas complementares

Ainda pendente

- ☑ Disponibilizaçãoefetivada plataforma
- ☑ Publicaçãodos editaisde credenciamento
- ☑ Definiçãodos itenspadronizadospela SGI
- ☑ Normas operacionaiscomplementares
- ☑ Regulamento próprioouadesão, emEstadose Municípios

Vigência do decreto não equivale a operação: sem plataforma e sem edital de credenciamento, não há compra.

CHECKLIST DO ÓRGÃO

Sistema de Compras Expressas – SICX

- ☐ Mapear no PCA os itens padronizados e de compra repetida
- ☐ Elaborar ETP abrangente por família de itens
- ☐ Criar rotina de recebimento dentro de 2 e de 10 dias
- ☐ Definir o padrão de justificativa para a escolha de oferta diversa
- ☐ Estabelecer controle sobre a especificação do item padronizado
- ☐ Formalizar a adesão e definir os perfis de acesso à plataforma
- ☐ Designar quem seleciona e quem confirma — segregação de funções
- ☐ Parametrizar liquidação e pagamento no limite de 30 dias
- ☐ Treinar fiscais quanto ao efeito do recebimento tácito
- ☐ Acompanhar os indicadores de reputação do próprio órgão

Me siga nas redes sociais



facebook.com/jamilmanasfi

instagram.com/jamilmanasfi

x.com/jamilmanasfi



senacop 2026



GUSTAVO TATO

PROFESSOR

WORKSHOP 4

COMO CONTRATAR TECNOLOGIA NA ERA DA IA: PLANEJAMENTO, NORMATIVOS ESPECÍFICOS E DECISÕES ESTRATÉGICAS NAS CONTRATAÇÕES DE TIC

MÓDULO I

I Planejamento da Contratação

- Conceitos e fundamentos
- Critérios para instituição da equipe de planejamento
- Possibilidades de dispensa do ETP
- Documento de Formalização da Demanda
- Estudo Técnico Preliminar
- Mapa de riscos e gestão integrada de riscos

O que é a IN 94/2022

- Disciplina o processo de contratação de soluções de TIC pela Administração Pública Federal, com base na Lei nº 14.133/2021
  (art. 1º, caput)
- Aplicação obrigatória acima do limite de dispensa por valor; abaixo disso, é facultativa —exceto arts. 6º e 24
  (art. 1º, §1º)
- Art. 24 –ICTI -IPEA

Por que “Solução de TIC”?

- Conjunto de bens e/ou serviços que apoiam processos de negócio mediante conjugação de recursos de TIC
  (art. 2º, inc. VII)
- Processo de negócio: agregação de atividades que entrega valor ao cidadão ou apoia outros processos
  (art. 2º, inc. VIII)
- Visão da Norma de TIC X Modelos da AGU
  (art. 3º, inc. I)

As Três Áreas Envolvidas

Área Requisitante. (Negócio)
Demanda a contratação
(art. 2º, inc. I)

Área de TIC
Gerencia*e planeja tecnologicamente a solução
(art. 2º, inc. II)

Área Administrativa
Planeja e executa o processo de contratação
(art. 2º, inc. III)

Requisitos da Contratação

- Conjunto de características e especificações necessárias para definir a solução de TIC a ser contratada
  (art. 2º, inc. IX)
- Documento de Formalização da Demanda —detalha a necessidade da Área Requisitante
  (art. 2º, inc. X)
- Estudo Técnico Preliminar —caracteriza o interesse público e a melhor solução, base para o Termo de Referência
  (art. 2º, inc. XI)

Alinhamento Estratégico Obrigatório

- Contratação deve estar em consonância com o PDTIC (ou no PCA) do órgão
  (art. 6º, inc. I)
- Alinhada à Estratégia de Governo Digital
  (art. 6º, inc. II)

MÓDULO I· CONCEITOS E FUNDAMENTOS

As Três Fases do Processo de Contratação

Planejamento da Contratação
Estruturação da demanda e da solução
(art. 8º, inc. I)

Seleção do Fornecedor
Condução do procedimento licitatório
(art. 8º, inc. II)

Gestão do Contrato
Acompanhamento da execução contratual
(art. 8º, inc. III)

Gerenciamento de riscos ocorre durante todas as fases do processo
(art. 8º, §1º)

MÓDULO I· CONCEITOS E FUNDAMENTOS

Sobre Segregação de Funções

Enunciado 39 do Conselho Federal de Justiça -Não há ofensa ao princípio da segregação de funções caso seja escolhido o mesmo agente público que funcionou, na fase preparatória, como membro da equipe de planejamento da contratação, na designação do gestor e do fiscal do contrato.

Gestão e Fiscalização de Contratos Administrativos.
Jader Esteves. Ed. CEEJ. 2025.



https://portal.sollicita.com.br/Notici a/21475/um-fiscal-al%C3%A9mdos-contratos-



MÓDULO I· CRITÉRIOS PARA INSTITUIÇÃO DA EQUIPE DE PLANEJAMENTO

Composição da Equipe de Planejamento

Integrante Técnico
Representante da Área de TIC
(art. 2º, inc. IV, "a")

Integrante Administrativo
Representante da Área Administrativa
(art. 2º, inc. IV, "b")

Integrante Requisitante
Representante da Área Requisitante (Negócio)
(art. 2º, inc. IV, "c")

Sequência para Instituir a Equipe (parte 1)

- Área Requisitante envia à Área de TIC o Documento de Formalização da Demanda, o registro de alinhamento ao PDTIC (ou PCA) e a indicação do Integrante Requisitante
  (art. 10, inc. I)

- Área de TIC avalia o alinhamento ao PDTIC/PCA e indica o Integrante Técnico
  (art. 10, inc. II)

Competências





Extrapolação de Competências





Regras sobre os Integrantes

- Cada integrante deve ter ciência expressa de sua indicação e atribuições antes de ser formalmente designado
  (art. 10, §2º)

- Vedada a acumulação de papéis pelo mesmo servidor —exceção: Integrante Requisitante e Técnico, em casos excepcionais, com justificativa nos autos
  (art. 10, §3º)

- Indicação da autoridade máxima da Área de TIC para compor a equipe só pode ocorrer mediante justificativa fundamentada
  (art. 10, §4º)

Responsabilidades da Equipe

- Deve realizar todas as atividades de Planejamento e **acompanhar a fase de Seleção do Fornecedor**quando solicitada pelas áreas responsáveis
  (art. 10, §4º)

- Deve manter registro histórico de fatos relevantes —**reuniões,**comunicações com fornecedores, decisões que motivem revisão dos artefatos
  (art. 10, §5º, inc. I)

- Deve manter registro dos documentos gerados/recebidos —pesquisas de preço, e-mails, atas de reunião
  (art. 10, §5º, inc. II)

Regra Geral

- Elaboração do Estudo Técnico Preliminar é obrigatória, independentemente do tipo de contratação —inclusive em inexigibilidade, dispensa, Ata de Registro de Preços, adesões

  (art. 9º, §1º)

Hipóteses em que o ETP é Facultado (IN 94/2022)

- Mas se eu posso usar o regulamento federal, posso usar parcialmente ou tenho que adotar ele como um todo?
- Preciso de regulamento local ou posso regulamentar no Edital?

Separar o que é **técnico** do que é **regulamentar**

O que é

- Documento que detalha a necessidade da Área Requisitante a ser atendida pela contratação
  (art. 2º, inc. X)
- Utilizado para registrar a necessidade no Plano de Contratações Anual
  (art. 10, inc. I)

Conteúdo Mínimo (parte 1)

- Justificativa da necessidade da contratação
  (art. 10, §1º, "a")
- Descrição sucinta do objeto
  (art. 10, §1º, "b")

Conteúdo Mínimo (parte 2)

- Quantidade a ser contratada, considerada a expectativa de consumo anual
  (art. 10, §1º, "c")
- Estimativa preliminar do valor, **por procedimento simplificado –ETP e DFD**
  (art. 10, §1º, "d")

Conteúdo Mínimo (parte 3)

- Data pretendida para conclusão, evitando prejuízo às atividades do órgão
  (art. 10, §1º, "e")

- Grau de prioridade —baixo, médio ou alto, conforme metodologia do órgão
  (art. 10, §1º, "f")

Conteúdo Mínimo (parte 4)

- Indicação de vinculação/dependência com outro
  Documento de Formalização da Demanda
  (art. 10, §1º, "g")

- Nome da área requisitante ou técnica, com identificação do responsável
  (art. 10, §1º, "h")

Quem Elabora e Estrutura Geral

- Realizado pelos Integrantes Técnico e Requisitante
  (art. 11, caput)

- Compreende, no mínimo, 5 tarefas:
  • requisitos,
  •análise comparativa de soluções,
  •análise comparativa de custos,
  •estimativa de custo total e,
  •declaração de viabilidade
  (art. 11, incs. Ia V)

Definição de Requisitos

- Definição e especificação das necessidades de negócio e tecnológicas
  (art. 11, inc. I)

- Deve conter, de forma detalhada, motivada e justificada, o **quantitativo**de bens e serviços, inclusive a forma de cálculo – Contrato decenal e a previsão de longo prazo
  (art. 11, inc. I)

Análise Comparativa de Soluções (parte 1)

- Necessidades similares em outros órgãos ou entidades e as soluções adotadas
  (art. 11, inc. II, "a")

- Alternativas do mercado
  (art. 11, inc. II, "b")

Análise Comparativa de Soluções (parte 2)

- Existência de softwares disponíveis, conforme Portaria STI/MP nº 46/2016
  (art. 11, inc. II, "c")

- Políticas, modelos e padrões de governo —ePing, eMAG, ePWG, Design System, ICP-Brasil, e-ARQ Brasil
  (art. 11, inc. II, "d")

Não é sobre usar os modelos do Governo Federal no seu órgão. É sobre descobrir qual é o modelo padrão do seu órgão para evitar uma babel de linguagens e frameworks.

Análise Comparativa de Soluções (parte 3)

- Necessidades de adequação do ambiente do órgão para viabilizar a execução contratual
  (art. 11, inc. II, "e")

  i.e.
  • Compras.govOU Sistema Privado?
  • Fiscalização efetiva?
  • Ajustes de Obras Civis
- Diferentes modelos de prestação do serviço
  (art. 11, inc. II, "f")

Análise Comparativa de Soluções (parte 4)

- Diferentes tipos de soluções em termos de especificação, composição ou características
  (art. 11, inc. II, "g")
- Possibilidade de aquisição na forma de bens ou contratação como serviço
  (art. 11, inc. II, "h")

Análise Comparativa de Soluções (parte 5)

- Ampliação ou substituição da solução implantada
  (art. 11, inc. II, "i")

  Foco na transição contratual e na migração de sistemas
- Diferentes métricas de prestação do serviço e de pagamento
  (art. 11, inc. II, "j")

Análise Comparativa de Custos (parte 1)

- Considera apenas as soluções técnica e funcionalmente viáveis
  (art. 11, inc. III)
  Não gaste energia à toa!

- Cálculo do Custo Total de Propriedade (TCO) —aquisição, insumos, garantia estendida, manutenção, migração, treinamento
  (art. 11, inc. III, "a")

MÓDULO I· ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Análise Comparativa de Custos (parte 1)

Cálculo do Custo Total de Propriedade (TCO) com IA

MÓDULO I· ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Análise Comparativa de Custos (parte 2)

- Memória de cálculo que referencie preços e custos, permitindo verificar a origem dos dados
  (art. 11, inc. III, "b")

Preço ≠ Custo

- Soluções inviáveis: registradas no ETP, dispensado o cálculo de TCO
  (art. 11, §1º)

MÓDULO I· ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Estimativa e Declaração de Viabilidade

- Estimativa do custo total da contratação
  (art. 11, inc. IV)

- Declaração da viabilidade, com justificativa da solução escolhida — eficácia, eficiência, efetividade e economicidade
  (art. 11, inc. V)

O que não está na norma –Juízo de valor, Oportunidade e Conveniência, ViabilidadePolitica, etc...

Aprovação

- Assinado pelos Integrantes Técnico e Requisitante e pela autoridade máxima da Área de TIC
  (art. 11, §2º)

- Se a autoridade máxima da Área de TIC integrar a equipe, quem assina é a autoridade hierarquicamente superior
  (art. 11, §3º)

Segregação de funções

Base Normativa

- Nível de risco: combinação do impacto e probabilidade
  (art. 2º, inc. XIII)

- O alinhamento é registrado no Mapa de Gerenciamento de Riscos
  (art. 38, caput)

Conceitos-Chave (parte 2)

- Tratamento de riscos: evitar, reduzir/mitigar, transferir/compartilhar, aceitar/tolerar
  (art. 2º, inc. XIV)

- Análise de riscos: compreensão da natureza do risco e dosimetria – O papel do humano neste processo.
  (art. 2º, inc. XV)

Quando Juntar o Mapa aos Autos

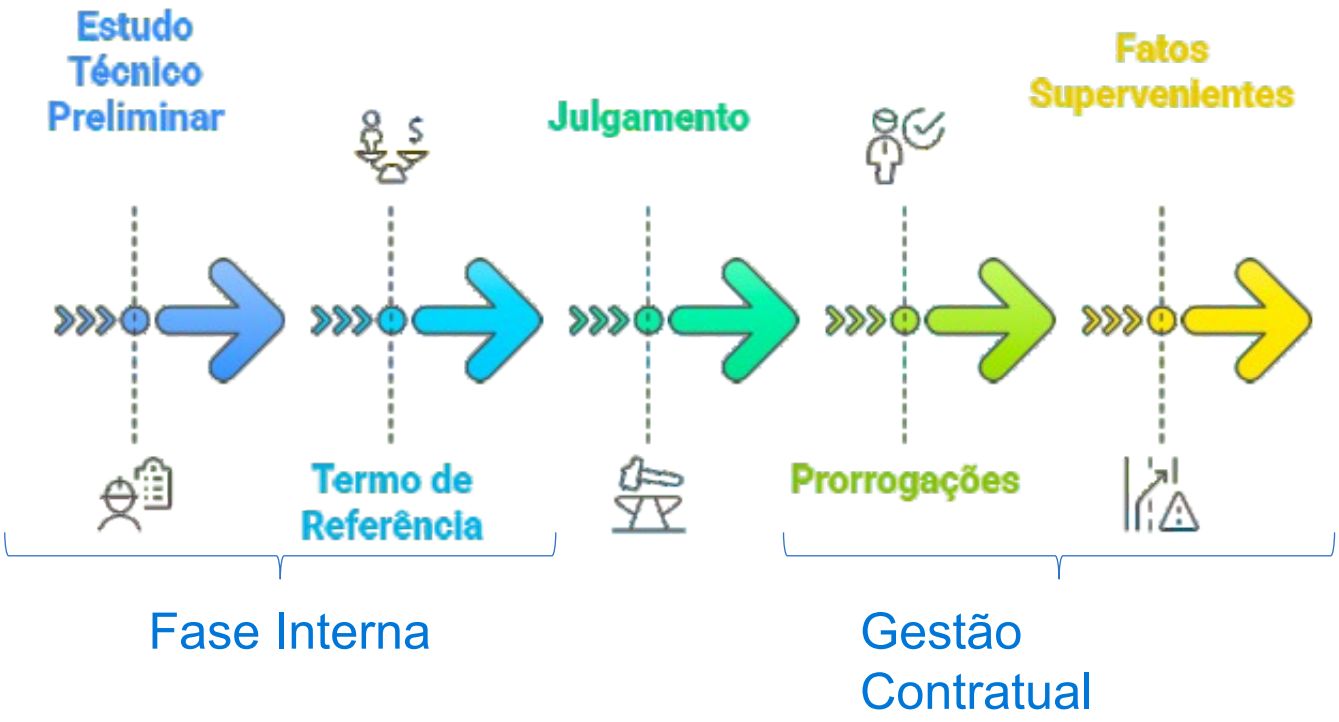

Responsáveis pela Assinatura

- Fases de Planejamento e Seleção do Fornecedor: assinado pela Equipe de Planejamento da Contratação
  (art. 38, §5º)

- Fase de Gestão do Contrato: assinado pela Equipe de Fiscalização e pelo Gestor do Contrato
  (art. 38, §5º)

Riscos Especificos: i.e. Portaria SGD_MGI nº 5.950-2023 – Desenvolvimento de Software e Contratação de Nuvem

A norma jaapresenta os riscos que vocevai tratar!

1. Independentemente da modalidade adotada, o órgão deve realizar o mapeamento de riscos da contratação, detalhando a identificação, a classificação e o tratamento dos riscos associados às contratações públicas. De forma complementar, deve-se considerar, no mínimo, os seguintes riscos, específicos para contratação de software ou serviços de computação em nuvem:

2. Volumetria da contratação incompatível com a realidade do órgão ou entidade. **Descrição:** Utilização de critérios não condizentes com a realidade do órgão ou entidade para elaboração da análise de custo total de propriedade (TCO), levando a um subdimensionamento ou superdimensionamento do quantitativo do objeto licitado, com consequente necessidade de aditivos ou novas contratações e com possibilidade de insuficiência de saldo contratual ou dano ao erário;

3. Não cumprimento dos níveis de serviços mínimos estabelecidos no Termo de Referência...

4. Descontinuidade dos serviços ou mudanças dos recursos tecnológicos a longo prazo. Descrição: Os recursos tecnológico remotos podem sofrer mudanças significativas ou até mesmo descontinuidade dos produtos levando a aumento de custos para migração ou adaptação às mudanças com consequente possibilidade de interrupção dos serviços e aumento não previstos de gastos.

Riscos Especificos: i.e. Portaria SGD_MGI nº 5.950-2023 – Desenvolvimento de Software e Contratação de Nuvem

A norma jaapresenta os riscos que vocevai tratar!

Prompts Riscos Específicos

Fim do Módulo I

Próximo: Módulo II —Tipificação das Soluções

II

MÓDULO II

Tipificação das Soluções

- Caracterização dos diferentes tipos de solução de TIC (tratado à parte)
- Determinação das vedações aplicáveis a cada modelo
- Construção do Termo de Referência
- Singularidades do mercado de TIC
- Determinação das métricas (com foco em UST)
- Metodologias ágeis para desenvolvimento
- Contratação de garantias para equipamentos

MÓDULO II · VEDAÇÕES APLICÁVEIS A CADA MODELO

Desenvolvimento de Software de Área-Meio

- Vedada a utilização de serviços contratados para desenvolvimento de softwares de atividades de área meio, **salvo autorização*****
  (Anexo I, item 3.1)
- Vedado a agentes públicos ou terceiros se apropriarem, para fins comerciais, dos softwares desenvolvidos na contratação
  (Anexo I, item 3.5)

MÓDULO II · VEDAÇÕES APLICÁVEIS A CADA MODELO

Sala-Cofre e Sala Segura

- Vedada a contratação para criação ou ampliação de salascofre e salas seguras, **salvo autorização prévia do órgão central competente**
  (Anexo I, item 4.3)
- Órgãos devem abster-se de exigir exclusivamente a certificação ABNT NBR 15.247, aceitando **certificações*** equivalentes – Caso do Pink Elephant
  (Anexo I, item 4.3.3)

Registro de Oportunidade

- Comportamento de fabricante e revendedores que restringe negociações de outras revendas ligadas ao mesmo fabricante, prejudicando a competitividade dos certames
  (art. 2º, inc. XXXIII)

Métricas: Onde Tratamos Cada Uma

- Cada modelo de contratação tem sua métrica própria, definida no Termo de Referência e no Catálogo de Serviços
  — detalhada no tópico específico de cada modelo
  (art. 19, inc. I)

- Aqui aprofundamos em uma métrica historicamente questionada pelo TCU: a UST (Unidade de Serviço Técnico)
  (Orientações —Contratos Baseados em UST)

O que são as Orientações do TCU sobre UST

- Diversos órgãos possuem contratos vigentes remunerados por UST, ou métrica similar, ou estão prestes a celebrar novos contratos nesse modelo
  (Orientações UST)

- Orientações sintetizadas a partir do Acórdão nº 2.037/2019-TCU-Plenário e do Acórdão nº 1.508/2020TCU-Plenário
  (Orientações UST)

Reanálise Obrigatória

- Antes de prorrogar ou renovar um contrato remunerado por UST, deve-se reanalisar o planejamento da contratação para avaliar a economicidade
  (Orientações UST —Renovações, item 1)

Unidade de Medida e Mensuração

- Os elementos que compõem a unidade de medida devem estar previamente definidos: resultados esperados, padrões de qualidade e tarefas
  (Orientações UST —Renovações, item 1)

- Caso não exista, deve-se formalizar o Catálogo de Serviços especificando produtos/resultados esperados, perfis profissionais e esforço estimado
  (Orientações UST —Renovações, item 1)

Verificabilidade e Adequação ao Objeto

- Não utilizar métrica cuja medição não seja passível de verificação, sob pena de afronta à Súmula TCU nº 269
  (Orientações UST —Celebração, item 2)

- Evitar o uso da métrica UST para contratar suporte contínuo de infraestrutura de TI, pois esse serviço não gera resultados aferíveis pelo contratante –DEMO!
  (Orientações UST —Celebração, item 2)

Conteúdo de pesquisa própria, sem base normativa —vibecoding, micro-SaaSe ferramentas de IA para desenvolvimento

O que é VibeCoding

- Desenvolvimento guiado por linguagem natural: o usuário descreve o que quer e a IA gera o código, com pouca ou nenhuma edição manual
  (pesquisa de mercado, 2026)

- Reduz a barreira técnica e populariza a criação de software fora do time tradicional de desenvolvimento
  (pesquisa de mercado, 2026)

Micro-SaaSe Software Descartável

- Micro-SaaS: produtos pequenos, focados em um único problema, criados e mantidos por poucas pessoas —às vezes uma só
  (pesquisa de mercado, 2026)

- "Software descartável": aplicações para resolver um problema específico e imediato, sem pretensão de reuso ou escala —equivalente a uma planilha Excel "vitaminada"
  (pesquisa de mercado, 2026)

Duas Abordagens de Desenvolvimento com IA

- Plataformas "tudo-em-um" (Replit, Lovablee similares):
  geram e hospedam aplicações completas a partir de prompts, com foco em velocidade e prototipagem
  (pesquisa de mercado, 2026)

- Ambientes de desenvolvimento assistido (VSCode+ Claude Codee similares): IA atua dentro de um fluxo de engenharia tradicional, com foco em robustez e manutenção de longo prazo
  (pesquisa de mercado, 2026)

Quando Usar Cada Modelo

- Plataformas tudo-em-um: ideais para provas de conceito, ferramentas internas pontuais e soluções descartáveis
  (pesquisa de mercado, 2026)

- Ambientes de desenvolvimento assistido: recomendados para sistemas críticos, integrados a outras soluções, com exigências de segurança, escalabilidade e manutenção
  (pesquisa de mercado, 2026)

MÓDULO II · TENDÊNCIAS DE MERCADO (SEM BASE NORMATIVA)

O Ganho de Envolver a Área de Negócio

- Ferramentas de vibecodingpermitem que quem conhece o problema construa a primeira versão da solução, sem depender de um time de TI para validar a ideia *(pesquisa de mercado, 2026)*
- Acelera a validação e reduz o retrabalho de tradução de requisitos entre negócio e TI —mas não substitui a governança exigida quando a solução se torna crítica para o órgão *(pesquisa de mercado, 2026)*

MODELAGEM DE ATIVIDADE COM IA · CONTRATAÇÕES DE TIC

Contratação de Desenvolvimento, Manutenção e Sustentação de Software

Métricas, modalidades de remuneração e pontos polêmicos

Portaria SGD/MGI nº 750/2023 · Base: art. 8º, §2º, e art. 20, §4º, da IN SGD/ME nº 94/2022

MODALIDADES DE REMUNERAÇÃO

As Quatro Modalidades Padronizadas

Pontos de Função + HST
Remuneração por Pontos de Função, complementada por Horas de Serviço Técnico para atividades não mensuráveis por PF

Sprint Executada
Pagamento fixo por sprint, vinculado à entrega de resultado aferido por métrica de tamanho de software

Alocação sem Dedicação Exclusiva
Profissionais de TI sem exclusividade, com pagamento vinculado a resultados

Alocação com Dedicação Exclusiva
Profissionais de TI com exclusividade, com pagamento vinculado ao atendimento de Níveis Mínimos de Serviço

As mesmas duas últimas modalidades (com/sem dedicação exclusiva) também se aplicam à contratação de serviços de **sustentação de software**.
(Portaria SGD/MGI nº 750/2023, itens 5.1.2 e 5.1.3)

MODALIDADES DE REMUNERAÇÃO

Como Escolher a Modalidade — e Onde Registrar essa Escolha

- A escolha depende da maturidade de gestão do órgão e de sua capacidade real de fiscalização — não existe modalidade "melhor" em abstrato, cada uma desloca riscos diferentes para contratante ou contratada
  (Portaria SGD/MGI nº 750/2023, itens 6.1 e 6.3)

- A justificativa da modalidade escolhida deve constar da justificativa da solução no Estudo Técnico Preliminar, nos termos do art. 11 da IN SGD/ME nº 94/2022
  (Portaria SGD/MGI nº 750/2023, item 6.2)

MENSURAÇÃO DE SOFTWARE

A Regra de Ouro: Vedado Remunerar Só por Esforço

- Ao adotar qualquer métrica não padronizada, deve-se assegurar que o objeto de aferição está vinculado à entrega de produtos de software, evitando-se métricas exclusivamente baseadas em esforço (ex.: apenas horas trabalhadas)
  (Portaria SGD/MGI nº 750/2023, item 12.4.4)

- Cada métrica exige vinculação formal a um roteiro — para Pontos de Função, preferencialmente o Roteiro de Métricas de Software do SISP — descrevendo procedimento, condições de contagem e terminologia comum a todas as áreas de negócio
  (Portaria SGD/MGI nº 750/2023, itens 12.4.1 a 12.4.3)

Os pontos mais polêmicos da norma

VEDAÇÕES — PONTOS POLÊMICOS

Vedação — Dono de Produto (Product Owner) Terceirizado

- É vedada a alocação de profissional da empresa contratada para desempenhar o papel de Dono de Produto (Product Owner)
  (Portaria SGD/MGI nº 750/2023, item 7.3)

- O PO define prioridades de negócio e aceita entregas em nome do órgão — deixar isso a cargo da própria contratada criaria um conflito de interesse direto: o fornecedor avaliando e priorizando o próprio trabalho

VEDAÇÕES — PONTOS POLÊMICOS

Vedação — Aferição de NMS Baseada Só em Dados da Contratada

- É vedada a aferição de indicadores de níveis de serviço baseada exclusivamente em dados fornecidos pela própria contratada
  (Portaria SGD/MGI nº 750/2023, item 8.3.5)

- Recomenda-se aferição por ferramenta automatizada que não esteja sob gestão da contratada — o fiscal precisa de uma fonte de verdade independente para aplicar glosas com segurança jurídica
  – Volta para Pink Elephant
  (Portaria SGD/MGI nº 750/2023, item 8.3.4)

VEDAÇÕES — PONTOS POLÊMICOS

Vedação — Posto de Trabalho Disfarçado e Registro de Preços

- No regime de dedicação exclusiva de mão de obra, é vedada a mera alocação de postos de trabalho
  (Portaria SGD/MGI nº 750/2023, art. 3º, §3º)

- É vedada a contratação de desenvolvimento e manutenção de software por adesão a Atas de Registro de Preços — exceção apenas para atas do órgão central do SISP ou da Central de Compras do MGI, sob condições específicas
  (Portaria SGD/MGI nº 750/2023, itens 14.3 e 14.3.1)

FORMAÇÃO DE EQUIPES E PREÇOS DE REFERÊNCIA

Perfis Profissionais e o Fator-K

- O Termo de Referência deve especificar requisitos mínimos de experiência e a formação da equipe, com perfis compatíveis com a natureza e especificidade do ambiente tecnológico do órgão
  (Portaria SGD/MGI nº 750/2023, item 7.1)

- O custo de referência de cada perfil é o produto do valor salarial pelo Fator-K do Mapa de Pesquisa Salarial; para análise crítica dos preços propostos no certame, deve-se considerar Fator-K igual ou inferior a 3
  (Portaria SGD/MGI nº 750/2023, Anexo — Mapa Salarial, itens 4 a 6)

PARECER n. 00003/2025/GAB-CGU/CGU/AGU

NUP: 71000.027629/2025-10
INTERESSADA: CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
ASSUNTOS: SUBCONTRATAÇÃO E "PEJOTIZAÇÃO"

EMENTA: CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. SUBCONTRATAÇÃO E "PEJOTIZAÇÃO". CONSOLIDAÇÃO DE ENTENDIMENTO EM PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO.

1 - Parecer destinado à reunião e consolidação das conclusões advindas da análise do alcance do instituto da subcontratação de parcela do objeto contratual, com especial atenção à possível coincidência com a figura da "pejotização".

2 - É ilícita a exigência, por parte da Administração, de que as empresas por ela contratadas mantenham seus colaboradores vinculados exclusivamente ao regime celetista.

3 - A "pejotização", quando realizada de forma lícita, não configura subcontratação, pois não há transferência de parcela do objeto contratual a outra empresa, mas a contratação de mão de obra especializada para a execução do objeto pela própria contratada.

4 - A "pejotização" não representa, por si, fraude à subcontratação, nos moldes descritos pelo art. 122 da Lei nº 14.133/2021.

FORMAÇÃO DE EQUIPES E PREÇOS DE REFERÊNCIA

Perfis Profissionais e o Fator-K

ANEXO II

MAPA DE PESQUISA SALARIAL DE REFERÊNCIA PARA SERVIÇOS DE DESENVOLVIMENTO E SUSTENTAÇÃO DE SOFTWARE (Alterado pela Portaria SGD/MGI nº 6.679, de 17 de setembro de 2024)

1. O Mapa de pesquisa salarial deve ser utilizado na definição do preço de referência da licitação, na definição do patamar mínimo de presunção relativa de inexequibilidade e na definição de parâmetros a serem utilizados na aplicação das modalidades de remuneração previstas neste modelo.

2. Os custos unitários de referência dos perfis profissionais constam da tabela a seguir:

COD PERFIL	PERFIL	Salário	FATOR-K
ARQSOF-01	Arquiteto de *Software* - Pleno	R$ 15.580,79	1,99
ARQSOF-02	Arquiteto de *Software* - Sênior	R$ 19.078,14	1,98
ATQ-01	Analista de Testes/Qualidade - Júnior	R$ 5.568,74	2,15

Próximo: Contratação de Serviços de Computação em Nuvem — Portaria SGD/MGI nº 5.950/2023

MODELAGEM DE ATIVIDADE COM IA · CONTRATAÇÕES DE TIC

Contratação de Software e de Serviços de Computação em Nuvem

Modalidades de pagamento e a possibilidade de contratação de empresa pública provedora de nuvem

Portaria SGD/MGI nº 5.950/2023 · Base: arts. 39 e 41 da IN SGD/ME nº 94/2022

2

AGENDA

Software e Serviços em Nuvem

- Modalidades de remuneração específicas de nuvem
- USN, créditos de nuvem e maior desconto — mecânica e vedações
- Instâncias gerenciadas, migradas e consultoria especializada
- Nuvem de governo e modelos de implantação restritos
- Ponto polêmico: contratação de empresa pública provedora de nuvem

MODALIDADES DE REMUNERAÇÃO EM NUVEM

Seis Modalidades Específicas de Computação em Nuvem

Unidade de Serviço em Nuvem (USN)
Métrica padronizada para IaaS/PaaS/SaaS contratados via cloud broker, com Fator da USN por catálogo

Créditos de Nuvem
Pagamento conforme o uso ou pré-pago, com possibilidade excepcional de antecipação

Maior Desconto
Desconto linear sobre catálogo específico do provedor, aplicado a todos os serviços

Instâncias Gerenciadas / FaaS / BBaaS
Remunera o serviço de gerenciamento de instâncias, funções e bancos de dados como serviço

Instâncias Migradas
Remunera a migração de instâncias, funções e bancos de dados para a nuvem (on-premises to cloud ou cloud to cloud)

Consultoria Especializada
Produtos de consultoria precificados por hora de referência, vinculados a catálogo de entregáveis

Além destas, o modelo também padroniza licença perpétua e subscrição/SaaS para software — comuns às duas frentes, software e nuvem.

(Portaria SGD/MGI nº 5.950/2023, item 7.2.5)

USN — Métrica Padronizada, mas com Catálogo Amarrado ao TR

- A USN é composta pela Unidade da USN (valor em R$ ofertado pela licitante) e pelo Fator da USN (peso adimensional de cada serviço no catálogo)
  (Portaria SGD/MGI nº 5.950/2023, item 7.5.1.3)

- É vedada a vinculação direta a catálogo externo ao Termo de Referência — o catálogo (único, multiplo ou por provedor) precisa estar formalmente incorporado ao instrumento contratual
  (Portaria SGD/MGI nº 5.950/2023, item 7.5.1.6)

- Ponto polêmico: é vedada a conversão para remuneração por USN a partir de outras modalidades ou de serviços não previstos nesta seção — a migração de modalidade no meio do contrato fica bloqueada
  (Portaria SGD/MGI nº 5.950/2023, item 7.5.1.13)

Créditos de Nuvem — a Exceção da Antecipação de Pagamento

- Modelo ofertado por alguns provedores: o órgão adquire créditos, consumidos conforme o uso ou de forma pré-paga, com catálogo de serviços e respectiva quantidade de créditos previsto no TR
  (Portaria SGD/MGI nº 5.950/2023, itens 7.6.1.2 a 7.6.1.4)

- Ponto polêmico: é a única modalidade em que se admite, excepcionalmente, pagamento antecipado — desde que demonstrada economia igual ou superior a 12% ao ano frente às demais modalidades, com memória de cálculo no ETP
  (Portaria SGD/MGI nº 5.950/2023, item 22.1 e 22.1.1)

- Se o objeto não for executado no prazo contratual, o valor antecipado deve ser devolvido — e o órgão pode exigir garantia adicional como condição do pagamento antecipado
  (Portaria SGD/MGI nº 5.950/2023, itens 22.2 e 22.3)

Nuvem de Governo e a Empresa Pública Provedora de Nuvem

O ponto mais polêmico do modelo: quando a nuvem precisa ser operada por um ente público — e como contratá-lo sem licitação

NUVEM DE GOVERNO E EMPRESA PÚBLICA PROVEDORA

Nuvem Pública x Nuvem Privada

NUVEM DE GOVERNO E EMPRESA PÚBLICA PROVEDORA

Nuvem de Governo: Infraestrutura Gerida por Órgãos ou Empresas Públicas

- "Nuvem de governo": infraestrutura de nuvem privada ou comunitária gerida exclusivamente por órgãos ou empresas públicas
  (Portaria SGD/MGI nº 5.950/2023, Glossário, alínea "ac")
- Cargas de trabalho que tratem informação com restrição de acesso (sigilo fiscal, bancário, industrial, processual etc.) devem ser mantidas em nuvem de governo, salvo determinação em contrário do Comitê de Governança Digital
  (Portaria SGD/MGI nº 5.950/2023, item 5.4.3)
- Informações classificadas em grau de sigilo (reservadas, secretas, ultrassecretas) não podem, em hipótese alguma, ser tratadas em nuvem pública
  (Portaria SGD/MGI nº 5.950/2023, item 5.4.4)

NUVEM DE GOVERNO E EMPRESA PÚBLICA PROVEDORA

Sistemas Estruturantes: Só Nuvem Privada, Comunitária ou de Governo

- As contratações de serviços utilizados em sistemas estruturantes devem utilizar somente os modelos de implantação de nuvem privada, comunitária ou de governo, restritas às infraestruturas de órgãos ou entidades
  (Portaria SGD/MGI nº 5.950/2023, item 6.3; IN GSI/PR nº 5/2021, art. 11, IV)
- Na prática, isso empurra os sistemas mais críticos do governo para fora da nuvem pública comercial — e coloca a existência de provedores públicos de nuvem no centro da estratégia de infraestrutura crítica
  (leitura crítica do modelo)

NUVEM DE GOVERNO E EMPRESA PÚBLICA PROVEDORA

Ponto Polêmico — Contratar Empresa Pública como Provedora de Nuvem, sem Licitação

- A Portaria 5.950/2023 não traz, em seu próprio texto, uma hipótese de dispensa de licitação para contratar uma empresa pública provedora de nuvem — essa base vem da própria Lei de Licitações
  (leitura crítica do modelo)

- É dispensável a licitação para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico, desde que o preço seja compatível com o de mercado
  (Lei nº 14.133/2021, art. 75, inc. IX)

- Combinando as duas normas: um órgão pode dispensar licitação para contratar uma empresa pública (ex.: provedora de nuvem de governo criada para esse fim) exatamente para as cargas de trabalho que a própria Portaria 5.950 já obriga a manter em nuvem de governo
  (leitura crítica do modelo)

MODELAGEM DE ATIVIDADE COM IA · CONTRATAÇÕES DE TIC

Contratação de Serviços de Operação de Infraestrutura e Atendimento a Usuários de TI

Pagamento fixo mensal, flexibilidade de equipe e níveis mínimos de serviço

Portaria SGD/MGI nº 1.070/2023 · Base: art. 39 da IN SGD/ME nº 94/2022

AGENDA

3

Suporte e Atendimento a Usuários

- Balizadores do modelo e o pagamento fixo mensal
- Perfis profissionais e Fator-K de referência
- Ponto polêmico: não há dedicação exclusiva nem posto de trabalho
- Ponto polêmico: flexibilidade do contratado para reduzir equipe
- Níveis mínimos de serviço, indicadores e forma de pagamento

BALIZADORES DO MODELO

Os Seis Balizadores do Modelo

Governança no Gerenciamento
Diretrizes de processos e delimitação do escopo da solução de TIC

Mensuração e Pagamento
Pagamento fixo mensal associado a Níveis Mínimos de Serviço (NMS), mensurado por Categorias de Serviço e Perfis de Trabalho

Pesquisa de Preços Padronizada
Valores de referência dos perfis profissionais definidos centralmente pelo Órgão Central do SISP

Níveis Mínimos de Serviço
Rol mínimo obrigatório de NMS, com rol adicional para órgãos que adotam DevOps ou infraestrutura como código

Mecanismos de Controle
Procedimentos padronizados de registro e verificação da execução contratual

Incentivo à Automação
O valor fixo mensal atrelado a NMS incentiva o contratado a investir em tecnologia para ganhar eficiência

Diferente de Desenvolvimento (750) e Nuvem (5950), este modelo NÃO é baseado em pontos de função, sprints ou USN — é pagamento fixo mensal por atendimento a níveis de serviço.
(Portaria SGD/MGI nº 1.070/2023, item 3.1)

PAGAMENTO FIXO MENSAL, SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA

Ponto Polêmico — Nem Dedicação Exclusiva, Nem Posto de Trabalho, Nem Homem-Hora

- A contratação deve ser feita por pagamento fixo mensal, vinculado ao atendimento de níveis mínimos de serviço, com valor estimado a partir de quantidades e perfis profissionais mínimos previstos em ordens de serviço *(Portaria SGD/MGI nº 1.070/2023, art. 2º, caput)*

- O modelo não se configura como de dedicação exclusiva de mão de obra, contratação por homem/hora e tampouco por postos de trabalho — uma ruptura explícita com o modelo tradicional de outsourcing de TI
  (Portaria SGD/MGI nº 1.070/2023, art. 2º, parágrafo único)

- Consequência prática: não se define nem se exige do contratado uma equipe fixa alocada — o contrato compra resultado (nível de serviço), não horas ou postos
  (leitura crítica do modelo)

PERFIS PROFISSIONAIS E FATOR-K

Famílias de Perfis do Anexo B

Suporte e Manutenção
Técnico de Suporte ao Usuário e Técnico em Manutenção de Equipamentos — Júnior a Sênior

Gerência Técnica
Gerente de Suporte Técnico de TI e Gerente de Infraestrutura de TI

Analista de Suporte Computacional
Atuação em service desk e suporte avançado — Júnior a Sênior

Administração de Banco de Dados e SO
Administrador de Banco de Dados e Administrador de Sistemas Operacionais

Redes e Telecomunicações
Analista de Redes e Técnico de Rede (Telecomunicações)

Assim como em Desenvolvimento (750) e Nuvem (5950), o custo de referência de cada perfil é o produto do Salário pelo Fator-K; o teto para análise crítica de preços também é 3,0.
(Portaria SGD/MGI nº 1.070/2023, Anexo B, itens 4 a 6)

A Flexibilidade do Contratado para Reduzir a Equipe

Como a ausência de posto de trabalho vira, na prática, liberdade para o contratado substituir gente por automação — dentro de certos limites

- **Cuidados adicionais:**
- **Mundo teórico x Mundo real**
- **Os casos concretos e a alteração da norma para permitir posto de trabalho -DISPONIBILIDADE**

FLEXIBILIDADE DE EQUIPE — O OUTRO PONTO POLÊMICO

O Contratado Pode Reduzir a Equipe se compensar com Tecnologia?

- O contratado tem gestão sobre a equipe alocada e pode alterar a quantidade de profissionais, desde que aloque ao menos 1 profissional para cada perfil previsto na Ordem de Serviço, respeitando senioridade e qualificação mínima
  (Portaria SGD/MGI nº 1.070/2023, item 14.1, "c", 1)

- E desde que demonstre previamente as medidas de compensação da redução do quantitativo por meio do emprego de recursos tecnológicos, sem ônus adicional à contratante
  (Portaria SGD/MGI nº 1.070/2023, item 14.1, "c", 2)

- A redução só pode ser mantida enquanto o contratado comprovar o atendimento aos níveis mínimos de serviço e aos critérios de qualidade do Termo de Referência — cair no NMS reverte a lógica imediatamente contra o contratado
  (Portaria SGD/MGI nº 1.070/2023, item 14.1.5)

NÍVEIS MÍNIMOS DE SERVIÇO E INDICADORES

Rol Mínimo de Indicadores de NMS

Chamados Atendidos no Prazo
Percentual de requisições e incidentes concluídos dentro do prazo estabelecido

Disponibilidade do Ambiente
Percentual de disponibilidade da infraestrutura no período especificado

Eficácia na Resolução (FCR)
Percentual de chamados resolvidos já no primeiro nível de atendimento

Satisfação do Usuário
Grau de satisfação aferido diretamente com os usuários do serviço

Chamados Reabertos
Percentual de demandas reabertas em até 7 dias após a conclusão

Rotatividade da Equipe
Indicador de turnover excessivo na equipe alocada pelo contratado

Vedação: é vedada a aferição de indicadores baseada exclusivamente em relatório ou artefato produzido pelo próprio contratado — a ferramenta de medição não pode estar sob gestão da contratada.
(Portaria SGD/MGI nº 1.070/2023, itens 12.2.8, "e", e 14.2.4)

FORMA DE PAGAMENTO

Faturamento Mensal: o Valor Cheio Menos o Ajuste por NMS

- O pagamento é o Faturamento Mensal (Fm) do Valor Mensal dos Serviços (VMS), já abatido das glosas decorrentes do não atendimento aos níveis mínimos de serviço: Fm = VMS − Ajuste(NMS)
  (Portaria SGD/MGI nº 1.070/2023, itens 15.3 e 15.4)

- Ponto polêmico: durante o período de adaptação (até 3 meses), admite-se reduzir as glosas em até 30% — mas é vedada a isenção total desses valores, mesmo no início do contrato
  (Portaria SGD/MGI nº 1.070/2023, itens 12.4.2, 12.4.4 e 12.4.5)

II

MÓDULO III

Seleção do Fornecedor

- Pesquisa de mercado em TIC e suas peculiaridades
- Sítios oficiais para obtenção de especificações e preços
- Prova de conceito em TIC (POC)

MÓDULO III · SÍTIOS OFICIAIS PARA ESPECIFICAÇÕES E PREÇOS

Fontes Oficiais de Pesquisa

- Painel de Preços —base de referência para pesquisas de preços de contratações similares de outros entes públicos
  (art. 20, §1º)

- Catálogo de Soluções de TIC com Condições Padronizadas (PMC-TIC), mantido no sítio eletrônico oficial do Governo Digital, com o valor máximo de contratação
  (art. 40, caput e §1º)

Complemento: Prova de Conceito (POC)

Conteúdo de doutrina especializada e jurisprudência do TCU —sem previsão expressa na IN 94/2022

MÓDULO III · PROVA DE CONCEITO (SEM PREVISÃO EXPRESSA NA IN 94)

O que é e Quando Usar a POC

- Etapa em que o fornecedor demonstra na prática como sua solução funciona, comprovando o atendimento aos requisitos definidos
  (doutrina especializada, 2026)
- Não é exigência legal obrigatória —indicada para soluções complexas, de alto valor/criticidade ou com poucas referências de mercado
  (doutrina especializada, 2026)

MÓDULO III · PROVA DE CONCEITO (SEM PREVISÃO EXPRESSA NA IN 94)

Avaliar a Real Necessidade e Justificar no ETP

- Antes de prever a POC, o órgão deve avaliar se ela é de fato necessária, documentando essa análise para evitar direcionamentos indevidos
  (doutrina especializada, 2026)
- A exigência deve ser fundamentada tecnicamente no ETP ou no Termo de Referência, com as especificações definidas antes da POC —não depois
  (TCU, Acórdão 2.059/2017)

MÓDULO III · PROVA DE CONCEITO (SEM PREVISÃO EXPRESSA NA IN 94)

Execução da POC

- Pode ser realizada remotamente, desde que reproduza condições semelhantes às reais e esteja prevista no edital com critérios objetivos de avaliação
  (doutrina especializada, 2026)
- Deve garantir igualdade de condições e publicidade a todos os licitantes interessados, com os resultados documentados
  (doutrina especializada, 2026)

MÓDULO III · PROVA DE CONCEITO (SEM PREVISÃO EXPRESSA NA IN 94)

Exigência da POC

- Regra de Ouro –Os 80% de similaridade!

II

MÓDULO IV

Peculiaridades das Soluções de TIC

- Ciclo de vida dos objetos e o EndofService (EOS)
- Indicação de marcas e padronização
- Exigência de certificações dos prestadores de serviços
- Utilização do RFI (Requestfor Information)

MÓDULO IV · CICLO DE VIDA DOS OBJETOS E O END OF SERVICE (EOS)

O Ciclo de Vida do Objeto na IN 94

- A descrição da solução de TIC deve conter, de forma detalhada, motivada e justificada, o quantitativo de bens e serviços necessários para a sua composição, considerado todo o ciclo de vida do objeto
  (art. 14)

- O cálculo do Custo Total de Propriedade (TCO) considera os custos inerentes ao ciclo de vida —aquisição dos ativos, insumos, garantia técnica estendida, manutenção, migração e treinamento
  (art. 11, inc. III, "a")

MÓDULO IV · CICLO DE VIDA —COMPLEMENTO (SEM BASE NA IN 94)

EOL, EOS e EOSL

EOL —EndofLife
O fabricante deixa de produzir e vender o item; o suporte básico pode continuar
(doutrina/mercado, 2026)

EOS —EndofSupport
Encerramento da assistência técnica oficial — o fabricante não atende mais chamados
(doutrina/mercado, 2026)

EOSL —EndofService Life
Encerramento total do serviço, inclusive atualizações de segurança e peças de reposição
(doutrina/mercado, 2026)

MÓDULO IV · CICLO DE VIDA —COMPLEMENTO (SEM BASE NA IN 94)

Por que Isso Importa no Planejamento

- Conhecer as datas de EOL/EOS/EOSL permite orçar substituições estratégicas e evitar contratações emergenciais mais custosas
  (doutrina/mercado, 2026)
- Operar soluções em EOSL aumenta os riscos de segurança e pode gerar não conformidade com normas como a LGPD
  (doutrina/mercado, 2026)

MÓDULO IV · INDICAÇÃO DE MARCAS E PADRONIZAÇÃO

Regra Geral e Padronização

- Para compras, a especificação do produto deve observar, preferencialmente, o catálogo eletrônico de padronização, considerados qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança
  (IN 94/2022, art. 12, §7º, inc. I)
- A indicação de marca ou modelo é excepcional e exige justificativa formal —a regra geral veda a indicação, salvo hipóteses específicas
  (Lei nº 14.133/2021, art. 41)

MÓDULO IV · INDICAÇÃO DE MARCAS E PADRONIZAÇÃO

Hipóteses de Indicação de Marca (parte 1)

- Necessidade de padronização do objeto
  (Lei nº 14.133/2021, art. 41, inc. I, "a")
- Necessidade de manter compatibilidade com plataformas e padrões já adotados
  (Lei nº 14.133/2021, art. 41, inc. I, "b")

MÓDULO IV · INDICAÇÃO DE MARCAS E PADRONIZAÇÃO

Hipóteses de Indicação de Marca (parte 2)

- Quando determinada marca, ainda que comercializada por múltiplos fornecedores, for a única capaz de atender à necessidade
  (Lei nº 14.133/2021, art. 41, inc. I, "c")
- Quando a identificação de marca ou modelo servir apenas como referência para melhor compreensão do objeto licitado
  (Lei nº 14.133/2021, art. 41, inc. I, "d")

MÓDULO IV · EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÕES

Certificação de Bens de TIC

- Exigências de certificações emitidas por instituições públicas ou privadas credenciadas (ABNT, Inmetro), atestando segurança, compatibilidade eletromagnética e consumo de energia, são requisito de qualificação dos bens *(Anexo I, item 8.1, "I")*

- São aceitas certificações emitidas no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, inclusive por organismos acreditados pelo Inmetro *(Anexo I, item 8.1, "II")*

MÓDULO IV · EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÕES

Flexibilização e Certificação de Prestadores de Serviços

- Em caso de inviabilidade técnica comprovada ou bens de elevada singularidade e personalização, as certificações podem ser dispensadas, de forma justificada *(Anexo I, item 8.2)*

- Para fornecedores privados de serviços em nuvem, devese exigir, mediante justificativa prévia, certificações de normas de segurança da informação aplicáveis ao objeto contratado *(Anexo I, item 4.2.1)*

MÓDULO IV · UTILIZAÇÃO DO RFI (SEM PREVISÃO NA IN 94)

O que é o RFI

- Instrumento de consulta ao mercado para coletar informações sobre alternativas tecnológicas, modelos de aquisição/licenciamento de software e viabilidade de contratação conjunta *(prática de mercado, 2026)*

- Utilizado na fase exploratória do planejamento, sem gerar qualquer obrigação ou compromisso contratual para a Administração ou para o mercado *(prática de mercado, 2026)*

RFI e o Estudo Técnico Preliminar

- As informações coletadas via RFI alimentam a elaboração do Estudo Técnico Preliminar, funcionando como componente da pesquisa de mercado
  (prática de mercado, 2026)

- Ajuda a estruturar a estratégia de contratação, identificando riscos e limitações antes da formalização do processo licitatório
  (prática de mercado, 2026)

Contratação de Plataforma de Licitação

- Tretas dos TCEse do TCU
  Escolha precedida de ETP que caracterize a não utilização do compras.gov
  Escolha técnica da melhor solução

- SICX e os Market Places

Obrigado!

Prof. Gustavo Klotz Tato
@prof_gustavo_tato

senacop 2026



ANDERSON PEDRA

PROFESSOR

WORKSHOP 5

CONTRATAÇÃO DIRETA E A DEVIDA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

CONTRATAÇÃO DIRETA:

e a devidainstruçãoprocessual

Anderson Pedra

Procurador do Estado (ES)
Advogado e Consultor Jurídico Pós-doutor em Direito (Univ. Coimbra)
Membro fundador do INCP
@andersonspedra

Curriculum

- Procurador-Geral da Assembleia Legislativa (ES)
- Procurador do Estado (ES)
- Advogado e Consultor jurídico
- Pós-doutor pela Universidade de Coimbra
- Doutor em Direito do Estado pela PUC-SP
- Especialista em Direito Público
- Professor de direito administrativo e de direito constitucional (FDV)
- Ex-Chefe da Procuradoria de Consultoria Administrativa da PGEES
- Ex-Chefe da Consultoria Jurídica do TCEES
- Ex-Diretor Administrativo da ALEES
- Ex-Pregoeiroe ex-Presidente de CPL
- Palestrante
- Autor de obras jurídicas





PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

✔Burocracia (controle) *versus* eficiência (resultado)

✔O “ciclo” do controle:
✔Seleção
✔Contrato
✔Planejamento



OBRIGATORIEDADE DE LICITAR

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

XXI -**ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

(CRFB)

COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

...

XXVII - **normas gerais** de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1°, III;”

ABORDAGENS PRELIMINARES



- ✔ As normas envolvendo as contratações diretas são consideradas **normas gerais**
- ✔ Possibilidade de normas específicas (locais/orgânicas) **mais restritivas e questões procedimentais**

ABORDAGENS PRELIMINARES

- ✓ Exceções devem ser interpretadas restritivamente
- ✓ "*Exceptiones sunt strictissimoe interpretationis* "
- ✓ Não se deve ter "medo" em utilizar as contratações diretas
- ✓ Risco de ofensa ao interesse público e à eficiência
- ✓ **Processos bem instruídos (maior ônus argumentativo: motivação qualificada)**
- ✓ Deferência administrativa

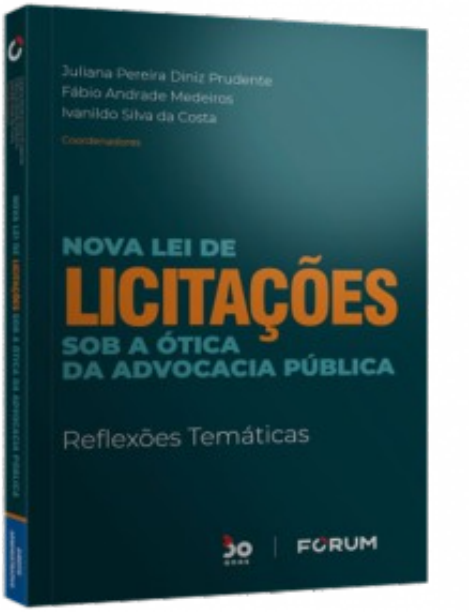

"Afirmar que licitação é *regra*e contratação direta *exceção* não é sinônimo de estabelecimento de uma **"ordem de prevalência"** de uma sobre outra; nem que o *certo*, o *comum*é *licitar*, e que *não licitar*é *incomum*, é *errado*. Isso acarreta uma ***disfuncionalidade***no microssistema da contratação pública em que o **dever de licitar se *amplia*** demasiadamente e, por consectário lógico, a contratação direta *reduz*consideravelmente."

(PEDRA, 2022)



UMA JANELA DE OPORTUNIDADES E O APEGO AO PASSADO

FOCO NO RESULTADO: PERFORMANCE



SIMPLIFICAÇÃO

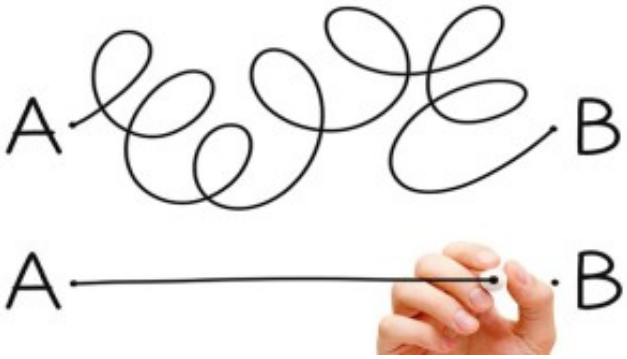

SIMPLIFICAÇÃO DO PROCEDIMENTO

- ✔ Contratação eletrônica
- ✔ Artefatos padronizados
- ✔ Utilização de enunciados/orientações normativas

TECNICISMO EXAGERADO

- ✔ A busca do “tecnicismo” na produção normativa
- ✔ A “gourmetização” das contratações públicas



(DES)NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO



andersonspedra

"Entendo que o **açodamento**, na tentativa **desenfreada de regulamentar** tudo desde logo, pode **não ser interessante**, pois a normatização surge também da experiência e da observação de boas práticas na utilização da lei. [...].

Assim, talvez fosse **mais interessantea** aplicação imediata da nova lei, **sedimentando o uso de novos institutos**, construindo uma necessária experiência, antes da edição de normas **regulamentando assuntos que ainda são totalmente desconhecidos** do Poder Público e do mercado fornecedor."

PRINCÍPIOS INERENTES À CONTRATAÇÃO DIRETA

- ✔ Legalidade (ou estrita legalidade)
- ✔ Impessoalidade ou competitividade/isonomia
- ✔ Motivação "ótima" ("qualificada")
- ✔ Sustentabilidade



PRINCÍPIOS INERENTES: LEGALIDADE

- ✔ Legalidade (ou estrita legalidade)
- ✔ Não há liberdade ou vontade pessoal

PRINCÍPIOS INERENTES: IMPESSOALIDADE

- ✔ Impessoalidade ou competitividade/isonomia
- ✔ Não deve ocorrer distinções (direcionamento) sem justo motivo (discrímen razoável) para atender o interesse público

- ✔ O “calcanhar de Aquiles” nas hipóteses de inexigibilidade

PRINCÍPIOS INERENTES: MOTIVAÇÃO “QUALIFICADA”



- ✔ Motivação “ótima”
- ✔ Necessidade de indicação dos fundamentos de **fato** e de **direito**
- ✔ Teoria dos Motivos Determinantes
- ✔ **Majoração do “ônus argumentativo”**
  - ✔ **consequencialismo decisório**
  - ✔ **primado da realidade**
- ✔ Demonstração na instrução processual (art. 72)
- ✔ Documentos e **informações**
- ✔ Pareceres técnicos

CONSEQUENCIALISMO DECISÓRIO

“Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as **consequências práticas da decisão**.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.”

(LINDB)

CONSEQUENCIALISMO DECISÓRIO

"Art. 18. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa **deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas**."

(LINDB)

PRIMADO DA REALIDADE

"Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os **obstáculos** e as **dificuldades reais** do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.§1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão **consideradas as circunstâncias práticas** que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente."

(LINDB)

SUSTENTABILIDADE

- ✔ Sustentabilidade
  - ✔ Ambiental
  - ✔ Social
  - ✔ Financeira/econômica

NECESSIDADE DA FASE PREPARATÓRIA

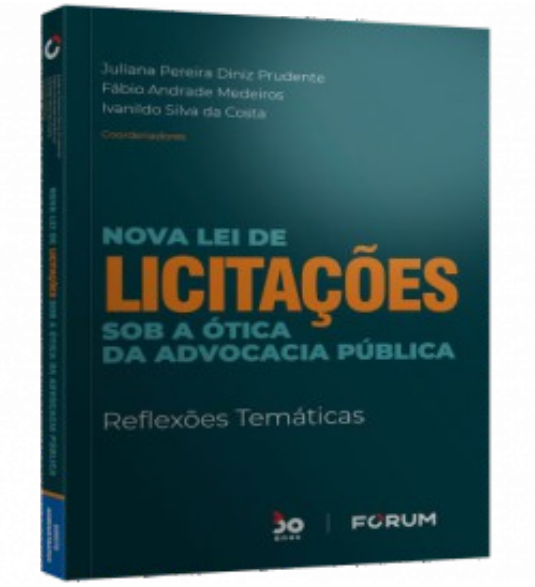

- ✔ Na contratação direta é desnecessário um procedimento formal e burocrático, **mas um procedimento e instrução mínima é indispensável** (art. 72)

DOCUMENTOS INSTRUTÓRIOS (ART. 72)

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:
I -documento de formalização de demanda e, **se for o caso**, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
II -**estimativa de despesa**, que deverá ser calculada na forma estabelecida noart. 23 desta Lei;
III -parecer jurídico e pareceres técnicos, **se for o caso**, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
IV -demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
V -comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
VI -razão da escolha do contratado;
VII -**justificativa de preço**;
VIII -autorização da autoridade competente.

NECESSIDADE DA FASE PREPARATÓRIA



andersonspedra

Entendeu o TCU que a Lei nº 14.133/2021 é clara em reforçar a importância da gestão de riscos. A fase de planejamento do processo licitatório deve abordar a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual. **Mesmo para a contratação direta por dispensa ou inexigibilidade, recomenda-se a realização de estudo técnico preliminar e a análise de riscos** (art. 18, inc. X, art. 72, inc. I).

(Acórdão nº 622/2025-Plenário).



andersonspedra

"1. A **análise de riscos** prevista no art. 18, inciso X, da Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos) é etapa obrigatória, autônoma e indispensável do planejamento da licitação, situando-se entre o Estudo Técnico Preliminar (ETP) e o Termo de Referência (TR) ou Projeto Básico (PB), sendo vedada sua dispensa **fora das hipóteses de contratação direta**, nos termos do art. 72, inciso I, da mesma norma.

(TCEES, Acórdão nº 378/2025-Plenário).

NECESSIDADE DA FASE PREPARATÓRIA

O TCM-GO ao responder a seguinte consulta:
"2. Nos processos de contratação direta, os quais compreendem os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, fundamentados no artigo 72, inciso I, o Estudo Técnico Preliminar poderá ser dispensado, desde que devidamente fundamentado?"; assim se posicionou: "[...] Sim, de acordo com o inciso I do artigo 72 da Lei nº 14.133/21, **o Estudo Técnico Preliminar pode ser dispensado em contratações diretas, contanto que sejam analisadas as circunstâncias específicas do caso**. Nestas situações, é fundamental apresentar formalmente as justificativas no processo administrativo. No entanto, é recomendável que a Administração Pública Municipal estabeleça regulamentações para o mencionado inciso I, do art. 72, da Lei 14.133/21, definindo os critérios para determinar a obrigatoriedade dos documentos citados no referido dispositivo na instrução dos processos de contratação direta;"
(Consulta nº 0011/2023-Plenário).

ESTIMATIVA DE DESPESA/PESQUISA DE PREÇOS e JUSTIFICATIVA DE PREÇO

- ✓ Elementos dinâmicos: variáveis
- ✓ Assimetrias informacionais
- ✓ Compreensão do mercado e suas interações

"Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: (...)

II - **estimativa de despesa** [pesquisa de preços], que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

VII - **justificativa de preço**;"

- ✓ Pesquisa de preços
  - ✓ "Cesta de preços": deve contemplar diversas fontes
    - ✓ Acórdãos TCU nºs2.170/2007, 819/2009 e 2.637/2015, todos do Plenário.

ESTIMATIVA DE DESPESA/PESQUISA DE PREÇOS e JUSTIFICATIVA DE PREÇO



andersonspedra

"A pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral realizada apenas por consulta direta a fornecedores, desconsiderando os preços praticados por outros órgãos públicos em contratações similares, sem a elaboração de uma **"cesta de preços"**, e ainda **sem justificativa** para a seleção dos fornecedores, desrespeita os arts. 23, §1º, inciso IV, e 82, §5º, inciso I, da Lei 14.133/2021."

(Acórdão TCU nº 1.712/2025-Plenário)

ESTIMATIVA DE DESPESA

"Art. 23. ...

§ 4º Nas **contratações diretas** por inexigibilidade ou por dispensa, quando **não for possível estimar o valor do objeto** na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o **contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza**, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou **por outro meio idôneo**."

PREÇO CONTRATADO E ESTIMATIVA DE DESPESA

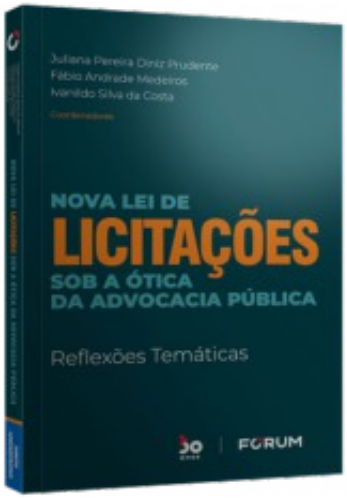

"Sendo o preço apresentado **igual**ou **inferior** ao valor estimado, a "**justificativa de preço" resta esvaziada em razão da presunção da adequação** entre ambos valores. Caso o preço apresentado seja superior ao valor estimado ter-se-á um **ônus argumentativo** por parte da Administração a fim de justificar o preço apresentado (art. 72, inc. VII)."

(PEDRA, 2022)

JUSTIFICATIVA DE PREÇOS

"A hipótese de inexigibilidade de licitação do art. 74, inc. III, da Lei 14.133/2021 **não exige pesquisa prévia de preços**, devendo a Administração identificar o profissional ou empresa a ser contratada nos termos do §3º daquele artigo, justificando o preço conforme o art. 23, §4º da mesma Lei."

(INSTITUTO NACIONAL DA CONTRATAÇÃO PÚBLICA –INCP. 2024. Enunciado nº 12).

ESTIMATIVA DE DESPESA: IN 65/2021

"Art. 7º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 5º.

§1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 5º, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, **públicos**ou **privados**, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§2º Excepcionalmente, caso a futura contratada **não tenha comercializado** o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

§3º **Fica vedada** a contratação direta por inexigibilidade caso a**justificativa**de preços demonstre a **possibilidade de competição**. ..."

JUSTIFICATIVA DE PREÇOS

- A justificativa do preço em contratações por inexigibilidade deve ser realizada, preferencialmente, mediante a comparação com os preços praticados pelo **próprio contratado** com outras instituições (públicas ou privadas).

(Acórdãos TCU nºs1.565/2015 e 2.993/2018, ambos do Plenário)

"A RAZOABILIDADE DO VALOR DAS CONTRATAÇÕES DECORRENTES DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PODERÁ SER AFERIDA POR MEIO DA COMPARAÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA COM OS PREÇOS PRATICADOS PELA FUTURA CONTRATADA JUNTO A OUTROS ENTES PÚBLICOS E/OU PRIVADOS, OU **OUTROS MEIOS IGUALMENTE IDÔNEOS**."

(Orientação Normativa AGU nº 17)

PESQUISA DE PREÇOS

- ✔ " [...] o fato de a Administração pesquisar preços com mais de um profissional ou empresa, *per se*, **não afasta a singularidade do serviço**, pois, como dito, *singularidade* não é *unicidade*." (PEDRA, 2022)
  - ✔ No mesmo sentido: PÉRCIO e TORRES, 2022.
  - ✔ Sentido contrário: Acórdão TCU nº 2.280/2019-1ª Câmara.

ESTIMATIVA DE DESPESA e JUSTIFICATIVA DO PREÇO

- ✔ Situações emergenciais
- ✔ Compras singulares
  - ✔ Entregas em locais específicos e precificação
    - ✔ Deslocamentos e horas *in intinere*
    - ✔ O problema do "vestido de noiva"

ESTIMATIVA DA DESPESA

"A **estimativa do valor da contratação**, exigida quando da elaboração do Estudo Técnico Preliminar, **poderá ser feita de forma sumária**, com documentos de pronta consulta e imediatamente disponíveis, não necessitando seguir o rigor do art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021."

(FÓRUM NACIONAL DAS CONSULTORIAS JURÍDICAS DAS PROCURADORIAS GERAIS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL – FONACON. Enunciado nº 10).

"A estimativa de despesa para fins de contratação, **com fundamento no inciso I e II do caput do art. 75** da Lei Federal nº 14.133/2021, **poderá ocorrer no curso do procedimento** de seleção da proposta mais vantajosa de que trata o §3º do mesmo artigo**, conforme venha a ser regulamentado pelo respectivo ente federativo**, considerando a natureza desse procedimento e que as propostas nele divulgadas correspondem a cotações formalmente apresentadas pelos fornecedores."

(FÓRUM NACIONAL DAS CONSULTORIAS JURÍDICAS DAS PROCURADORIAS GERAIS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL –FONACON. 2023. Enunciado nº 12).

DOCUMENTOS INSTRUTÓRIOS (ART. 72)

- **Pareceres técnicos e jurídicos** (“se for o caso”)
  - Art. 53, § 4º e o controle de **“legalidade”** pela assessoria jurídica
  - Art. 53, § 5º e a **regulamentação que disciplina a dispensa de análise pela assessoria jurídica**

DOCUMENTOS INSTRUTÓRIOS (ART. 72)

- Parecer referencial
- Lista de checagem (*check list*)
- Orientação Normativa AGU nº 69, de 13.09.2021 (Cf. Orientação Normativa nº 97/2025)
  - “**Não é obrigatória manifestação jurídica nas contratações diretas de pequeno valor com fundamento no art. 75, I ou II,** e § 3º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, salvo se houver celebração de contrato administrativo e este **não for padronizado** pelo órgão de assessoramento jurídico, ou nas hipóteses em que o administrador tenha suscitado dúvida a respeito da legalidade da dispensa de licitação.

    Aplica-se o mesmo entendimento às contratações diretas fundadas no art. 74, da Lei nº 14.133, de 2021, desde que seus valores não ultrapassem os limites previstos nos incisos I e II do art. 75, da Lei nº 14.133, de 2021.”
  - Outro valor de alçada

DOCUMENTOS INSTRUTÓRIOS (ART. 72)



andersonspedra

“O controle prévio de legalidade das contratações diretas por dispensa e inexigibilidade de licitação, realizado pela Procuradoria Geral do Estado, nos termos do art. 53, §4º, da Lei 14.133/2021, é restrito aos aspectos jurídicos da contratação, em especial ao instrumento contratual, recaindo exclusivamente sobre os agentes públicos competentes a responsabilidade pela regularidade dos aspectos técnicos, econômico-financeiros, pelas justificativas e pelas decisões caracterizadas por conveniência e oportunidade.”

(Enunciado PGE-ES nº11)

DOCUMENTOS INSTRUTÓRIOS (ART. 72)

"**Não é obrigatório parecer jurídico nas contratações de dispensa em razão do valor** (art. 75, incisos I e II) e inexigibilidade (art. 74) até o limite de dispensa previsto no art. 75, incisos I e II e §3º da Lei n. 14.133/2021, ressalvados os casos em que as relações contratuais sejam formalizadas por meio de instrumento de contrato que não seja padronizado no órgão ou nas hipóteses em que o administrador tenha suscitado dúvida a respeito da legalidade da dispensa, consoante disposto no §5º do art. 53 da nova lei de licitações, devendo a autoridade administrativa do órgão emitir orientação nesse sentido."

(CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL – CJF. 2022. Enunciado nº 11).

"Não se insere nas atribuições da advocacia pública a apuração da veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade, para fins de contratação direta, por inexigibilidade, com base no inciso I do caput do art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021."
(FÓRUM NACIONAL DAS CONSULTORIAS JURÍDICAS DAS PROCURADORIAS GERAIS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL – FONACON. 2023. Enunciado nº 7)

"A advocacia pública dos Estados e Distrito Federal pode, respeitadas normas de organização interna, editar orientações administrativas, com vista a uniformizar e racionalizar os procedimentos dos órgãos da Administração Pública em matéria de contratações públicas, bem como ainda editar enunciados, com base em seus precedentes, para a orientação das unidades de assessoramento jurídico."

(FÓRUM NACIONAL DAS CONSULTORIAS JURÍDICAS DAS PROCURADORIAS GERAIS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL – FONACON. 2023. Enunciado nº 3).

DESTAQUE: NECESSIDADE DA FASE PREPARATÓRIA

- Estudo Técnico Preliminar
- Termo de Referência
- Será a partir do ETP e do TR que se conduzirá, ou não, para a contratação direta
- Na contratação direta é desnecessário um procedimento formal e burocrático, **mas um procedimento e instrução mínima é indispensável** (art. 72)

DIÁLOGO COM O MERCADO

- Assimetria informacional
- Seleção adversa

"AAdministração Pública **pode promover comunicações formais** com potenciais interessados durante a fase de planejamento das contratações públicas para a obtenção de informações técnicas e comerciais relevantes à definição do objeto e elaboração do projeto básico ou termo de referência, sendo que este **diálogo públicoprivado** deve ser **registrado** no processo administrativo e não impede o particular colaborador de participar em eventual licitação pública, ou mesmo de celebrar o respectivo contrato, tampouco lhe confere a autoria do projeto básico ou termo de referência." (Enunciado nº 29 do CJF)

DIVULGAÇÃO (ART. 72, PAR. ÚNICO)

"Art. 72.

Parágrafo único. O **ato que autoriza a contratação direta ou**o **extrato decorrente do contrato**deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em **sítio eletrônico oficial**."

- Art. 6º, LII: "sítio eletrônico oficial: sítio da internet, certificado digitalmente por autoridade certificadora, no qual o ente federativo divulga de forma centralizada as informações e os serviços de governo digital dos seus órgãos e entidades".

Publicação do contrato pelo PNCP

- Condição de eficácia: prazo de 10 dias úteis
- Art. 94 e 174

DIVULGAÇÃO

Art. 94. A divulgação no **Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)**é condição indispensável para a **eficácia do contrato** e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I -20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II -10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

§1º Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do*caput*deste artigo, sob pena de nulidade.

...

DIVULGAÇÃO

“Art. 174. É criado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sítio eletrônico oficial destinado à:

I -divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos por esta Lei;

...

§2º O PNCP conterá, entre outras, as seguintes informações acerca das contratações:

I -planos de contratação anuais;

II -catálogos eletrônicos de padronização;

III -editais de credenciamento e de pré-qualificação, **avisos [“instrumento” (art. 191)] de contratação direta** e editais de licitação e respectivos anexos;”

QUEM É O RESPONSÁVEL PELA CONTRATAÇÃO DIRETA?

“Não configura desvio de função a designação de agente de contratação para atuar em procedimentos de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que a escolha seja feita respeitando o disposto no art. 7º da Lei n. 14.133/2021”.

(INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO ADMINISTRATIVO –IBDA. 2024. Enunciado nº 10).

-“AGENTE PROCESSANTE DA CONTRATAÇÃO DIRETA”



Entendeu o TCE-MG em sede de julgamento de tese que a exigência de o agente de contratação conduzir as licitações não se aplica às contratações diretas, que podem ser executadas por outros agentes públicos de acordo com a regulamentação orgânica. (Processo nº 1160702-Plenário, rel. Cons. Licurgo Mourão).

RESPONSABILIZAÇÃO (ART. 73)

- Na hipótese de contratação direta **indevida** ocorrida com **dolo**, **fraude** ou **erro grosseiro**, o **contratado** e o **agente público** responsável responderão **solidariamente** pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.
  - Art. 28 da LINDB
  - A doutrina e a jurisprudência vem equiparando o erro grosseiro à culpa grave

"A responsabilidade solidária de que trata o art. 73 da Lei n. 14.133/2021 configura-se apenas quando comprovado que ambos atuaram com dolo, fraude ou erro grosseiro."

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO ADMINISTRATIVO –IBDA. 2024. Enunciado nº 23).

"As sanções previstas no art. 156 da Lei n. 14.133/2021 poderão ser aplicadas àqueles que participem do **procedimento de contratação direta**, desde que haja expressa previsão no ato convocatório.

"CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL –CJF. 2023. Enunciado nº 51).

Para o TCU a "sanção de declaração de inidoneidade para participar de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992) pode ser aplicada em razão de fraudes praticadas em processos de **dispensa de licitação**".

(Acórdão nº 210/2025-Plenário).

INEXIGIBILIDADE (ART. 74)

✔ Casos de inviabilidade de competição

✔ Rol **exemplificativo**

✔ "Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, **em especial nos casos de:**"

✔ Os casos de dispensa (art. 75) trata-se de um rol taxativo

INEXIGIBILIDADE (ART. 74): INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO

- A inviabilidade de competição possui várias facetas:
  - ausência de pluralidade de interessados;
  - mercado concorrencial restrito;
  - o procedimento licitatório não é o mais adequado para alcançar a necessidade administrativa; e
  - ausência de critérios objetivos apropriados para a seleção da proposta mais vantajosa;

Exclusividade (art. 74. inc. I)

"I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial **exclusivos**;"

- Exclusividade **nacional**

  - Comprovação de exclusividade
    - "[...] **Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição** mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou **outro** documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, **vedada a preferência por marca específica**." (art. 74, § 1º)

EXCLUSIVIDADE: FORNECEDOR versus OBJETO

- Não é suficiente a **exclusividade do fornecedor** devendo restar demonstrada também a **exclusividade do objeto** (bem/produto ou serviço).
  - Acórdão TCU nº 1.460/2007-Plenário
  - Acórdão TCU nº 2.856/2009-1ª Câmara

EXCLUSIVIDADE (ART. 74. INC. I): ônus argumentativo

✔ Uma atenção sensível que deve ter a Administração na contratação direta com fornecedor exclusivo é relacionada ao Termo de Referência. **Cada exigência contida no TR deve ser devidamente fundamentada a fim de afastar uma possível ofensa ao princípio da impessoalidade e do interesse público**.

EXCLUSIVIDADE (ART. 74. INC. I):

"Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, **é dever do agente público responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade**."

(Súmula TCU nº 255)

EXCLUSIVIDADE E MARCA

Comprovação de exclusividade

- "a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, **vedada a preferência por marca específica**." (art. 74, § 1º)

"Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração **poderá excepcionalmente**:

I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:

a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;

b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;

c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante;

d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência;"

EXCLUSIVIDADE DE MARCA É DIFERENTE DE EXCLUSIVIDADE DE FORNECEDOR

✔ O dispositivo (art. 74, § 1º) veda é a "preferência" por marca específica sem qualquer *discrímen* razoável.

✔ Havendo justificativa técnica para determinada *marca específica*, ou até mesmo *modelo específico* de determinada marca, em razão de suas características próprias serem as ideais para o melhor atingimento do interesse público, nada obsta que a Administração especifique a marca e/ou modelo de determinado produto, mesmo que no mercado venha a ser atendido por fornecedor exclusivo.

✔ "Em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender a exigências de padronização e que haja prévia justificação."

(Súmula TCU nº 270).

✔ A indicação de **marca no edital deve estar amparada em razões de ordem técnica**, de forma motivada e documentada, que demonstrem ser aquela marca específica a única capaz de satisfazer o interesse público.

(Acórdão TCU nº 113/2016-Plenário).

✔ "a demonstração de exclusividade de marca não comprova, por si só, o requisito de inviabilidade de competição necessário para fundamentar inexigibilidade de licitação."

(Acórdão TCU nº 6.875/2021-2ª Câmara).

DISPENSA (ART. 75)

- Em tese seria possível instaurar uma competição
- Casos de "licitação proibida"
- Rol taxativo

DISPENSA (ART. 75, INC. I E II)

"I - para contratação que envolva valores inferiores a R$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - para contratação que envolva valores inferiores a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;"

DISPENSA (ART. 75, §1º)

"Art. 75. ...

§1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do *caput* deste artigo, deverão ser observados:

I -o **somatório** do que for despendido no **exercício financeiro** pela respectiva **unidade gestora**;

II -o somatório da despesa realizada com objetos de **mesma natureza**, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no **mesmo ramo de atividade**."

DISPENSA (ART. 75, INC. I E II)

- Pequeno valor ("até") **(atualizado pelo Decreto nº 12.807, de 29.12.2025)**
  - R$ 130.984,20 ("valores inferiores")
    - Obras ou serviços de engenharia ou **manutenção de veículos automotores**
    - "obra: toda atividade estabelecida, por *força de lei*, como privativa das profissões de *arquiteto* e *engenheiro* que implica *intervenção no meio ambiente* por meio de um conjunto harmônico de ações que, agregadas, formam um todo que *inova o espaço físico da natureza* ou *acarreta alteração substancial das características originais de bem imóvel*". (art. 6º, inc. XII)
    - Exigir ART (CREA) ou RRT (CAU)
  - R$ 65.492,11 ("valores inferiores")
    - Outros serviços e compras

✔ Pequeno valor – necessidade de observar **(§ 1º)**:

✔ o somatório do que for despendido **no exercício financeiro** pela respectiva **unidade gestora**;

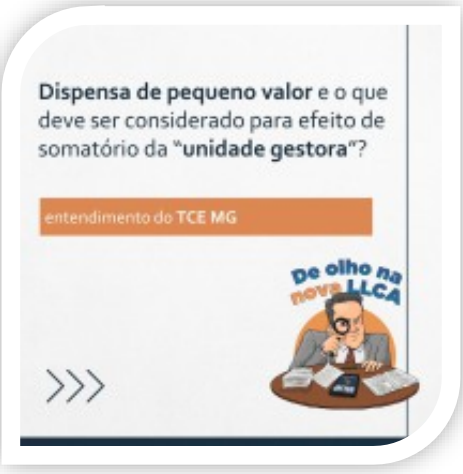

@andersonspedra

Para fins de aplicação dos limites de dispensa de licitação dos municípios a referência de unidade gestora é relativa a cada secretaria municipal ou ao município como um todo?

Entendeu o Pleno do TCE-MG (Processo nº 1102289): "**unidade gestora**" corresponde ao órgão ou entidade que promove a contratação, assim entendida a **unidade orçamentária** ou **administrativa** investida do poder de gerir recursos orçamentários e financeiros, próprios ou sob descentralização, conforme a estrutura utilizada no ente federativo.

No mesmo sentido: : TCE-RO, Parecer-Prévio nº 026/2023 TCM-BA. Parecer nº 02161-21. Processo nº 20237e21

DISPENSA (ART. 75, INC. I E II)

- ✓ o somatório da despesa realizada com objetos de **mesma natureza**, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no **mesmo ramo de atividade**.
  - ✓ Similaridade?
  - ✓ IN nº 67/2021 **com alteração** promovida pela IN 08, de 23.04.2023

«Art. 4º ...

§2º Considera-se ramo de atividade a linha de fornecimento registrada pelo fornecedor quando do seu cadastramento no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf), vinculada:

I -à classe de materiais, utilizando o Padrão Descritivo de Materiais (PDM) do Sistema de Catalogação de Material do Governo federal; ou

II -à descrição dos serviços ou das obras, constante do Sistema de Catalogação de Serviços ou de Obras do Governo federal.“

*** ANTERIORMENTE ERA CONSIDERADO O CNAE**

Entende-se que objetos do mesmo *ramo de atividade*sejam aqueles que guardam semelhanças entre si e que busquem os **mesmos propósitos**.

Nesse sentido: TCU, 2ª Câmara, Acórdão nº 120/2007.



andersonspedra

“1. A Lei n. 14.133/2021 considera “objetos da mesma natureza” os que pertencem ao “mesmo ramo de atividade” (art. 75, §1º, II**), conceito jurídico de conteúdo indeterminado que pode ser objeto de regulamentação específica local** para definição de parâmetros mais objetivos, visando evitar o indevido fracionamento da despesa.

2. A título de orientação, pode-se compreender “ramo de atividade” como o segmento profissional ou empresarial no qual os potenciais fornecedores ou prestadores de serviços estão inseridos, podendo ser considerados os ramos da indústria, comércio e serviços, dentre outros subsegmentos de atividades profissionais existentes, conforme a especificidade do objeto.”

(PREJULGADO TCE-SC Nº 2.486)

DISPENSA (ART. 75, INC. I E II)



andersonspedra

"CONSULTA. DISPENSA DE LICITAÇÃO EM FUNÇÃO DO VALOR. ART. 24, I, DA LEI N.º 8.666/1993. SIGNIFICADO DA EXPRESSÃO "MESMA NATUREZA". ART. 75, § 1º, II, DA LEI N.º 14.133/2021. EXPRESSÃO "MESMO RAMO DE ATIVIDADE". CONCEITOS INDETERMINADOS. [...]. **POSSIBILIDADE DE REGULAMENTAÇÃO E DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS OBJETIVOS POR PARTE DE CADA ENTE DA FEDERAÇÃO**. [...]. PRÍNCIPIO DO PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS."
(TCE-MG, Processo nº 1104833/2022)



andersonspedra

Para o TCE-ES cada **ente federativo tem autonomia administrativa** para regulamentar o parâmetro para essa definição legal: **classificação orçamentária** (elemento de despesa), CNAE, SICAF ou outro.

(TCE-ES, Parecer-Consulta nº 004/2025)

- Pequeno valor – necessidade de observar:
  - "Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo às contratações de até R$ 10.036,10 de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, **incluído o fornecimento de peças**." (§ 7º)

DISPENSA (ART. 75, INC. I E II)



andersonspedra

"CONSULTA. LEI Nº 14.133/21. NOVA LEI DE LICITAÇÕES. DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DO VALOR. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. PROPRIEDADE DO ÓRGÃO OU ENTIDADE CONTRATANTE. SOMATÓRIO. CÔMPUTO."

(TCE-MG, Processo nº 1119728, 21.9.2022)

1. Nas contratações realizadas sob a égide da Lei nº 14.133/21, é possível a contratação direta, em razão do valor, dos serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças, cujo valor individual não exceda a R$ 8.643,27 (oito mil seiscentos e quarenta e três reais e vinte e sete centavos), mesmo que o somatório dos valores das contratações realizadas no exercício ultrapasse o montante previsto no inciso I do art. 75, por força do disposto no § 7º.
2. Como decorrência da previsão do § 7º do art. 75 da Lei nº 14.133/21, são computadas no somatório para aferição do enquadramento na dispensa de licitação em razão do valor (art. 75, I) **somente as contratações de serviços de manutenção de veículos automotores que excedam** a R$ 8.643,27 (oito mil seiscentos e quarenta e três reais e vinte e sete centavos)."

(TCEMG, Processo nº 1119728, 21.9.2022)

"No que se refere à dispensa de licitação em razão do valor, prevista nos incisos I e II do artigo 75 da Lei 14.133/2021, para contratos de fornecimento ou serviço continuado com **vigência plurianual**, deve ser considerado como valor da contratação o montante equivalente ao período **de 1 (um) ano de vigência** do contrato, conforme § 1º do artigo 75 da Lei 14.133/2021."

(INSTITUTO NACIONAL DA CONTRATAÇÃO PÚBLICA – INCP. 2024. Enunciado nº 30).

"Para fins de aferição dos valores referidos nos incisos I e II do art. 75 da Lei n. 14.133/2021, **deve ser considerado somente o somatório do que for despendido no exercício financeiro**, independentemente do prazo de duração do contrato administrativo e da previsão de prorrogação contratual."

(INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO ADMINISTRATIVO – IBDA. 2024. Enunciado nº 26).

DISPENSA (ART. 75, INC. I E II)

“Nas contratações de serviços e fornecimentos contínuos por dispensa de licitação em função do valor, de acordo com o art. 75, incisos I e II, da Lei n. 14.133/2021, o valor limite para fins de apuração de fracionamento da despesa **deve ser considerado por exercício financeiro**, de modo que uma contratação com prazo de vigência superior a 12 meses pode ter valor acima dos limites estabelecidos nos referidos incisos, desde que sejam respeitados os limites por exercício financeiro.”
(CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL – CJF. 2023.Enunciado nº 50).

”Para fins de dispensa de licitação em razão do valor (incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021) destinada a contratos de fornecimento ou serviço continuado com vigência plurianual, nos termos dos arts. 106 e 107, da Lei nº 14.133, de 2021, **será considerado valor da contratação o montante equivalente ao período de 1 (um) ano de vigência contratual,** na forma do §1º do art. 75 da Lei n. 14.133/2021.”
(Orientação Normativa AGU nº 87)
*** Recomendação (cautela): faça contratos com vigência anual e, se for o caso, prorroguem.**



andersonspedra

Ao responder consulta formulada por autarquia estadual relacionada a contratação direta de pequeno valor, entendeu o TCE-ES que para efeito da delimitação da norma trazida pelo art. 75, § 1º, inc. I da Lei nº 14.133/2021 (“despendido no exercício financeiro”) **devem ser considerados os “valores contratados”,** e não os valores “empenhados”, “liquidados” ou “pagos”.
(Parecer-Consulta nº 004/2025-Plenário).

DISPENSA (ART. 75, INC. I E II)



andersonspedra

Como identificar o fracionamento de despesa nas aquisições diretas realizadas com fundamento no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021?

RESPOSTA: De acordo com precedentes do TCEES relacionados com o tema proposto, é possível delimitar, sob o prisma do controle externo, que a caracterização do fracionamento indevido de despesa está atrelada à verificação cumulativa dos seguintes elementos: (i) extrapolação do limite legal de dispensa de licitação, considerando o somatório global das contratações; (ii) identidade ou semelhança de objeto; (iii) execução no mesmo exercício financeiro por uma mesma unidade gestora; e (iv) ausência de justificativa plausível baseada em necessidade superveniente ou imprevisível;"

(Parecer-Consulta nº 008/2026-Plenário).

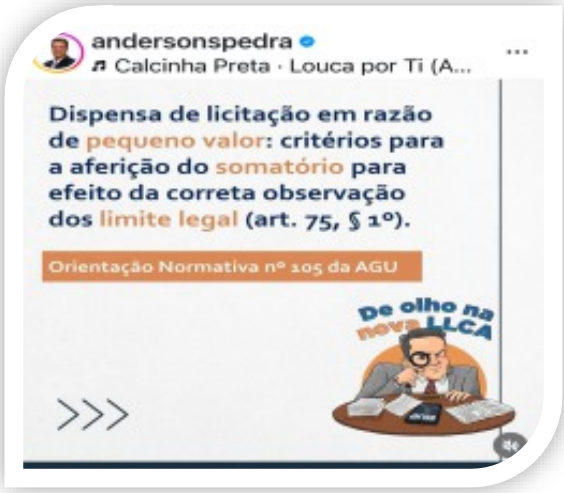

andersonspedra

"I - O cálculo do § 1º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021 aplica-se exclusivamente às hipóteses de dispensa de licitação por pequeno valor previstas nos incisos I e II do referido artigo e às aquisições realizadas por meio de suprimento de fundos. **Não devem ser incluídas as contratações feitas por outras modalidades de contratação direta**, inclusive aquelas realizadas por inexigibilidade de licitação, ainda que operacionalizadas por meio do procedimento auxiliar de credenciamento.

II - A contratação anterior por processo licitatório não impede a futura dispensa de licitação por pequeno valor para o mesmo objeto, **em virtude de situação imprevista**, caso não seja possível realizar um aditivo contratual, desde que **respeitado o devido planejamento das contratações públicas** e o limite do § 1º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021."

(ON-AGU nº 105/2026).

DISPENSA (ART. 75, INC. I E II)

- Pequeno valor – dispensa eletrônica:
  - "serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa" (§ 3º)

"Nos processos de contratação direta fundada nos incisos I e II do art. 75 da Lei n. 14.133/2021, a inobservância do procedimento de divulgação prévia do aviso, previsto no § 3º do art. 75 dessa Lei, deverá ser motivada expressamente nos autos."

(INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO ADMINISTRATIVO – IBDA. 2024. Enunciado nº 27).

DISPENSA ELETRÔNICA E ANULAÇÃO



@andersonspedra

"Em caso de anulação de dispensa de licitação realizada na forma eletrônica (dispensa eletrônica), a ausência de abertura de prazo para os interessados apresentarem recurso contra a decisão de anulação afronta o art. 165, inciso I, alínea "d", da Lei 14.133/2021"

(Acórdão TCU nº 2.446/2025-Plenário).

DISPENSA (ART. 75, INC. I E II) E PRONTO PAGAMENTO



@andersonspedra

"2. As contratações diretas em razão do valor, previstas nos incisos I e II do art. 75 da Lei n. 14.133/2021, não se confundem com as despesas de pronto pagamento do § 2º do art. 95 da mesma lei. Não obstante ambas possuírem a semelhança de não justificarem o custo transacional de um processo licitatório, **na contratação direta em razão do valor existe a obrigatoriedade do planejamento,** o que não é da essência das despesas de pronto pagamento, que além de urgentes, devem ser excepcionais e eventuais (não-rotineiras).

3. O pagamento de franquia pode ser feito diretamente à oficina mecânica que executou os serviços de conserto do veículo que sofreu o evento assegurado, podendo ser utilizado o instituto do pronto pagamento, a ser processado pelo regimento de adiantamento, nos termos do regulamento local e da Instrução Normativa n. TC-33/2024."

(TCE-SC. 2025. Prejulgado nº 2.537).

DISPENSA (ART. 75, INC. III)

"III - para contratação que mantenha **todas as condições definidas em edital** de licitação realizada **há menos de 1 (um) ano**, quando se verificar que naquela licitação:

a) não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas; [licitação deserta]

b) as propostas apresentadas consignaram preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;" [licitação fracassada]

- Licitação deserta
- Licitação fracassada

- Necessidade que se mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada **há menos de 1 (um) ano**
- **Trata-se de presunção relativa**

DISPENSA (ART. 75, INC. IV)

IV - para contratação que tenha por objeto:
a) bens, componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira necessários à manutenção de equipamentos, a serem adquiridos do fornecedor original desses equipamentos durante o período de garantia técnica, **quando essa condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia**;

DISPENSA (ART. 75, INC. VIII): EMERGÊNCIA

"VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, **contado da data de ocorrência da emergência** ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontratação de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;"

- "Licitação proibida"
- Situações imprevisíveis ou previsíveis mas de consequências incalculáveis

Prazo de contratação e prorrogação

- "que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, **vedadas** a prorrogação dos respectivos contratos e a **recontratação** de empresa já contratada com base no disposto neste inciso"
- Desnecessidade de "decreto de emergência"

Urgência produzida (ou "fabricada")

- Interesse público
- Responsabilização

"A contratação direta com fundamento no inc. IV do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, exige que, concomitantemente, seja apurado se a situação emergencial foi gerada por falta de planejamento, desídia ou má gestão, hipótese que, quem lhe deu causa será responsabilizado na forma da lei." (ON nº 11 AGU)

"§ 6º Para os fins do inciso VIII do *caput* deste artigo, **considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público**, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, **sem prejuízo de apuração de responsabilidade** dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial. (art. 74)

DISPENSA (ART. 75, INC. VIII): EMERGÊNCIA

✔ Circunstância alheia ao agir administrativo

DISPENSA (ART. 75, INC. VIII): LIMITAÇÃO



andersonspedra

A situação emergencial que fundamenta a contratação direta por dispensa de licitação pode **ser qualificada como artificialmente criada ("fabricada"),** caso se comprove que resultou de conduta omissiva do gestor público, caracterizada por desídia administrativa e ausência de planejamento, notadamente pela inércia em adotar, de forma tempestiva, as medidas necessárias ao cumprimento do dever constitucional de licitar.

(Acórdão TCE-RJ nº 2.105/2025-Plenário)



andersonspedra

Entendeu o TCU que "o objeto da contratação direta fundamentada em dispensa de licitação por emergência **não pode extrapolar a finalidade estrita de afastar os riscos urgentes** (art. 75, inciso VIII, da Lei 14.133/2021."
(Acórdão nº 1.340/2024-Plenário)

O STF fixou a seguinte tese de julgamento: "É constitucional a vedação à recontratação de empresa contratada diretamente por dispensa de licitação nos casos de emergência ou calamidade pública, prevista no inc. VIII do art. 75 da Lei n. 14.133/2021. **A vedação incide na recontratação fundada na mesma situação emergencial** ou calamitosa que extrapole o prazo máximo legal de 1 (um) ano, e **não impede que a empresa participe de eventual licitação substitutiva à dispensa de licitação** ou **seja contratada diretamente por fundamento diverso previsto em lei**, inclusive outra emergência ou calamidade pública, **sem prejuízo do controle por abusos ou ilegalidades verificados na aplicação da norma**."
(ADI nº 6.890-DF)

DISPENSA (ART. 75, INC. VIII): FORMALIZAÇÃO

"No caso de contratação emergencial por dispensa fundada no art. 75, VIII, da Lei n. 14.133/2021, a urgência do caso concreto, oportunamente justificada, autoriza, em caráter excepcional, que os processos relacionados à aquisição de bens e à contratação de serviços **sejam formalizados posteriormente**."
(INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO ADMINISTRATIVO – IBDA. 2024. Enunciado nº 28).

DISPENSA (ART. 75, INC. VIII): EMERGÊNCIA

- "Regra de reserva"

ALTERAÇÃO CONTRATUAL



"1. A viabilidade de se dispensar a formalização de termo aditivo para modificação de contratos administrativos, **mesmo aqueles oriundos de dispensa de licitação**, depende da natureza e do impacto da alteração pretendida, e não da modalidade de seleção (licitação ou dispensa). A regra geral da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos impõe o dever de formalização de modificações substanciais por meio de termo aditivo, admitindo o apostilamento apenas para ajustes específicos e de menor impacto."
(Prejulgado TCE-SC nº 1.411/2025)



senacop 2026



RICARDO BRITO

PROFESSOR

WORKSHOP 6

SEGURANÇA JURÍDICA NA APLICAÇÃO DE SANÇÕES EM LICITAÇÕES E CONTRATOS

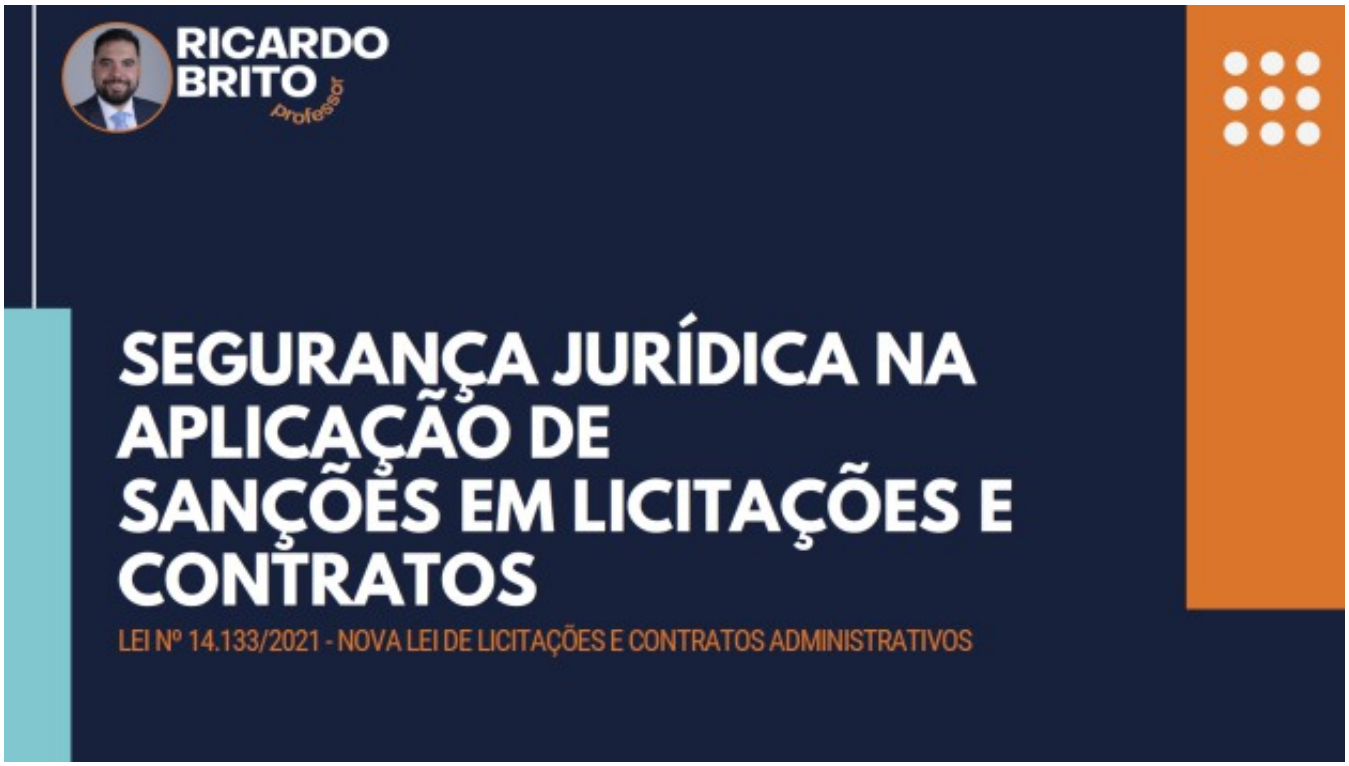
RICARDO BRITO
Professor
SEGURANÇA JURÍDICA NA APLICAÇÃO DE SANÇÕES EM LICITAÇÕES E CONTRATOS
LEI Nº 14.133/2021 - NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS


Sanções na Lei 8666/93
Procedure
Não tipificava as infrações
Não trazia parâmetros de dosimetria
Diferentes interpretações da abrangência
Rito Procedimental


RICARDO BRITO
Professor
@brito_ricardo
MÓDULO 1
Modalidades de Sanção e suas abrangências
Regime da Lei 8666/93 • Regime da Lei 14133/21


Sanções na Lei nº 8666/1993 e Lei nº 10520/2002
RICARDO BRITO
Professor
Advertência
artigo 87 da Lei nº 8.666/1993
Multa
artigo 86 e Artigo 87, II da Lei nº 8.666/1993
Suspensão de Licitar e Contratar com a Administração até 02 anos
artigo 87, III da Lei nº 8.666/1993
Impedimento de Licitar e Contratar com o Ente Federativo até 05 anos
artigo 7º da Lei nº 10.520/2002 ou Artigo 47 da Lei nº 12.462/2011
Declaração de Inidoneidade com toda Administração Pública de, no mínimo, 02 anos
artigo 87, IV da Lei nº 8.666/1993
Sanções | Prof. Ricardo Brito


Sanções na Lei nº 14.133/2021
RICARDO BRITO
Professor
Advertência
artigo 156, I da Lei nº 14.133/2021
Multa
artigo 156, II da Lei nº 14.133/2021
Impedimento de Licitar e Contratar com o Ente Federativo até 03 anos
artigo 156, III da Lei nº 14.133/2021
Declaração de Inidoneidade com toda Administração Pública de pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.
artigo 156, IV da Lei nº 14.133/2021
Sanções | Prof. Ricardo Brito


LEI 8666/93
@brito_ricardo
ADVERTÊNCIA
inciso I do art. 87 da Lei nº 8.666/93
• Penalidade mais branda e por isso reservada para infrações mais leves;
• Menor grau de restrição e caráter educativo.
COMISSÃO
Não exige a designação de comissão
5
DEFESA PRÉVIA
5 dias úteis (§ 2º, art. 87, da Lei 8666/93)
PARECER JURÍDICO
Não exige parecer jurídico
5
PRAZO RECURSAL
Prazo de recurso é de 5 dias úteis (I, art. 109, da Lei 8666/93)

LEI 14133/2021

ADVERTÊNCIA

@brito_ricardo

inciso I do art. 156 da Lei nº 14.133/21

- Infração:
  - **dar causa à inexecução parcial do contrato (quando não se justificar pena mais grave);**
- Penalidade mais branda e por isso reservada para infrações mais leves;
- Menor grau de restrição e caráter educativo.

COMISSÃO
Não exige a designação de comissão

15 PRAZO RECURSAL
15 dias úteis (art. 166, da Lei 14133/2021)

PARECER JURÍDICO
Não exige parecer jurídico

JURISPRUDÊNCIA, ORIENTAÇÕES E DOUTRINA

A advertência corresponde a uma sanção de menor gravidade e envolve dois efeitos peculiares. O primeiro é a submissão do particular a uma fiscalização mais atenta. O segundo consiste na comunicação de que, em caso de reincidência (específica ou genérica), haverá punição mais severa. Será inválida a aplicação ao particular da sanção da advertência se inexistir discriminação legal dos seus pressupostos. Quando muito, terá cunho de mera comunicação da insatisfação da Administração. Não poderá constar de quaisquer cadastros nem ser invocada para reproduzir efeitos negativos à reputação e à idoneidade do particular.

JUSTEN FILHO, MARÇAL. **CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO**. 4ª ED. SÃO PAULO: EDITORA SARAIVA. 2009.


LEI 8666/93
@brito_ricardo
MULTA
art. 86 e inciso II do art. 87 da Lei nº 8.666/93
• Será aplicada a qualquer das infrações cometidas;
• Única penalidade que pode ser cumulada com as outras sanções;
• A aplicação da sanção ou seu pagamento não exclui a reparação integral do dano.
COMISSÃO
Não exige a designação de comissão
5
DEFESA PRÉVIA
5 dias úteis (§ 2º, art. 87, da Lei 8666/93)
PARECER JURÍDICO
Não exige parecer jurídico
5
PRAZO RECURSAL
5 dias úteis (I, art. 109, da Lei 8666/93)

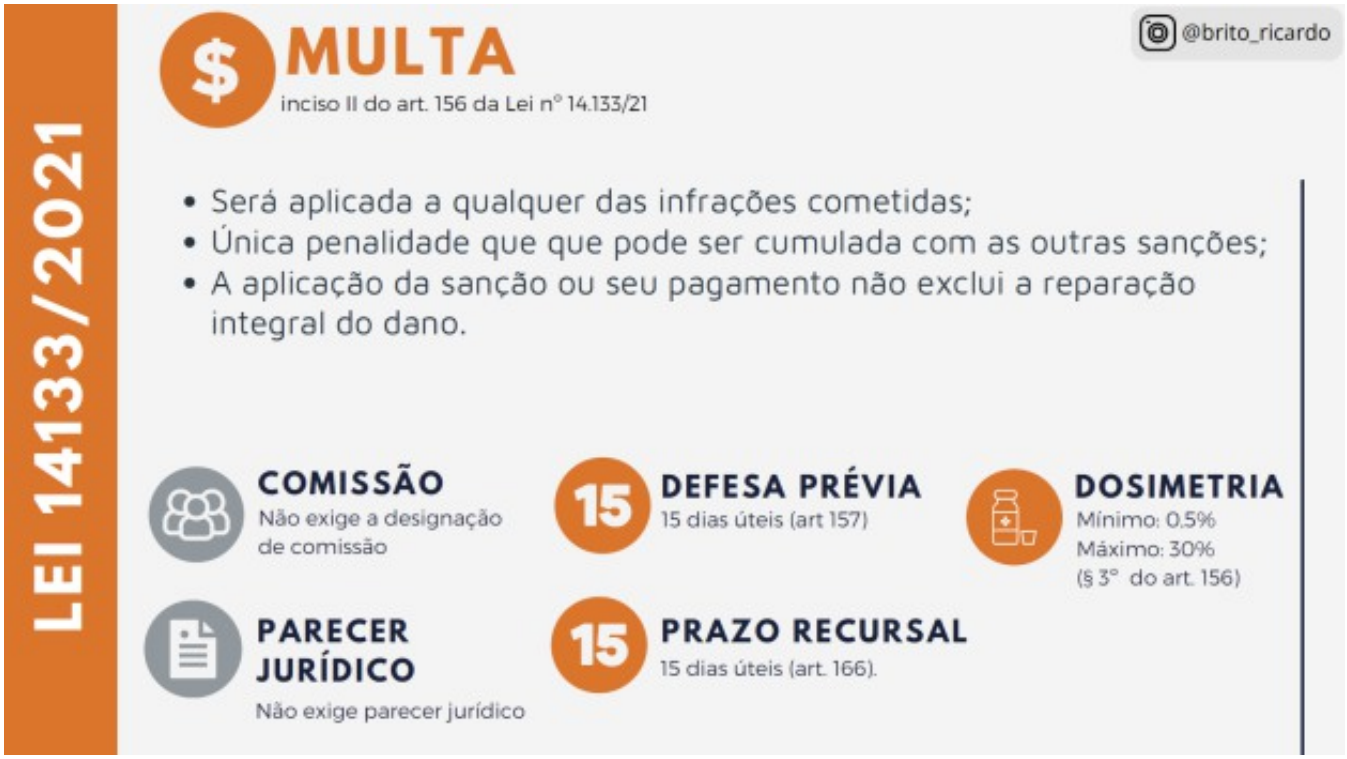
LEI 14133/2021
@brito_ricardo
MULTA
inciso II do art. 156 da Lei nº 14.133/21
• Será aplicada a qualquer das infrações cometidas;
• Única penalidade que que pode ser cumulada com as outras sanções;
• A aplicação da sanção ou seu pagamento não exclui a reparação integral do dano.
COMISSÃO
Não exige a designação de comissão
15
DEFESA PRÉVIA
15 dias úteis (art 157)
DOSIMETRIA
Mínimo: 0,5%
Máximo: 30%
(§ 3º do art. 156)
PARECER JURÍDICO
Não exige parecer jurídico
15
PRAZO RECURSAL
15 dias úteis (art. 166).

MULTA MORATÓRIA x MULTA COMPENSATÓRIA

A **multa de mora** é uma penalidade aplicada a contratadas pelo não cumprimento de um prazo estabelecido no contrato.
A multa de mora é geralmente expressa como um percentual do valor do débito em atraso e pode ser acumulada a cada período de atraso.

art. 162

A **multa compensatória** é uma penalidade aplicada em situações em que a contratada não cumpre o suas obrigações, causando prejuízo financeiro à outra parte.
Essa multa é destinada a compensar o prejuízo sofrido pela Administração.

art. 156

@brito_ricardo

MULTA MORATÓRIA

Art. 162. O **atraso injustificado na execução do contrato** sujeitará o contratado a **multa de mora**, na forma prevista em edital ou em contrato.

A multa moratória somente é aplicável na fase de execução do contrato em razão do atraso injustificado na execução contratual

@brito_ricardo

MULTA COMPENSATÓRIA

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções: [...]
II - multa;

A multa compensatória é aplicável a qualquer das infrações do art. 155. É calculada na forma do edital e não pode ser inferior a 0,5% e superior a 30% do valor contratado.

JURISPRUDÊNCIA, ORIENTAÇÕES E DOUTRINA

III. A principal função da multa moratória é garantir indiretamente o cumprimento da obrigação principal, atuando como um meio de intimidação para que o devedor cumpra a obrigação estabelecida, e como meio de ressarcimento, por prefixar as perdas e danos devidos por causa do inadimplemento do contrato.
IV. **O limite da cláusula penal é o valor da obrigação principal contratada**, conforme o art. 412 do Código Civil

AGU | **PARECER N. 00008/2020/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU**.

JURISPRUDÊNCIA, ORIENTAÇÕES E DOUTRINA

1. É legal retenção parcial de valores devidos à prestadora de serviços continuados com dedicação de mão de obra, para fazer frente ao descumprimento de obrigações trabalhistas.

3. Retenção parcial não constitui sanção, mas medida preventiva e acautelatória, destinada a evitar que a inadimplência da contratada com suas obrigações trabalhistas cause prejuízo ao erário.

5. Retenção integral dos pagamentos à contratada só é admissível nas hipóteses de inadimplemento de obrigações trabalhistas com valores superiores aos devidos pela Administração e de desconhecimento do montante inadimplido.

8. Não é ilícita a previsão contratual de retenção parcial de faturas em montantes correspondentes aos valores reclamados judicialmente pelos empregados da prestadora de serviços, haja vista que tais valores não apresentam, necessariamente, correspondência com os efetivamente devidos pela empresa.

TCU | **ACÓRDÃO 3301/2015 - PLENÁRIO.**

LEI 8666/93

@brito_ricardo

SUSPENSÃO

inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666/93

- A referida sanção é aplicável a condutas consideradas graves, que não podem ser abarcadas pelas sanções de multa e advertência.
- Os efeitos da sanção de suspensão estão restritos ao âmbito da entidade administrativa responsável pela sua aplicação.

COMISSÃO
Não exige a designação de comissão

5 DEFESA PRÉVIA
5 dias úteis
(§ 2º, art. 87, da Lei 8666/93)

ABRANGÊNCIA
Órgão/entidade que aplicou a sanção

PARECER JURÍDICO
Não exige parecer jurídico

5 PRAZO RECURSAL
5 dias úteis
(I, art. 109, da Lei 8666/93)

PRAZO
Mínimo: não há
Máximo: 2 anos

LEI 10520/02

IMPEDIMENTO

art. 7° da Lei n° 10520/02

RICARDO BRITO Professor

- Diz respeito a punições decorrentes do descumprimento de obrigações estabelecidas em editais de licitação e contratos administrativos oriundos de licitações na modalidade PREGÃO.
- Trata-se de punição de maior gravidade que a suspensão temporária que busca a proteção do próprio sistema de pregão.

COMISSÃO
Não exige a designação de comissão

PRAZO RECURSAL
5
5 dias úteis
(I. art. 109, da Lei 8666/93)

PRAZO
Mínimo: não há
Máximo: 5 anos

PARECER JURÍDICO
Não exige parecer jurídico

ABRANGÊNCIA
Ente federativo que aplicou a sanção

LEI 10520/02

IMPEDIMENTO

art. 7° da Lei n° 10520/02

@brito_ricardo

Art. 7° Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, **não celebrar o contrato**, **deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida** para o certame, **ensejar o retardamento da execução** de seu objeto, **não mantiver a proposta**, **falhar ou fraudar na execução do contrato**, **comportar-se de modo inidôneo** ou **cometer fraude fiscal**, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4° desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

LEI 10520/02

IMPEDIMENTO

art. 7º da Lei nº 10520/02

RICARDO BRITO Professor

Teoria do Diálogo das Fontes

Lei 10.520/2002 – Lei do Pregão

Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Lei 12.462/2011 – Lei do RDC – Regime Diferenciado de Contratação:

Art. 47. (...)

§ 2º As sanções administrativas, criminais e demais regras previstas no Capítulo IV da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, aplicam-se às licitações e aos contratos regidos por esta Lei.

JURISPRUDÊNCIA, ORIENTAÇÕES E DOUTRINA

8. No meu entender, **a Lei 10.520/2002 criou mais uma sanção que pode integrar-se às previstas na Lei 8.666/1993**. Se pode haver integração, não há antinomia. A meu ver, o impedimento de contratar e licitar com o ente federativo que promove o pregão e fiscaliza o contrato (art. 7º da Lei 10.520/2002) seria pena mais rígida que a mera suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com um órgão da Administração (art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993) e mais branda que a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com toda a Administração Pública (art. 87, inciso IV, da Lei 8.666/1993).

9. Tal entendimento possui amparo em diversas deliberações apontadas pelo Acórdão 2.081/2014-TCU-Plenário e pela unidade instrutiva, como, por exemplo, os Acórdãos 3.243/2012, 3.439/2012, 3.465/2012, 408/2013, 739/2013, 842/2013, 1.006/2013, 1.017/2013, 2.073/2013, 2.242/2013, 2.556/2013 e 1.457/2014, todos do Plenário.

TCU | **ACÓRDÃO 2530/2015 - PLENÁRIO**

JURISPRUDÊNCIA, ORIENTAÇÕES E DOUTRINA

b) **aplicar apenas a Lei do Pregão pode gerar problemas de dosimetria da pena, já que uma infração leve poderá ser apenada da mesma forma que uma infração grave,** uma vez que o art. 7º da Lei nº 10.520, 2002, prevê para todas as condutas nele previstas a mesma consequência, podendo representar uma pena excessiva para a conduta praticada no caso concreto;
c) pela teoria do diálogo das fontes, é possível o diálogo de complementariedade entre a Lei de Licitações e Contratos e a Lei do Pregão, permitindo com que sejam aplicadas as sanções do art. 87 da Lei 8666, de 1993, nos casos regidos pela Lei 10.520, de 2002, de forma coordenada.

AGU | **PARECER Nº 05/2015/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU**

A sanção prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/93 produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade sancionador, enquanto a prevista no art. 7º da Lei 10.520/02 produz efeitos no âmbito do ente federativo que a aplicar.

TCU | **ACÓRDÃO 2242/2013-PLENÁRIO.**

LEI 14133/2021

RICARDO BRITO Professor

IMPEDIMENTO

inciso III do art. 156 da Lei nº 14.133/21

- Infrações:
  - inexecução parcial do contrato que cause grave dano;
  - inexecução total do contrato;
  - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;
  - não manter a proposta;
  - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação;
  - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto;

COMISSÃO
Exige a designação de comissão

DEFESA PRÉVIA
15 dias úteis (art 158)

PRAZO
Mínimo: não há
Máximo: 3 anos
Reabilitação: após 1 ano

PARECER JURÍDICO
Não exige parecer jurídico

PRAZO RECURSAL
15 dias úteis (art. 166)

ABRANGÊNCIA
Ente federativo que aplicou a sanção


LEI 8666/93
DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE
inciso IV do art. 87 da Lei nº 8.666/93
@brito_ricardo
• A declaração de inidoneidade é sanção de natureza gravíssima, tendo em vista os descumprimentos obrigacionais que comprometem até mesmo o próprio sistema de licitação pública. Ex. Apresentação de documentação de habilitação falsa.
COMISSÃO
Não exige a designação de comissão
10
DEFESA PRÉVIA
10 dias (§ 3º do art. 87)
PRAZO
Mínimo: 2 anos
Máximo: Enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição
PARECER JURÍDICO
Não exige parecer jurídico
10
PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
10 dias úteis (III do art. 109)
ABRANGÊNCIA
Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos

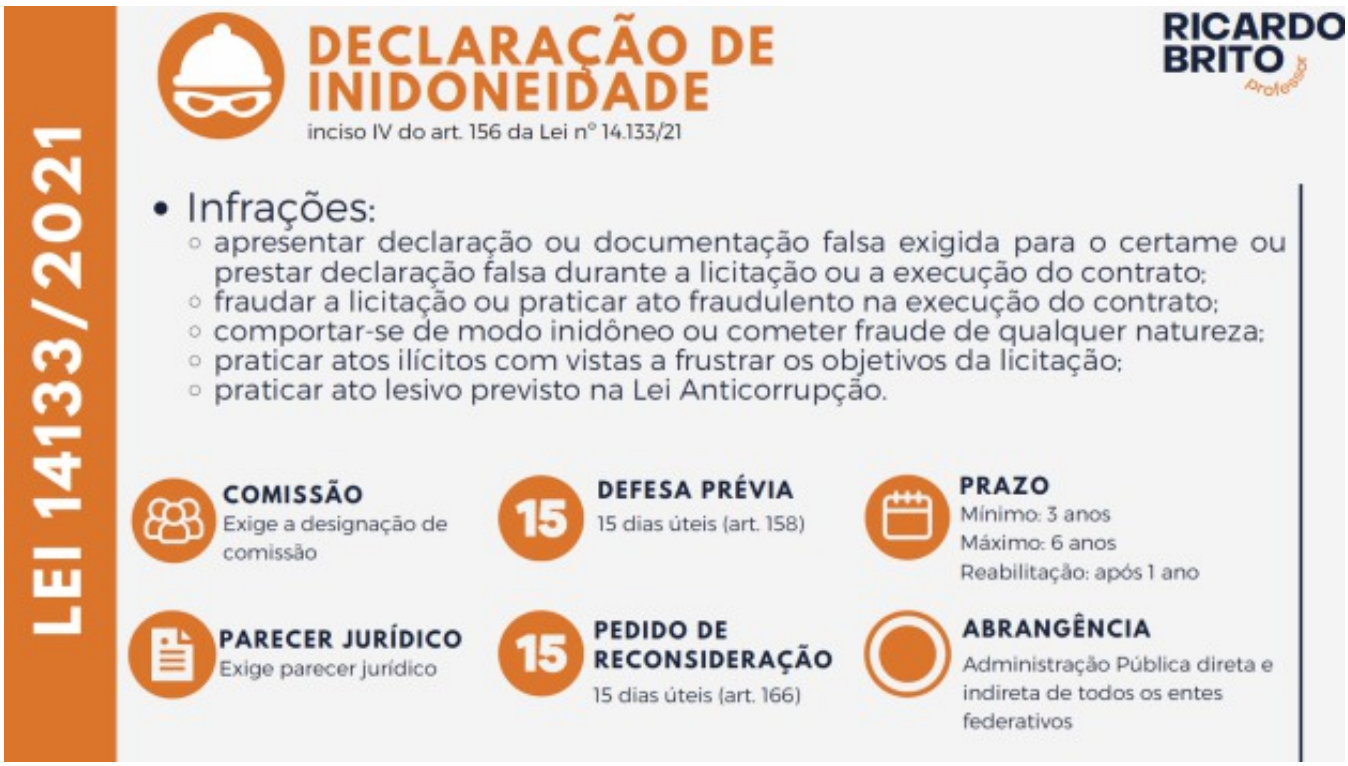
LEI 14133/2021
DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE
inciso IV do art. 156 da Lei nº 14.133/21
RICARDO BRITO
Professor
• Infrações:
◦ apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;
◦ fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
◦ comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
◦ praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;
◦ praticar ato lesivo previsto na Lei Anticorrupção.
COMISSÃO
Exige a designação de comissão
15
DEFESA PRÉVIA
15 dias úteis (art. 158)
PRAZO
Mínimo: 3 anos
Máximo: 6 anos
Reabilitação: após 1 ano
PARECER JURÍDICO
Exige parecer jurídico
15
PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
15 dias úteis (art. 166)
ABRANGÊNCIA
Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos



Tratando-se de regime de sanção mais benéfico, as disposições sobre sanção da NLLCA se aplica aos contratos da Lei 8666/93?

Sanções | Prof. Ricardo Brito



Regime mais benéfico da Lei nº 14133/2021

@brito_ricardo

- Efeito suspensivo do recurso (art. 168)
- Prazos recursais mais longos (art. 166 e 167)
- Reabilitação (art. 163)
- Alegações finais (art. 158, § 2°)
- Prescrição quinquenal (art. 158, § 4°)

Sanções

Lei nº 14133/2021 - Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos

Art. 190. O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, desde que:

I - a publicação do edital ou do ato autorizativo da contratação direta ocorra até 29 de dezembro de 2023; e

II - a opção escolhida seja expressamente indicada no edital ou no ato autorizativo da contratação direta.

§ 1º Na hipótese do caput, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193, o respectivo contrato será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

JURISPRUDÊNCIA, ORIENTAÇÕES E DOUTRINA

O regime jurídico das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021 **não é aplicável aos contratos firmados com base na legislação anterior**, nem alterará as sanções já aplicadas ou a serem aplicadas com fundamento na legislação anterior, em respeito à proteção do ato jurídico perfeito

AGU | **ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 78/2023**

JURISPRUDÊNCIA, ORIENTAÇÕES E DOUTRINA

2. Acontece que no julgamento do Tema 1.199, o STF apontou a necessidade de interpretação conjunta dos incisos XL e XXXVI, do art. 5º da Constituição da República, **devendo existir disposição expressa na legislação para se afastar o princípio do tempus regit actum**, porque a norma constitucional que estabelece a retroatividade da lei penal mais benéfica está diretamente vinculada ao princípio do favor libertatis, peculiaridade inexistente no Direito Administrativo Sancionador, a exigir nova reflexão deste Tribunal sobre a matéria.
[...]
4. Considerando os critérios delineados pelo STF, a rigor, a penalidade administrativa deve se basear pelo princípio do tempus regit actum, salvo se houver previsão autorizativa de aplicação do normativo mais benéfico posterior às condutas pretéritas."

STJ | **1ª TURMA, RESP Nº 2.103.140/ES, DJE 18.6.2024**

JURISPRUDÊNCIA, ORIENTAÇÕES E DOUTRINA

Tal disciplina normativa implicou, por um lado, **ampliação do prazo anteriormente previsto para a duração da penalidade – de 2 (dois) para 3 (três) anos –, e, de outra parte, atenuou a respectiva abrangência subjetiva, porquanto passou a ser restrita ao ente federativo responsável por sua aplicação**, diversamente do que constava da Lei n. 8.666/1993.

[...]

DECISÃO

III – **É inadequado aplicar retrospectivamente o art. 156, § 4º, da Lei n. 14.133/2021, que atualmente dispõe sobre licitações e contratos administrativos, para ilícitos anteriores a 30.12.2023**, data na qual revogado o regime jurídico previsto no art. 87, III, da Lei n. 8.666/1993, porquanto (i) a legislação superveniente, a um só tempo, inaugurou regime mais favorável no tocante à sua abrangência subjetiva, impondo, porém, contornos mais gravosos relativamente ao seu aspecto temporal, não sendo possível a incidência parcial do novel regramento, e (ii) ausente norma legal expressa determinando sua incidência retroativa".

STJ | **RECURSO ESPECIAL Nº 2211999 – SP (2024/0245042-2), 1ª TURMA, REL. MIN. REGINA HELENA COSTA, J. EM 10.02.2026.**





Inexecução Contratual

A inexecução (ou inadimplência) do contrato administrativo acontece quando uma das partes descumpre cláusulas do contrato, de modo total ou parcial.

Pode ocorrer por conduta **culposa** (por ação ou omissão) ou **não**, ou ainda **dolosamente**, caracterizando o retardamento ou o descumprimento integral do ajustado.

@brito_ricardo

Contrato Administrativo | Inexecução contratual

Obrigatoriedade da execução contratual

Lei nº 14133/2021 - Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos

Art. 115. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, **e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial**.

Infração | Inexecução contratual

Lei nº 14133/2021 - Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos

Art. 90.

§ 5º A **recusa injustificada do adjudicatário** em assinar o contrato ou em aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração caracterizará o **descumprimento total** da obrigação assumida e o **sujeitará às penalidades legalmente estabelecidas** e à imediata perda da garantia de proposta em favor do órgão ou entidade licitante.

§ 6º A regra do § 5º não se aplicará aos licitantes remanescentes convocados na forma do inciso I do § 4º deste artigo.



@brito_ricardo

O que é INFRAÇÃO?

É o comportamento ou a omissão que viola alguma norma de natureza administrativa, podendo ou não causar prejuízos ao órgão.

No âmbito do contrato administrativo, resulta do descumprimento de obrigações editalícias e/ou contratuais.

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. **Sanções Administrativas**: Diretrizes para formulação de procedimento administrativo específico. 2015

Infração | Inexecução contratual

Teoria da imprevisão

O particular se viu impossibilitado de executar sua atividade, total ou parcialmente, em razão de fatos alheios à sua vontade.

Conduta não culposa

Rescisão

Infração | Exceção do contrato não cumprido

Instrumento de defesa pelo qual um contratante, ao ser acionado para que cumpra a sua prestação, recusa-se a tal pagamento alegando que o outro não realizou a que lhe compete (art. 476 do Código Civil)

Lei nº 14133/2021 - Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos

Art. 137. [...]

§ 2º O contratado terá direito à extinção do contrato nas seguintes hipóteses:

IV - atraso superior a **2 (dois) meses**, contado da emissão da nota fiscal, dos pagamentos ou de parcelas de pagamentos devidos pela Administração por despesas de obras, serviços ou fornecimentos;



É necessário comprovação de dolo ou má fé para aplicar sanções?

Sanções | Prof. Ricardo Brito

JURISPRUDÊNCIA, ORIENTAÇÕES E DOUTRINA

28. A abordagem feita pela Sefti com relação a esse tópico não merece reparos. Não há dúvidas de que a aplicação da sanção de inidoneidade de que trata o art. 7º da Lei nº 10.520/2002 **independe da comprovação de dolo ou má-fé por parte do licitante**. Basta que se incorra, sem justificativa, numa das condutas ali consignadas para que seja aplicada a pena.

TCU | **ACÓRDÃO Nº 754/2015 - PLENÁRIO**



Infrações

art. 155 da Lei nº 14133/2021

- INEXECUÇÃO PARCIAL SEM GRAVE DANO
- INEXECUÇÃO PARCIAL COM GRAVE DANO
- INEXECUÇÃO TOTAL
- DEIXAR DE ENTREGAR A DOCUMENTAÇÃO
- NÃO MANTER A PROPOSTA
- NÃO CELEBRAR O CONTRATO
- ENSEJAR O RETARDAMENTO DA EXECUÇÃO
- APRESENTAR DOCUMENTAÇÃO FALSA
- FRAUDAR A LICITAÇÃO OU CONTRATO
- COMPORTAR-SE DE MODO INIDÔNEO
- PRATICAR ATOS ILÍCITOS
- ATOS LESIVOS PREVISTOS NA LEI ANTICORRUPÇÃO

RICARDO BRITO
Professor

Poder-dever

A obrigatoriedade de apuração de responsabilidade da empresa infratora

@brito_ricardo

Tendo conhecimento da infração, o agente público tem obrigação de iniciar o processo administrativo sancionador?

Sanções | Prof. Ricardo Brito



Poder-dever

Trata-se de um Poder Administrativo, um dever-poder, uma prerrogativa inerente ao Poder Disciplinar da Administração, que deve ser exercida.

"A Administração contratante não poderá renunciar aos deveres-poderes que a Lei impõe."

MOTTA, CARLOS PINTO COELHO. **EFICÁCIA NAS LICITAÇÕES E CONTRATOS**. 9 ED. – BELO HORIZONTE: DEL REY, 2002

@brito_ricardo

Sanções

- A conduta do agente público que deixa de adotar as providências destinadas a promover a punição do sujeito que praticou ilícito pode configurar crime.
- A aplicação de penalidade ao contratado inadimplente é um **DEVER** do gestor público e não uma faculdade.

Decreto-Lei 2848/40 - Código Penal

Crime de Prevaricação

Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:

Lei nº 12846/2013 - Lei Anticorrupção

Art. 27. A autoridade competente que, tendo conhecimento das infrações previstas nesta Lei, **não adotar providências** para a apuração dos fatos **será responsabilizada penal**, **civil** e **administrativamente** nos termos da legislação específica aplicável.

JURISPRUDÊNCIA, ORIENTAÇÕES E DOUTRINA

(...) É, portanto, inaceitável o contratado omisso e relapso, e a atitude do contratante que, por tolerância ou negligência, deixe aplicar sanções devidas. A Administração contratante não poderá renunciar aos deveres-poderes que a Lei impõe."

MOTTA, CARLOS PINTO COELHO. **EFICÁCIA NAS LICITAÇÕES E CONTRATOS**. 9 ED. – BELO HORIZONTE: DEL REY, 2002.

O não cumprimento do contrato enseja aplicação das sanções previstas à empresa contratada, **não se tratando de decisão discricionária dos gestores**.

TCU | **ACÓRDÃO 2916/2013 – PLENÁRIO.** REL MIN JOSÉ JORGE

Proceda as penalidades previstas nas cláusulas contratuais avençadas, diante do atraso injustificável no ritmo de obras.

TCU | **ACÓRDÃO Nº 257/2010 – PLENÁRIO.**

JURISPRUDÊNCIA, ORIENTAÇÕES E DOUTRINA

Aplique, na hipótese de inexecução parcial do contrato, as sanções cabíveis a contratada, somente admitindo retardamento da execução da obra, ou de suas parcelas, quando fundamentado por motivo de ordem técnica, superveniente ou imprevisível, devidamente justificado, conforme estabelece o art. 8° da Lei no 8.666/1993.

TCU | **ACÓRDÃO N° 1932/2009 - PLENÁRIO**

1.3. à [...]em Alagoas que:
[...]
1.3.7. aplique tempestivamente as sanções administrativas previstas nos editais e contratos aos particulares em atraso com suas obrigações, em consonância com o teor dos arts. 86 e 87 da Lei n. 8.666/1993;

TCU | **ACÓRDÃO N° 3738/2007 – PRIMEIRA CÂMARA**

Os gestores das áreas responsáveis por conduzir licitações **devem autuar processo administrativo** com vistas à aplicação de penalidades às empresas que praticarem, **injustificadamente**, na licitação, ato ilegal tipificado no art. 155 da Lei 14.133/2021, ainda que não tenha ocorrido prejuízo ao erário, sob pena de responsabilização

ENUNCIADO N° 22 | NOTA TÉCNICA CONJUNTA ATRICON-IRB Nº 01/2026

RICARDO BRITO
Professor

Sanção

Conceitos · Características · Objetivo

@brito_ricardo



O que são SANÇÕES?

Penalidade prevista em lei, instrumento editalício ou contrato, aplicada pelo Estado no exercício da função administrativa, como consequência de um fato típico administrativo com a observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, garantidos por meio do devido processo legal.

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. **Sanções Administrativas**: Diretrizes para formulação de procedimento administrativo específico. 2015

RICARDO BRITO Professor

CARACTERÍSTICAS DAS SANÇÕES

- A administração pública tem a prerrogativa de aplicar penalidades à contratada, sem a necessidade de recorrer ao Poder Judiciário **(autoexecutoriedade)**, desde que instaure o devido processo administrativo, onde deve ser garantido a ampla defesa e contraditório à contratada.
- Prevista em lei pelo cometimento de fato típico antijurídico administrativo;
- Aplicada pela Administração Pública no exercício da função administrativa;
- Aplicada após o devido processo legal, no qual sejam asseguradas efetiva e concretamente as garantias do contraditório e da ampla defesa.

Sanções na Lei nº 14.133/21

ART. 14

Traz a impossibilidade de licitar e contratar com a Administração de empresas sancionadas

ART. 25

Previsão obrigatória em edital

ART. 88

A avaliação do fornecedor considerará as penalidades aplicadas

ART. 92

Previsão obrigatória em contratos

ART. 90

Dispõe sobre a obrigatoriedade de aplicação de sanção em caso de não assinatura do contrato ou recusa em retirar ou aceitar o instrumento equivalente

ART. 155 A 163

Infrações, sanções, dosimetria, procedimentos e outras disposições sobre a aplicação de sanções

Lei nº 9784/90

Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.



Finalidades da Sanção

A aplicação de sanções administrativas aos licitantes e contratados da Administração, e visa, em última análise, **preservar o interesse público** quando este é abalado por atos ilícitos cometidos por fornecedores que frustrem os objetivos da licitação ou da contratação bem como a reparação de danos pelos responsáveis que causem prejuízos ao órgão ou entidade

Tem caráter **preventivo**, **repressivo** e **pedagógico**.

Sanção | Caráter da sanção

CARÁTER PREVENTIVO

Visa evitar que o faltoso cometa novas infrações

CARÁTER EDUCATIVO

O caráter educativo (ou pedagógico) visa demonstrar a todos os interessados da coletividade que o poder público é diligente na aplicação rápida das sanções e não transige quando se trata de violação de interesses públicos

CARÁTER REPRESSIVO

O caráter repressivo visa impedir que o estado e a sociedade sofram prejuízos pelo descumprimento das obrigações assumidas.

REPARAÇÃO DE DANOS

Visa reparar a administração pública contratante de eventuais prejuízos causados pelo faltoso.



A aplicação de sanção é obrigatória?

Somente é obrigatória a aplicação da sanção quando, após regular processo administrativo e ficar evidenciado o **descumprimento injustificado de obrigações editalícias / contratuais**.

Caracterizado o cometimento da infração de forma injustificada, o gestor **não poderá renunciar aos deveres-poderes que a Lei impõe**.

JURISPRUDÊNCIA, ORIENTAÇÕES E DOUTRINA

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.4. aplicar ao Sr. (omissis) as multas previstas no art. 58, incisos II e IV, da Lei n. 8.443/1993, nos valores de R$ 19.000,00 (dezenove mil reais) e R$ 3.000,00 (três mil reais), respectivamente;

*9.1.1.4. **não-adoção das providências legais cabíveis em face do atraso das obras do Contrato SA-01**, não justificado pela retenção financeira determinada pelo TCU, uma vez que o montante do adiantamento na posse da contratada ainda é maior do que a retenção efetuada;*

TCU | **ACÓRDÃO 3264/2010 – PLENÁRIO.** REL MARCOS BEMQUERER

JURISPRUDÊNCIA, ORIENTAÇÕES E DOUTRINA

Os gestores das áreas responsáveis por conduzir licitações devem autuar processo administrativo com vistas à apenação das empresas que praticarem, **injustificadamente**, na licitação, ato ilegal tipificado no art. 7º da Lei 10.520/2002 , ainda que não tenha ocorrido prejuízo ao erário, sob pena de responsabilização.

TCU | **ACÓRDÃO 316/2024 – PLENÁRIO.** REL MIN AUGUSTO SHERMAN

9.6. determinar à [...] que:
9.6.26. aplique as penalidades previstas nos arts. 86 e 87 da Lei n.º 8.666/1993 nos casos de atraso na execução e de inadimplência contratual **ou justifique no processo o motivo da não-aplicação de multa ou outra sanção**;

TCU | **ACÓRDÃO 887/2010 - SEGUNDA CÂMARA.** REL MIN JOSÉ JORGE

[RELATÓRIO]
69. **A abstenção injustificável em aplicar ou determinar a aplicação das sanções à empresa inadimplente, em conformidade com as cláusulas do contrato, os regulamentos da Petrobras e o Decreto n.º 2.745/1998, revela grave inobservância do dever de cuidado para com o patrimônio público por parte dos gestores apenados**, especialmente se considerado os elevados riscos que o atraso da obra das tubovias representava para a partida final do Comperj, com imensos prejuízos financeiros que adviriam da concretização desse cenário.

TCU | **ACÓRDÃO 675/2022 - PLENÁRIO.** REL MIN BENJAMIN ZYMLER

JURISPRUDÊNCIA, ORIENTAÇÕES E DOUTRINA

Como Diretor de Tecnologia da Informação do [...], **o responsável tinha a obrigação de supervisionar a execução do Contrato 76/2015, bem assim a atribuição regimental de planejar, dirigir, coordenar, orientar, acompanhar e avaliar a execução das atividades da diretoria de TI**. Houvesse ele supervisionado, acompanhado e avaliado as atividades da sua unidade, exercido o dever de vigilância sobre os servidores e colaboradores e atuado para estabelecer ambiente propício ao controle, mesmo que minimante, haveria de ter sido notada a ausência de fiscalização efetiva da execução do Contrato 76/2015 e os reiterados atestes e pagamentos de serviços não comprovados. A atuação negligente do gestor contribuiu sobremaneira para a consecução das irregularidades e para os danos ao Erário delas resultante.

Note-se que não se está a exigir do diretor a revisão minuciosa de todos os atos dos fiscais e do gestor do contrato, mas a mínima atenção às suas atribuições.

A propósito, a jurisprudência do TCU é pacífica quanto à possibilidade de responsabilização do gestor nos casos em que há descontrole administrativo notório e prolongado, a exemplo dos Acórdão 1406/2012-Plenário; 1.546/2017-Plenário; e 1.404/2020-2ª Câmara.

TCU | **ACÓRDÃO 2814/2025 - PRIMEIRA CÂMARA.** REL MIN WALTON ALENCAR RODRIGUES

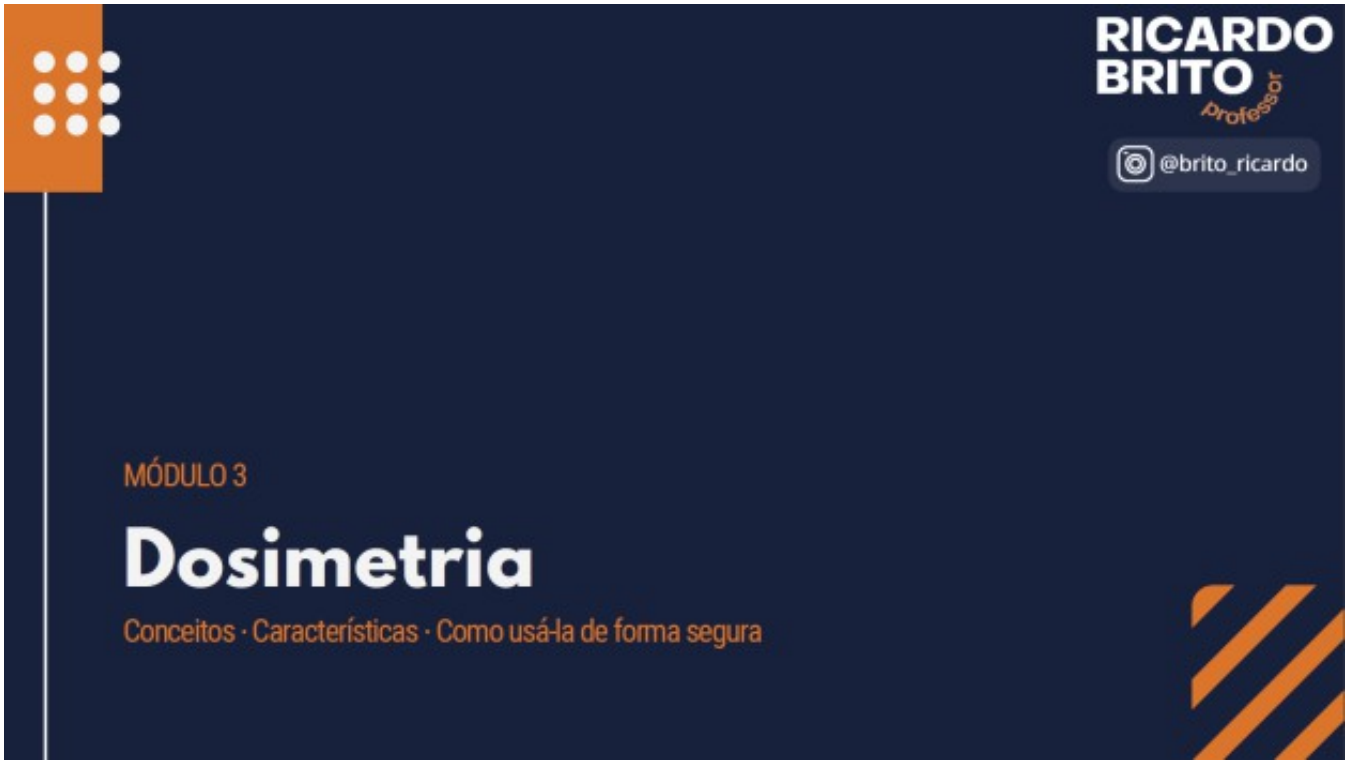



O que é DOSIMETRIA?

Conjunto de parâmetros utilizados para se determinar, objetivamente, a gradação da sanção administrativa a ser aplicada.

Está intimamente ligada ao **princípio da proporcionalidade**.

ASPECTOS QUE DEVEM SER CONSIDERADOS NA DOSIMETRIA

§ 1º do art. 156

- a natureza e a gravidade da infração cometida
- as peculiaridades do caso concreto
- as circunstâncias agravantes ou atenuantes
- os danos que dela provierem para a Administração Pública
- a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade.

JURISPRUDÊNCIA, ORIENTAÇÕES E DOUTRINA

São inconstitucionais os preceitos normativos que imponham sanções excessivamente graves, tal como é dever do aplicador dimensionar a extensão e a intensidade da sanção aos pressupostos de antijuridicidade apurados. O tema traz a lume o princípio da proporcionalidade.
(...)
Então, o instrumento jurídico fundamental para elaboração de uma teoria quanto às sanções atinentes à contratação administrativa reside na proporcionalidade. Isso significa que, tendo a Lei previsto um elenco de quatro sanções, dotadas de diverso grau de severidade, impõe-se adequar as sanções mais graves às condutas mais reprováveis. A reprovabilidade da conduta traduzir-se-á na aplicação de sanção proporcionada e correspondente

JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos.** 12ª ed. São Paulo: Editora Dialética. 2008.

DOSIMETRIA § 2º ao § 5º do art. 156

INEXECUÇÃO PARCIAL SEM GRAVE DANO	ADVERTÊNCIA	MULTA
INEXECUÇÃO PARCIAL COM GRAVE DANO	IMPEDIMENTO	
INEXECUÇÃO TOTAL		
DEIXAR DE ENTREGAR A DOCUMENTAÇÃO		
NÃO MANTER A PROPOSTA		
NÃO CELEBRAR O CONTRATO		
ENSEJAR O RETARDAMENTO DA EXECUÇÃO		
APRESENTAR DOCUMENTAÇÃO FALSA	DECLARAÇÃO INIDONEIDADE	
FRAUDAR A LICITAÇÃO OU CONTRATO		
COMPORTAR-SE DE MODO INIDÔNEO		
PRATICAR ATOS ILÍCITOS		
ATOS DA LEI ANTICORRUPÇÃO		

DOSIMETRIA § 2º ao § 5º do art. 156

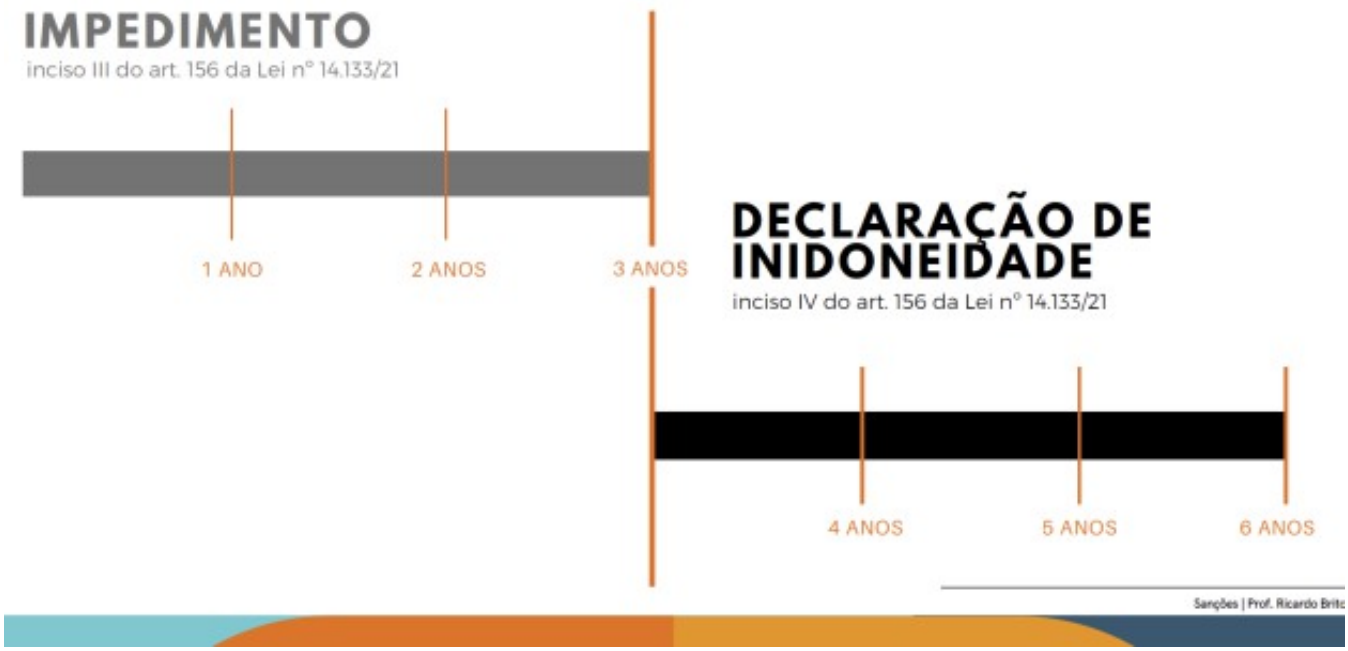

DOSIMETRIA § 2º ao § 5º do art. 156

~~INEXECUÇÃO PARCIAL SEM GRAVE DANO~~		
~~INEXECUÇÃO PARCIAL COM GRAVE DANO~~		
~~INEXECUÇÃO TOTAL~~		
DEIXAR DE ENTREGAR A DOCUMENTAÇÃO NÃO MANTER A PROPOSTA NÃO CELEBRAR O CONTRATO	IMPEDIMENTO	**MULTA COMPENSATÓRIA** de 0,5% a 15% do valor do contrato licitado
~~ENSEJAR O RETARDAMENTO DA EXECUÇÃO~~		
APRESENTAR DOCUMENTAÇÃO FALSA FRAUDAR A LICITAÇÃO OU CONTRATO COMPORTAR-SE DE MODO INIDÔNEO PRATICAR ATOS ILÍCITOS ATOS DA LEI ANTICORRUPÇÃO	DECLARAÇÃO INIDONEIDADE	**MULTA COMPENSATÓRIA** de 15% a 30% do valor do contrato licitado

DOSIMETRIA § 2º ao § 5º do art. 156

INEXECUÇÃO PARCIAL SEM GRAVE DANO	ADVERTÊNCIA	MULTA COMPENSATÓRIA (8.2.4.7)
INEXECUÇÃO PARCIAL COM GRAVE DANO	IMPEDIMENTO	MULTA COMPENSATÓRIA (8.2.4.5)
INEXECUÇÃO TOTAL		MULTA COMPENSATÓRIA (8.2.4.4)
~~DEIXAR DE ENTREGAR A DOCUMENTAÇÃO~~ ~~NÃO MANTER A PROPOSTA~~ ~~NÃO CELEBRAR O CONTRATO~~		
ENSEJAR O RETARDAMENTO DA EXECUÇÃO		MULTA MORATÓRIA (8.2.4.1)
APRESENTAR DOCUMENTAÇÃO FALSA FRAUDAR A LICITAÇÃO OU CONTRATO COMPORTAR-SE DE MODO INIDÔNEO PRATICAR ATOS ILÍCITOS ATOS DA LEI ANTICORRUPÇÃO	DECLARAÇÃO INIDONEIDADE	MULTA COMPENSATÓRIA (8.2.4.3.)

JURISPRUDÊNCIA, ORIENTAÇÕES E DOUTRINA

9.1.9. descreva objetiva e exaustivamente, em cláusula da minuta contratual, os motivos que ensejarão a aplicação de cada um dos tipos de penalidade administrativa previsto, evitando-se descrições genéricas (e.g., descumprimento parcial de obrigação contratual), em atenção ao disposto no art. 55, incisos VII e IX, da Lei nº 8.666/93, e aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade;

TCU | **ACÓRDÃO Nº 265/2010 - PLENÁRIO**

1.6.10. em atenção ao disposto no art. 55, incisos VII, VIII e IX, da Lei nº 8.666/1993, preveja, tanto no edital quanto no respectivo contrato, situações claras para aplicação das penalidades, estabelecendo gradações entre as sanções de acordo com o potencial de lesão que poderá advir de cada conduta a ser penalizada;

TCU | **ACÓRDÃO Nº 137/2010 - 1ª CÂMARA**

JURISPRUDÊNCIA, ORIENTAÇÕES E DOUTRINA

Constitui fraude à licitação, ensejando a declaração de inidoneidade do fraudador, a mera participação em certames licitatórios de pessoa jurídica autodeclarada como microempresa ou empresa de pequeno porte, visando os benefícios concedidos pela LC 123/2006, que tenha participação societária em outra pessoa jurídica, fato que contraria o art. 3º, § 4º, inciso VII, dessa lei, bem como sua finalidade.

TCU | **ACÓRDÃO Nº 2.891/2019 – PLENÁRIO**

O **atraso na execução de obras públicas é ocorrência de extrema gravidade**, sendo cabível, quando a Administração dá causa ao descumprimento dos prazos, a apuração de responsabilidades dos gestores. Nos atrasos advindos de incapacidade ou mora da contratada, o órgão contratante tem o dever de adotar as medidas cabíveis para aplicar as multas contratuais e demais penalidades previstas em lei.

TCU | **ACÓRDÃO Nº 2714/2015-PLENÁRIO**

JURISPRUDÊNCIA, ORIENTAÇÕES E DOUTRINA

Constitui fraude à licitação, ensejando a declaração de inidoneidade do fraudador, a mera participação em certames licitatórios de pessoa jurídica autodeclarada como microempresa ou empresa de pequeno porte, visando os benefícios concedidos pela LC 123/2006, que tenha participação societária em outra pessoa jurídica, fato que contraria o art. 3º, § 4º, inciso VII, dessa lei, bem como sua finalidade.

TCU | **ACÓRDÃO Nº 2.891/2019 – PLENÁRIO**

O **atraso na execução de obras públicas é ocorrência de extrema gravidade**, sendo cabível, quando a Administração dá causa ao descumprimento dos prazos, a apuração de responsabilidades dos gestores. Nos atrasos advindos de incapacidade ou mora da contratada, o órgão contratante tem o dever de adotar as medidas cabíveis para aplicar as multas contratuais e demais penalidades previstas em lei.

TCU | **ACÓRDÃO Nº 2714/2015-PLENÁRIO**

RICARDO BRITO
Professor
@brito_ricardo

MÓDULO 4

Processo Administrativo Sancionador

Instauração · Processamento· Julgamento · Execução



Processo Administrativo

É uma sucessão itinerária e encadeada de atos administrativos que tendem, todos, a um resultado final e conclusivo.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 18ª edição. P. 53.

JURISPRUDÊNCIA, ORIENTAÇÕES E DOUTRINA

(...) é a sequência de atividades da Administração, interligadas entre si, que visa alcançar determinado fim previsto em lei. Trata-se, pois, de atividade contínua, não instantânea, em que os atos e operações se colocam em ordenada sucessão com a proposta de chegar-se a um fim predeterminado. Quando a lei o exige, é condição de eficácia e validade do ato final.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**, 16ª ed. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2006, pg. 128.

PROCEDIMENTO







INFRAÇÃO

- Ocorrência da infração;
- Verificação dos dispositivos legais e contratuais descumpridos;
- Notificação Preliminar;
- Conjunto Probatório da Fiscalização;
- Relatório da Fiscalização;

INSTAURAÇÃO E APURAÇÃO

- Abertura do Processo de Sanções;
  - Conjunto Probatório da Fiscalização;
  - Relatório da Fiscalização;
- **Notificação para Defesa Prévia;**
- Análise de Defesa Prévia (Relatoria);
- Decisão da autoridade competente;
- **Notificação para Recurso;**
- Análise do Recurso (Relatoria);
- Decisão Final da autoridade superior.

EXECUÇÃO

- Registro Cadastral
- **Notificação da Decisão e dos registros à sancionada;**
- Recolhimento ou desconto de multas;
- Análise dos efeitos indiretos;
- Encerramento do processo.

RICARDO BRITO Professor

Execução da Sanção

@brito_ricardo

EXECUÇÃO DA SANÇÃO

Ofício
Notificação da decisão final

Agente ou Comissão designada para apuração

- Após exarar a decisão, a **autoridade superior** deve notificar a contratada para ciência da decisão;
- Caso a decisão alterar a anterior agravando a sanção, a autoridade deverá notificar o particular para apresentação de alegações finais antes da decisão (§ único do art. 64 da Lei nº 9784/1999) – reformatio in pejus.

Lei Federal nº 9784/99 - Lei do processo administrativo federal

Art. 64. [...]

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

Qual o prazo para aplicação da sanção?

Sanções | Prof. Ricardo Brito

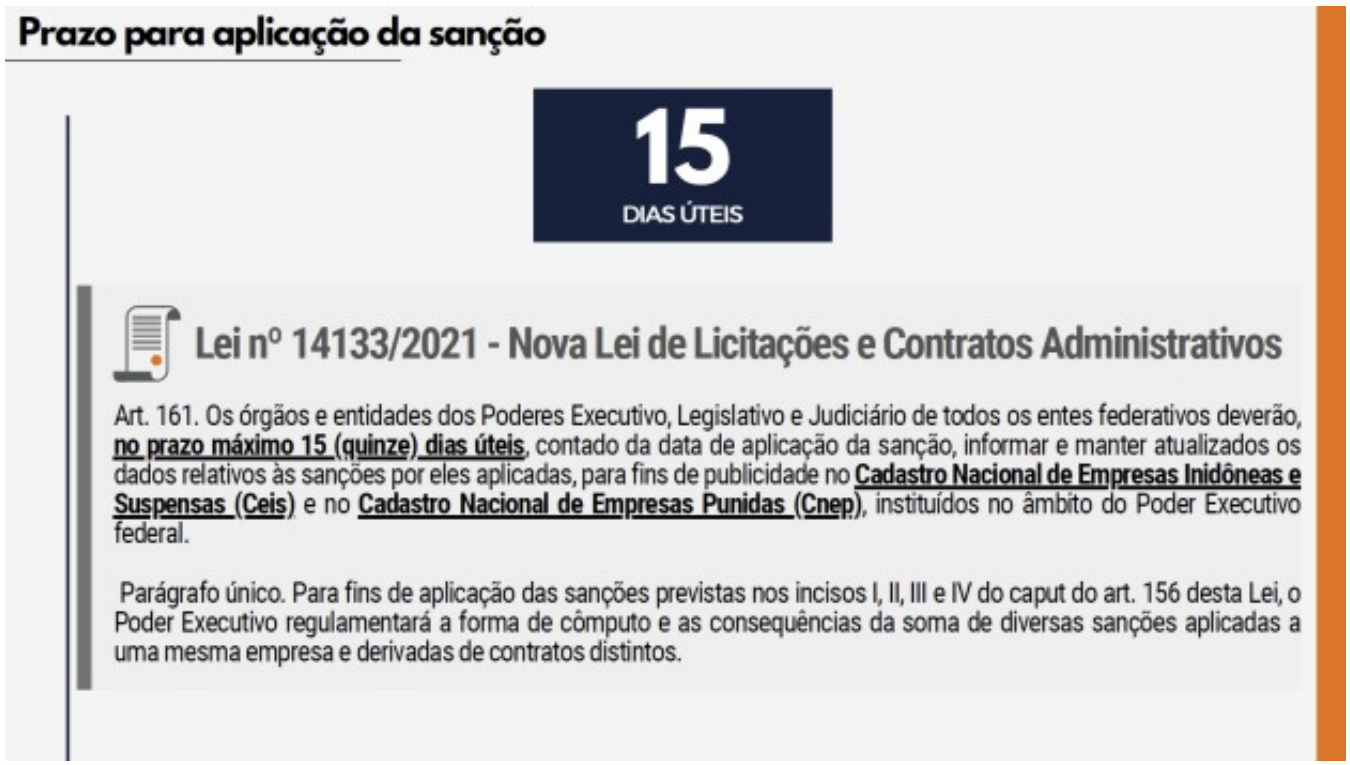

REGISTRO CADASTRAL

Agente ou Comissão designada para apuração

Lei 8666/1993

SICAF

Todas as sanções devem ser registradas no SICAF
(art. 1º, § 2º do Decreto nº 3.722/2001 e Art. 3º da IN SEGES nº 03/2018)

CEIS

As sanções de **suspensão, impedimento e inidoneidade** devem ser registradas no CEIS – Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas Suspensas (art. 23 da Lei nº 12.846/2013)

Diário Oficial

Advertência e **Multa Moratória** **NÃO** devem ser publicadas na Imprensa Oficial. (art. 109, § 1º da Lei nº 8.666/1993)

REGISTRO CADASTRAL

Agente ou Comissão designada para apuração

Lei 14133/21

SICAF

Todas as sanções devem ser registradas no sistema de Registro Cadastral
(art. 87 da Lei nº 14.133/2021, art. 1º, § 2º do Decreto nº 3.722/2001 e art. 3º da IN SEGES nº 03/2018)

CEIS

As sanções de **suspensão, impedimento e inidoneidade** devem ser registradas no CEIS – Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas Suspensas (art. 23 da Lei nº 12.846/2013 e **art. 161 da Lei 14.133/2021**)

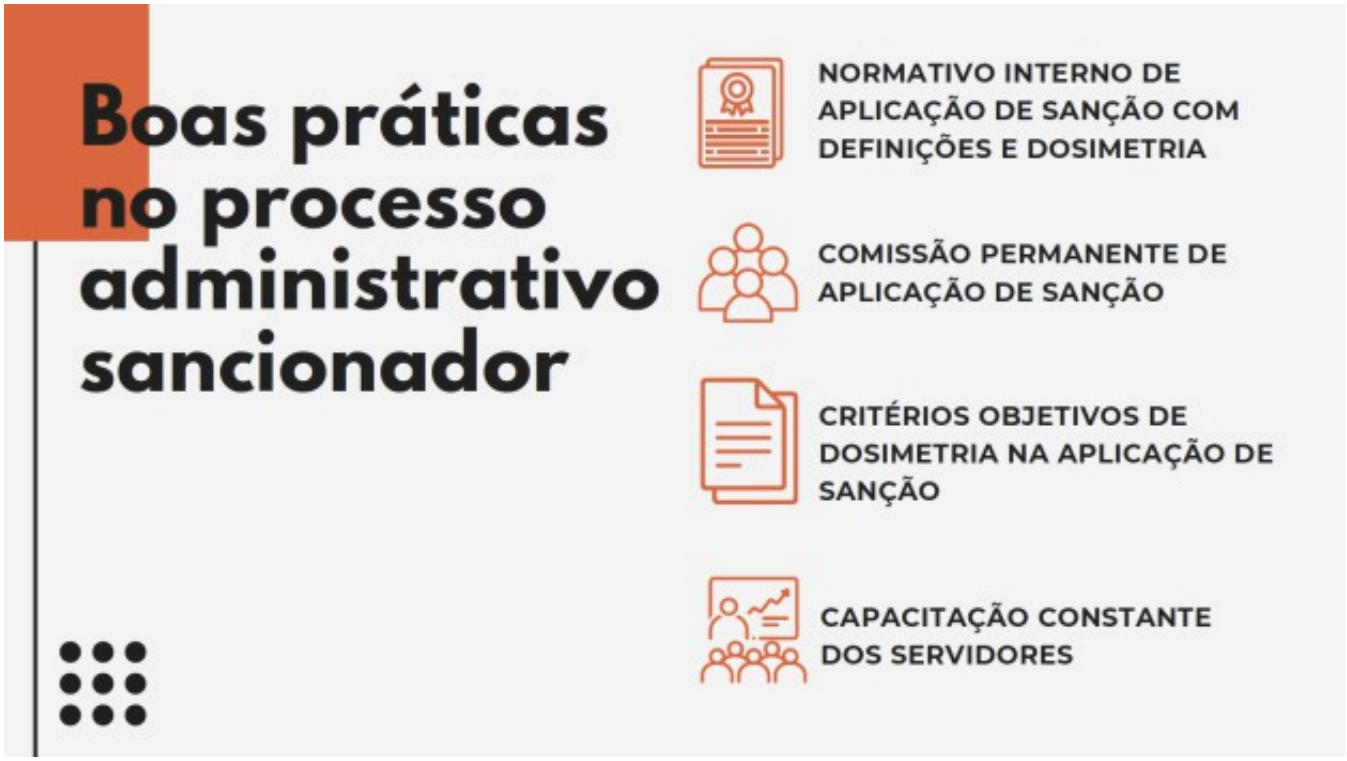
Boas práticas no processo administrativo sancionador
NORMATIVO INTERNO DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO COM DEFINIÇÕES E DOSIMETRIA
COMISSÃO PERMANENTE DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO
CRITÉRIOS OBJETIVOS DE DOSIMETRIA NA APLICAÇÃO DE SANÇÃO
CAPACITAÇÃO CONSTANTE DOS SERVIDORES

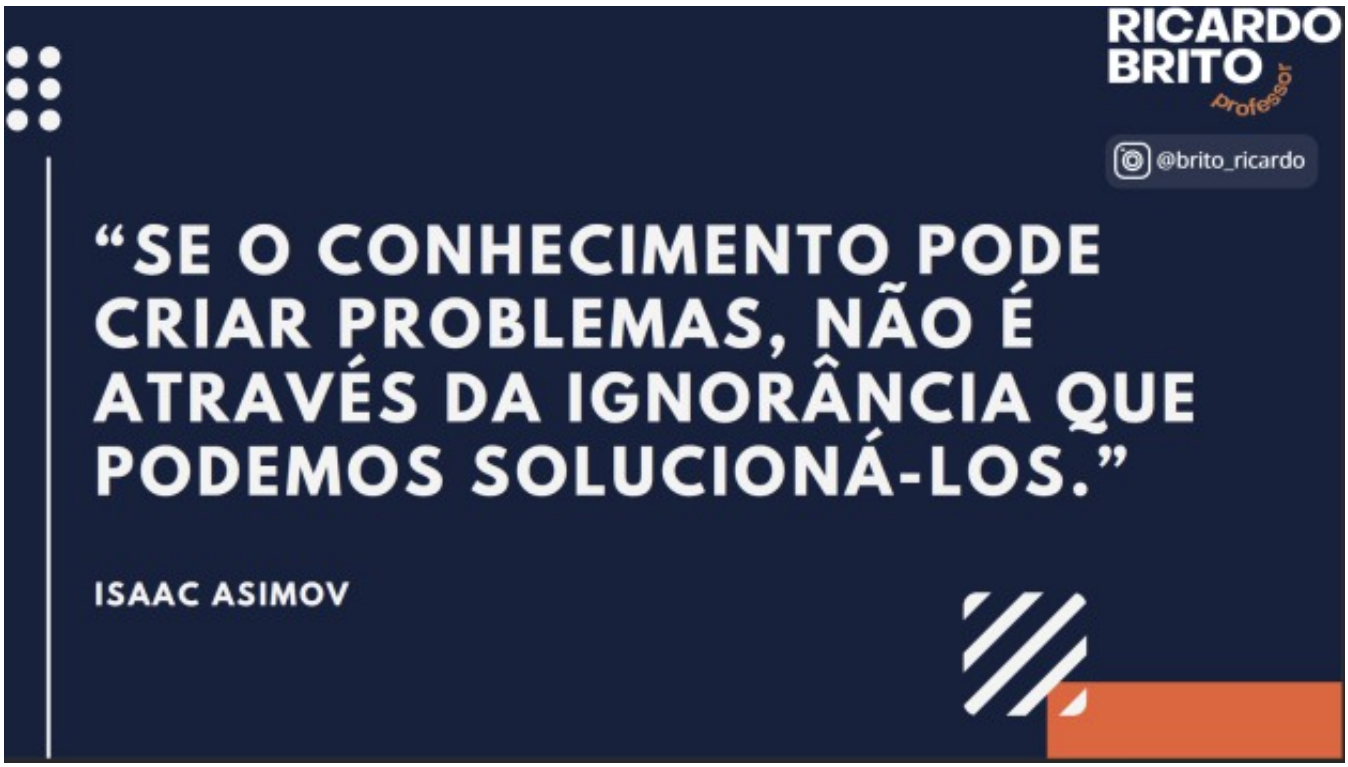
RICARDO BRITO
Professor
@brito_ricardo
"SE O CONHECIMENTO PODE CRIAR PROBLEMAS, NÃO É ATRAVÉS DA IGNORÂNCIA QUE PODEMOS SOLUCIONÁ-LOS."
ISAAC ASIMOV


RICARDO
BRITO
Professor
Obrigado!
@brito_ricardo

senacop 2026



MAYARA GOMES

PROFESSOR

WORKSHOP 7

GESTÃO E FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL BASEADA EM RELATÓRIOS, INDICADORES DE DESEMPENHO, RISCOS E RESULTADOS



Gestão e fiscalização contratual baseada em relatórios, indicadores de desempenho, riscos e resultados

Mayara Gomes
Secretária Administrativa da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Especialista em Licitações e Contratos.

O contrato está sendo fiscalizado ou apenas acompanhado?

Registrar não é o mesmo que controlar.

Atestar não é o mesmo que avaliar.

Pagar não significa, necessariamente, alcançar o resultado contratado.



Se o relatório mensal informa que tudo está regular, mas os usuários reclamam da limpeza dos sanitários, qual informação está faltando?

O novo olhar sobre a fiscalização

Visão limitada

- Conferir documentos
- Registrar ocorrências
- Atestar a execução
- Encaminhar pagamentos

Visão estratégica

- Verificar conformidade
- Produzir evidências
- Medir desempenho
- Antecipar riscos
- Fundamentar decisões
- Avaliar resultados

Fiscalizar é acompanhar a execução com método, evidência e capacidade de resposta.

Arts. 11, 117 e 169 da Lei nº 14.133/2021.

Da fiscalização formal à gestão orientada a resultados

Conformidade → **Evidências** → **Desempenho**

Riscos → **Decisões fundamentadas**

A fiscalização deve demonstrar se as obrigações contratadas foram cumpridas, com quais evidências e quais resultados foram alcançados.

Governança nas contratações públicas

A **Lei nº 14.133/2021** promoveu uma mudança de paradigma, deslocando o foco exclusivo na legalidade formal para um mandato de gestão estratégica orientado pela governança.



O Mandato da Alta Administração

A Lei atribui explicitamente à **alta administração** dos órgãos e entidades a responsabilidade pela **governança das contratações**.

A **governança** não é uma opção burocrática, mas um **imperativo estratégico de cima para baixo**.

A passividade gerencial no estabelecimento desses processos e estruturas constitui, por si só, uma falha no cumprimento do dever legal de governança.

Governança é responsabilidade institucional

A alta administração é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para:

- Avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos.
- Promover um ambiente íntegro e confiável.
- Assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias.
- Promover eficiência, efetividade e eficácia nas contratações.

Governança não termina com a assinatura do contrato

Direcionar	Monitorar	Controlar
Objetivos e prioridades	Execução e desempenho	Riscos e resultados

A governança conecta planejamento, execução, controle e resultados institucionais.

Arquitetura de Governança (TCU)

O Referencial Básico de Governança do **Tribunal de Contas da União (TCU)** consolida a arquitetura institucional em três pilares integrados:

- **Liderança:** Direcionamento Estratégico e Integridade.
- **Estratégia:** Alinhamento de Políticas e Planos (PCA e ETP).
- **Controle:** Gestão de Riscos, Monitoramento de Desempenho e *Accountability*.

O contrato como instrumento de entrega

Necessidade pública → Obrigação contratada → Execução verificada → Resultado

O objeto contratado deve atender à necessidade que justificou a contratação.

Arts. 11, 92 e 117 da NLLC

GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS

Quem são os responsáveis e como devem atuar?

Art. 117, caput, da Lei nº 14.133/2021



Os quatro pilares da Gestão Contratual

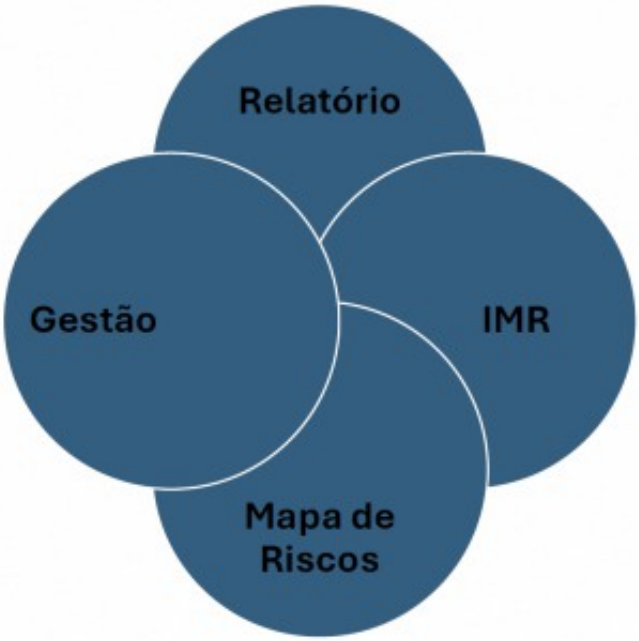

O ciclo mensal da fiscalização



A fiscalização é um processo contínuo, não uma atividade realizada somente no dia de apresentar a nota fiscal.

Art. 117, §§ 1º e 2º da NLLC.

Conhecendo o contrato do nosso estudo de caso

CASO DIDÁTICO - DADOS FICTÍCIOS
Contrato nº 015/2026

Elemento	Informação
Objeto	Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de limpeza e conservação predial, com mão de obra, equipamentos e materiais de higiene e insumos necessários.
Unidade	Complexo administrativo estadual - Campo Grande/MS
Contratada	Empresa Alfa Serviços Ltda.
Competência	Setembro de 2026
Valor mensal de referência	R$ 100.000,00
Avaliação	IMR previsto hipoteticamente no contrato

Quais informações você exigiria para concluir, ao final de setembro, que os R$ 100 mil correspondem à execução contratual apurada?

Arts. 92 e 117 da NLLC

Competências e fiscalização efetiva

A fiscalização começa antes da primeira entrega

Antes de fiscalizar, é indispensável conhecer o Termo de Referência o contrato, as obrigações, os prazos, os padrões de qualidade e os critérios de medição.

Arts. 18, 92 e 117 da NLLC.

Designação não é preparação

A atuação adequada exige designação formal, ciência das atribuições, acesso aos documentos, condições de trabalho e apoio institucional.

Exemplo: um servidor que acompanha muitos contratos complexos precisa de instrumentos e estrutura proporcionais às responsabilidades atribuídas.

Arts. 7º e 117 da NLLC.

Gestor e fiscal: responsabilidades complementares

Gestor	Fiscal
Gerente, administrador	Examinador, averiguador da execução
Atua durante toda a vigência contratual, desde a implantação até após o encerramento	Atua na fase de execução do contrato
Nível tático	Nível operacional
Administra para que o objeto contratual seja executado na sua totalidade	Acompanha as atividades técnicas para a exata execução contratual
Atua nos processos decisórios de andamento do contrato e cuida dos incidentes administrativos	Relata as causas de incidentes, emite parecer diante das irregularidades e inconsistências técnicas

A divisão específica deve observar a regulamentação institucional e os atos de designação.

Tipos de Fiscalização



Registrar é um dever, não uma opção.

Um registro útil deve conter: fato, data, local, obrigação contratual, evidência, providência, responsável, prazo e verificação posterior. Art. 117, § 1º da NLLC.

REGISTRO GENÉRICO

"Faltaram materiais no banheiro."

REGISTRO VERIFICÁVEL

"Em 08/09 às 09h55min, constatou-se ausência de papel toalha nos sanitários 1 e 2 do banheiro dos servidores. O preposto foi imediatamente comunicado e a reposição foi verificada às 10h15min."

Quando a situação ultrapassa a competência do fiscal

O fiscal deve registrar as ocorrências e comunicar tempestivamente ao superior aquelas que exigirem decisão ou providência além de sua competência.

Exemplo: a contratada solicita reduzir unilateralmente o número de postos previstos. O fiscal não pode autorizar informalmente uma alteração contratual.



O preposto e a comunicação rastreável

O preposto representa a contratada na execução. A comunicação deve permitir identificar o fato, a orientação transmitida, a resposta e o resultado.

Exemplo: uma mensagem enviada ao preposto pode auxiliar a solução imediata, mas a ocorrência relevante deve integrar os registros administrativos.

Art. 118 da NLLC.

Medir, receber, liquidar e pagar não são a mesma coisa?

Etapa	Questão essencial
Verificação	O que foi executado?
Medição	Quanto deve ser considerado?
Recebimento	O objeto atende às exigências aplicáveis?
Liquidação	O direito do credor está comprovado?
Pagamento	Foram atendidos os requisitos para desembolso?

Exemplo: a nota fiscal de R$ 100 mil, isoladamente, não comprova a execução de todas as obrigações.

Arts. 117, 140 e 143 da Lei nº 14.133/2021 e arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964.

Uma falha pontual exige sanção automática?

Uma ocorrência foi identificada, comunicada e corrigida no prazo contratual.

Isso exige aplicação imediata de penalidade?



Arts. 117 e 155 a 158 da NLLC..

Relatório mensal, registros e evidências

O relatório é instrumento de gestão

Relatório mensal = fatos verificados + evidências + avaliação + providências + conclusão.

Exemplo: o ordenador de despesas deve conseguir identificar como foi acompanhada a execução, quais problemas surgiram quais documentos sustentam a conclusão.

Arts. 117 e 140 da NLLC

Um relatório enxuto e auditável

1. Identificação do contrato e do período.
2. Síntese da execução.
3. Evidências utilizadas.
4. Ocorrências e providências.
5. Indicadores de desempenho.
6. Conclusão do fiscal.
7. Manifestação do gestor e encaminhamento.



Fato não é opinião

"Limpeza ruim" é uma avaliação genérica.

"Piso da área de circulação com resíduos às 10h, conforme registro fotográfico nº 02, em desacordo com o item contratual pertinente" **é uma constatação verificável.**

Exemplo: após a comunicação ao preposto, a reinspeção deve registrar se houve regularização.

Art. 117, § 1º da NLLC.

Que evidências sustentam o relatório?

Checklists, fotografias contextualizadas, ordens de serviço, registros d e comunicação, reinspeções e documentos pertinentes à execução.

Cuidados: evidências precisam de contexto, identificação e vínculo com a obrigação fiscalizada. Fotografias e registros com dados pessoais exigem tratamento adequado

Arts. 117 e 140 da NLLC. Legislação de proteção de dados, quando aplicável.

Frequência e amostragem das inspeções

A fiscalização deve adotar verificações proporcionais à criticidade dos ambientes, aos riscos e às obrigações contratuais.

Exemplo: sanitários de grande circulação podem exigir verificações mais frequentes que áreas de acesso restrito, conforme o plano de fiscalização e as exigências contratadas.



Relatório mensal: identificação

Campo	Exemplo
Contrato	015/2026
Objeto	Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de limpeza e conservação predial, com mão de obra, equipamentos e materiais de higiene e insumos necessários.
Período	01 a 30/09/2026
Contratada	Empresa Alfa
Unidade	Complexo administrativo estadual
Fiscal	Nome, matrícula e designação
Gestor	Nome, matrícula e designação

Relatório mensal: síntese da execução

"No período de referência, foram acompanhadas as rotinas de limpeza e conservação dos ambientes abrangidos pelas verificações realizadas, mediante inspeções registros de ocorrências e aplicação dos critérios de desempenho contratualmente previstos."

Exemplo: identificar os ambientes inspecionados e as referências aos checklists e documentos utilizados.

Relatório mensal: ocorrências e providências

Data	Ocorrência	Providência	Resultado
08/09	Ausência pontual de insumo	Comunicação e reposição	Regularização verificada
17/09	Resíduos em área de circulação	Solicitação de correção	Reinspeção satisfatória

Obs.: uma ocorrência corrigida não deve ser apagada do histórico.

Relatório mensal: desempenho apurado

INDICADOR	RESULTADO
Conformidade das inspeções	96%
Ocorrências tratadas no prazo	100%
Disponibilidade de insumos	98%
Nota global ponderada	97,2%

Arts. 92 e 117 da NLLC, associados às regras hipotéticas do IMR.

Como escrever uma conclusão tecnicamente responsável

Com base nas verificações realizadas e nas evidências identificadas no processo, a execução contratual apresentou desempenho satisfatório no escopo avaliado. As ocorrências registradas foram tratadas e tiveram sua regularização verificada, observadas as condições e os critérios de medição contratualmente e stabelecidos

Evitar: “execução perfeita”, “inexistência absoluta de irregularidades” e “ausência de qualquer possibilidade de prejuízo”.

DICA

Para uma conclusão clara e coerente é importante observar os seguintes critérios:

Critério	O que deve constar
Escopo fiscalizado	Serviços, mão de obra, equipamentos, materiais e insumos
Evidências	Inspeções, registros e documentos comprobatórios
Ocorrências	Duas ocorrências identificadas e regularizadas
Desempenho	Avaliação baseada no resultado do IMR
Encaminhamento	Providências recomendadas ao gestor do contrato

Modelo de conclusão técnica

Conclui-se que a execução dos serviços de limpeza e conservação predial, abrangendo mão de obra, equipamentos, materiais e insumos, foi acompanhada mediante inspeções, registros de fiscalização e documentos comprobatórios, conforme ID 12345 e ID 67890 . As duas ocorrências identificadas foram devidamente regularizadas, não permanecendo pendências relacionadas a esses registros. O desempenho contratual foi avaliado por meio do IMR, conforme os indicadores pactuados. Recomenda-se a continuidade da execução contratual, com manutenção do acompanhamento sistemático e adoção das providências cabíveis conforme os resultados apurados.

Manifestação do gestor e encaminhamento

O gestor consolida as informações da fiscalização e encaminha os documentos às unidades competentes, conforme o fluxo institucional. O relatório deve permitir ao ordenador de despesas e ao controle interno compreender a execução e localizar as evidências com clareza.

Atenção: relatório, recebimento, liquidação e pagamento são atos relacionados, mas distintos.

Arts. 117, 140 e 143da NLLC e Lei nº 4.320/1964.

Indicadores de desempenho e Instrumento de Medição de Resultados - IMR

Do relatório ao desempenho

O relatório descreve e fundamenta a execução. O IMR traduz critérios contratualmente estabelecidos em avaliação mensurável.

Exemplo: as duas ocorrências registradas pela manhã serão consideradas na análise dos indicadores, segundo suas regras de apuração.



Atividade, entrega e resultado

Dimensão	Exemplo no contrato de limpeza
Atividade	Executar a rotina de limpeza
Entrega	Ambiente conforme às especificações
Resultado	Ambiente utilizável nas condições contratadas

A presença de trabalhador ou preenchimento de checklist não equivale, por si só, à comprovação da qualidade do serviço.

O que é o IMR?



O que é o IMR?

O Instrumento de Medição de Resultado é o mecanismo que define, em bases compreensíveis, tangíveis, objetivamente observáveis e comprováveis, os níveis esperados de qualidade da prestação do serviço e respectivas adequações de pagamento.

Não é, por definição, uma penalidade administrativa.

Exemplo: uma parcela não executada ou um nível de desempenho inferior ao contratado pode repercutir na apuração do valor devido, conforme as regras previamente estabelecidas.

Arts. 92, 117, 140 e 155 a 158 da NLLC.



O que torna um indicador confiável?

Um indicador precisa definir:

- O que será medido.
- Como será calculado.
- Qual será a fonte de informação.
- Com que frequência será apurado.
- Qual é a meta.
- Quem será responsável pela verificação.
- Como serão tratadas as exceções.

Exemplo: "qualidade satisfatória da limpeza" não é um indicador suficiente sem critérios objetivos de inspeção.

Arts. 18 e 92 da NLLC.



Indicador 1: conformidade das inspeções

$$IC = \frac{\text{Itens conformes}}{\text{Itens válidos avaliados}} \times 100$$



Meta hipotética: 95% ou mais.

Exemplo: 96 itens conformes em 100 verificações válidas.

96%

Conformidade das inspeções

Fundamento: arts. 92 e 117 da NLLC e critérios do IMR fictício.

Em suma: o **Artigo 92 cria a obrigação jurídica** de fiscalizar e define as regras do jogo, enquanto o **Artigo 117 dá os poderes e deveres de fiscalização** para o servidor público atuar na prática.

Indicador 2: tratamento tempestivo das ocorrências

$$ITO = \frac{\text{Ocorrências elegíveis resolvidas no prazo}}{\text{Ocorrências elegíveis}} \times 100$$

Exemplo: duas ocorrências exigiam solução no período e ambas foram regularizadas tempestivamente.

Resultado: 100%.

Atenção: os prazos precisam estar definidos no contrato. O tratamento dos meses sem ocorrências elegíveis também deve ser previsto.



Indicador 3: disponibilidade de insumos

$$IDI = \frac{\text{Verificações conformes de insumos}}{\text{Verificações válidas}} \times 100$$



Exemplo: 49 verificações conformes em 50 realizadas.

Resultado: 98%.

Exemplo prático: avaliar a disponibilidade dos insumos cuja reposição seja obrigação da contratada, nos ambientes e horários previstos.

Como calcular a nota global do IMR

Indicador	Resultado	Peso	Contribuição
IC	96%	60%	57,6
ITO	100%	20%	20,0
IDI	98%	20%	19,6
Total		**100%**	**97,2%**

$$\text{Nota} = 0{,}60(IC) + 0{,}20(ITO) + 0{,}20(IDI)$$

Resultado global: 97,2%.

Faixas de desempenho e consequências

Nota global	Classificação didática
95% a 100%	Conforme
85% a menos de 95%	Desempenho abaixo da meta, sujeito à regra contratual de adequação
Abaixo de 85%	Desempenho crítico, exigindo avaliação das medidas cabíveis

Atenção: a nota não produz automaticamente um desconto inventado pela fiscalização.
Para repercutir financeiramente, **o IMR precisa estabelecer previamente critérios, metodologia** e consequências compatíveis com o objeto.

Adequação de pagamento, glosa e sanção

Adequação da medição: apura o valor devido conforme a execução e os critérios pactuados.

Glosa: termo usado em diferentes contextos administrativos; exige identificação da hipótese e do fundamento jurídico.

Sanção: consequência de infração administrativa, aplicada pela autoridade competente, observados os procedimentos legais.

Exemplo: serviço não executado pode exigir ajuste da medição. A imposição de multa exige análise da infração e procedimento próprio.

Arts. 140, 143 e 155 a 158 da NLLC.



Como registrar o IMR no relatório mensal



O relatório deve apresentar os indicadores, as fontes de informação, os cálculos, a nota global e o efeito contratual da avaliação.

Exemplo de redação: "A avaliação de desempenho do período resultou em nota global de 97,2%, situada na faixa de conformidade prevista no IMR fictício, sem adequação financeira por desempenho nesta competência, ressalvadas outras verificações legal ou contratualmente exigíveis."

Mapa de riscos e providências corretivas

Da fiscalização reativa à preventiva

Fiscalizar não é apenas corrigir problemas já identificados. É também reconhecer situações que podem comprometer a execução futura.

Exemplo: a falta recorrente de papel-toalha exige avaliar o processo de reposição, e não apenas solicitar novos abastecimentos.

Causa, evento e consequência

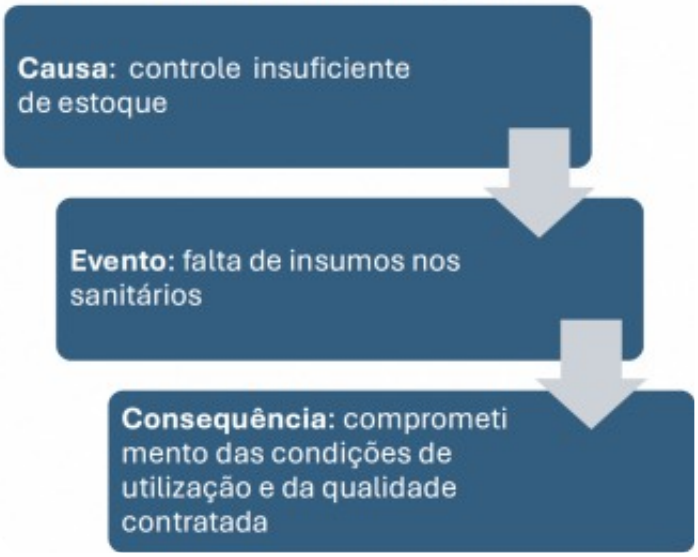

Mapa gerencial de riscos não é matriz de alocação contratual

Mapa gerencial	Matriz de alocação contratual
Identifica eventos e controles	Distribui riscos entre as partes
Apoia o monitoramento	Define responsabilidades e consequências contratuais
Pode ser atualizado durante a execução	Integra o regime contratual quando adotada

Atenção: atualizar um mapa gerencial não altera, por si só, a distribuição contratual de riscos.

Como avaliar a criticidade

Probabilidade × Impacto = Pontuação de risco.

	Baixo	Médio	Alto
Alto	3	6	9
Médio	2	4	6
Baixo	1	2	3

Escala ilustrativa de 1 a 3. A classificação deve seguir a metodologia adotada pelo órgão.

Exemplo: probabilidade alta (3) e impacto alto (3) produzem escore 9, classificado como crítico no exercício.

Seis riscos do contrato de serviço de limpeza

Código	Risco
R1	Desabastecimento de insumos
R2	Insuficiência da cobertura operacional
R3	Limpeza inadequada de áreas críticas
R4	Evidências de fiscalização insuficientes
R5	Comunicação tardia de ocorrências
R6	Medição incompatível com a execução

Exemplo: uma falha de limpeza pode decorrer de execução inadequada, mas a ausência de registro também representa risco para a Administração.

Controles preventivos, detectivos e corretivos

- **Preventivo:** planejamento de reposição e controle de estoque.
- **Detectivo:** inspeções e checklists.
- **Corretivo:** comunicação, regularização e reinspeção.



Atenção: um controle efetivo precisa ter responsável, periodicidade e evidência de sua realização.

Da falha à providência



Exemplo: uma falha pontual corrigida pode ser tratada no acompanhamento ordinário. A reincidência pode exigir medidas formais adicionais, conforme o contrato e as competências institucionais.

Notificação, medição e sanção: finalidades distintas

A comunicação de uma inconformidade, a adequação da medição e a aplicação de uma sanção não são atos equivalentes.

Cada providência exige fundamento, competência e procedimento próprios.

Exemplo: a multa administrativa não deve ser confundida com a apuração do valor devido por serviço efetivamente executado.

Arts. 143 e 155 a 158 da NLLC.



O Desafio

Vocês integram a equipe responsável pelo acompanhamento do contrato fictício nº 015/2026. Chegou o momento de avaliar a execução de setembro e instruir os encaminhamentos administrativos.

Missão: examinar as evidências, avaliar o desempenho, identificar riscos e elaborar uma conclusão tecnicamente fundamentada.



Arts.. 92, 117 e 140 da NLLC.

Quais obrigações precisam ser verificadas?

- Rotinas e frequências de limpeza.
- Padrões de qualidade dos ambientes.
- Disponibilidade dos insumos contratados.
- Tratamento de ocorrências.
- Critérios de medição e desempenho.

Pergunta: Qual documento permite identificar o padrão que a contratada efetivamente se obrigou a cumprir?



O que as evidências demonstram?

O dossiê didático contém 100 verificações válidas de conformidade, das quais 96 foram classificadas como conformes.

A equipe deve conferir o período, os locais inspecionados, os critérios utilizados e a consistência dos registros.

Pergunta: O número de inspeções, isoladamente, prova a qualidade da fiscalização?



Duas ocorrências, duas respostas

Ocorrência	Providência	Situação
Falta pontual de insumo em 08/09	Comunicação e reposição	Regularizada
Resíduos em área de circulação em 17/09	Solicitação de correção e reinspeção	Regularizada

Pergunta: As ocorrências devem constar do relatório, mesmo após a correção?

Arts. 117 e 119 da NLLC.

Qual foi o desempenho?

96%	100%	98%
Conformidade	Tratamento no prazo	Insumos

Nota global ponderada
97,2%

Conclusão: na regra hipotética do exercício, a nota está na faixa de conformidade, sem adequação financeira decorrente do IMR.

Quais riscos permanecem?

Mesmo com as ocorrências regularizadas, permanecem riscos que exigem monitoramento:

- Desabastecimento futuro.
- Registros insuficientes.
- Medição incompatível com a execução.

Exemplo: recomendar o aprimoramento do controle de estoque e da validação das medições.



Sete erros que comprometem a fiscalização

1. Atestar genericamente, sem demonstrar a execução.
2. Produzir evidências sem contexto ou identificação.
3. Utilizar indicadores sem critérios previamente estabelecidos.
4. Confundir adequação de medição com penalidade.
5. Deixar de registrar e comunicar ocorrências relevantes.
6. Não verificar se as falhas foram corrigidas.
7. Emitir conclusões absolutas sem suporte probatório.





Fiscalizar não é apenas acompanhar a execução de um contrato. É produzir evidências, avaliar o desempenho, antecipar riscos e fundamentar decisões que convertam obrigações contratuais em resultados concretas para sociedade.

Relatórios confiáveis. Indicadores objetivos. Riscos monitorados. Resultados verificáveis.

Mayara Gomes

Muito Obrigada!

REALIZAÇÃO

atrea
educação

CORREALIZAÇÃO

DOMUS BRASIL
INTELIGÊNCIA EM FEIRAS

+55 67 99251-5125

atreabrasil@gmail.com

atreaeducacao